LEI Nº 8.112/90

REGIME JURÍDICO ÚNICO
e
Legislação complementar

COMPLEMENTADO E COMENTADO

Apostila dirigida aos servidores da UFMG

BRÁULIO M. GUERRA

Apresentação

Esta apostila apresenta o texto atual da Lei nº 8.112/90 (o Regime Jurídico Único, atual estatuto do servidor federal), a legislação complementar e os comentários dos seus artigos ou seções que julgamos mais importantes em termos de treinamento introdutório ou de reciclagem. Pretende apenas condensar e tornar mais didático o estudo da legislação que regula a vida funcional do servidor público federal.

Procuramos, sempre que possível, repetir os conceitos e as normas já citadas; a repetição é, portanto, intencional, para facilitar a assimilação das disposições legais e do seu conteúdo.

O nível de profundidade dos comentários é direcionado tanto aos novos servidores quanto àqueles cuja exigência de conhecimento da legislação de pessoal seja superficial e geral.

Entendemos que a legislação de pessoal no serviço público deve ser conhecida, de forma mais pormenorizada, por aqueles que forem trabalhar diretamente com a matéria. Mas, de uma forma geral, o seu conhecimento será certamente de utilidade também no sentido individual, ao proporcionar uma visão abrangente das normas, direitos, deveres e responsabilidades relativas ao servidor federal, como também àqueles investidos em funções de confiança, como ferramenta indispensável na gestão administrativa.

Assim, buscamos não apenas fornecer as primeiras noções da legislação de pessoal na administração pública federal, mas também fazer com que o servidor tenha em mãos um roteiro, acessível e didático, para orientação ao longo de sua vida funcional nesta Instituição.

Conseqüentemente, como qualquer trabalho dessa natureza, a presente apostila busca resumir o vasto material relativo à legislação de pessoal no serviço público. A sua aplicação é voltada não só aos participantes de treinamentos Introdutórios, mas também aos servidores que necessitam de atualização ou algum aprofundamento na área.

Optamos por uma apostila na forma de Comentários ao Regime Jurídico Único para que o servidor tenha em mãos, de maneira condensada, em um único material, tanto o texto da legislação básica do servidor federal quanto as normas posteriores que o complementam.

Ainda que não tenham interesse direto para a maioria dos servidores, entendemos conveniente mencionar alguns dados históricos relativos a direitos e deveres do servidor federal que vigoraram anteriormente, para que sua visão acerca do assunto seja mais abrangente do que o simples conhecimento dos direitos e deveres atuais.

Ressaltamos que este trabalho não constitui norma ou interpretação de caráter oficial e definitivo, mas um apanhado dos pontos que consideramos mais importantes na área legislação de pessoal, para fins de orientação geral aos servidores da UFMG. Quaisquer questionamentos sobre situações concretas deverão ser dirigidos formalmente aos setores competentes da UFMG (Pró-Reitoria de Recursos Humanos, através do Departamento de Administração de Pessoal, e Seção de Legislação de Pessoal da Procuradoria-Geral Federal), para os devidos esclarecimentos oficiais e institucionais, especialmente tendo em vista sofrerem alterações freqüentes tanto os textos das normas legais e administrativas quanto as interpretações dadas a muitas de suas disposições.

Finalmente, tendo em vista a natureza deste trabalho, agradecemos pela indicação de possíveis equívocos, bem como por opiniões e sugestões que possam evitar sejam eles repetidos nas próximas edições.

Bráulio M. Guerra,
Setembro de 2008.

Introdução Geral

De forma resumida, podemos dizer que a legislação de pessoal no serviço público federal inclui basicamente, além do RJU de que trata a presente Lei nº 8.112/90, os arts. 37 a 41 da Constituição Federal, várias Emendas Constitucionais (como as de nº 34/2001, 19/98, 20/98, 41/2003 e 47/2005), leis, medidas provisórias, decretos e atos administrativos em geral, estes expedidos pelos órgãos competentes, especialmente a Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Na área de fiscalização da legalidade das atividades de pessoal, ressaltem-se os atos emitidos pela Controladoria Geral da União (CGU) e os acórdãos e as decisões do Tribunal de Contas da União (TCU).

O RJU não é um estatuto pioneiro; houve estatutos anteriores do servidor federal, instituídos pela Lei nº 1.711/52 e pelo Decreto-Lei nº 1.713/39, este o primeiro deles. Portanto, o RJU é o terceiro estatuto do servidor da União.

Dessa forma, os servidores da UFMG, estando vinculados ao RJU, são servidores estatutários. Até 12/12/90, data de publicação do RJU, coexistiam na UFMG servidores vinculados à CLT (a maioria) e servidores vinculados ao estatuto anterior, a Lei nº 1.711/52, tendo esses dois grupos sido enquadrados no novo estatuto, o atual RJU.

Legislação complementar de importância é aquela referente aos Planos de Cargos. Atualmente, coexistem três Planos de Cargos no âmbito da UFMG: a) o Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação - PCCTAE, conforme Decretos nº 5.824/2006 e nº 5.825/2006 e Lei nº 11.091/2005; b) o Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos - PUCRCE, de que tratam o Decreto nº 94.664/87 e a Lei nº 7.596/87, aplicável ao magistério superior e aos servidores técnico-administrativos que não optaram pelo PCCTAE; e c) o Plano de Carreira e Cargos do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, aplicável aos antigos professores de 1º e 2º Graus.

Finalmente, duas disposições recentes que alteraram artigos do RJU: a Medida Provisória nº 431/2007 e a Medida Provisória nº 441/2008, citados na presente apostila mas que ainda carecem, de um modo geral, de estudos mais avançados e de regulamentação e respectivos procedimentos administrativos.

LEI N. 8.112,
DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o regime jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

TÍTULO I

CAPÍTULO I
Do Provimento

SEÇÃO I
Disposições Gerais

CAPÍTULO ÚNICO
Das Disposições Preliminares

COMENTÁRIO

Como dissemos, este RJU é o terceiro Estatuto do servidor federal. Os Estatutos anteriores foram instituídos em 1939 e 1952. Originalmente, o art. 39, *caput*, da Constituição Federal de 1988, estabelecia a obrigatoriedade da instituição de regime jurídico único para os servidores públicos.

Apesar de a nova redação daquele artigo, dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, haver suprimido a necessidade da utilização do RJU, as admissões na UFMG são efetivadas sob o referido regime.

O art. 37, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998, dispõe que *"os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;"*

O acesso a cargo público efetivo dá-se através de concurso público, nos termos do art. 37, incisos II a IV, da Constituição Federal.

Os requisitos para o acesso em cargos públicos constam do art. 5º deste RJU. A idade limite é de dezoito anos, coerente com a cessação da menoridade, conforme o art. 5º do Código Civil de 2002. Não deve ser confundida com a idade limite no caso do beneficiário de pensão, que permanece de vinte e um anos, de acordo com o art. 217, inciso II, deste Estatuto.

O servidor admitido na UFMG sob o RJU ocupa cargo público. Tanto o cargo quanto o emprego público têm caráter permanente. A diferença ocorre pela natureza do respectivo vínculo: estatutário, no caso de cargo público, e celetista, no de emprego público. Exemplos da existência do emprego público estão nas empresas públicas e nas sociedades de economia mista, entidades da administração indireta, de direito privado. Essa situação ocorreu nas próprias Instituições

Federais de Ensino, cujos servidores, até 11 de dezembro de 1990, data do RJU, eram, na sua maior parte, celetistas, enquadrados na então chamada "tabela permanente".

Você deve se familiarizar especialmente com algumas normas legais que alteraram muitos dos artigos deste RJU: a **Lei nº 9.527/97** e as **Medidas Provisórias nº 2.225-45/2001**, **nº 431/2008** e **nº 441/2008**, que estarão sempre citadas após o artigo ao qual deram nova redação.

Art. 1º Esta Lei institui o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas federais.

COMENTÁRIO

Como regra geral, os servidores da UFMG (que tem natureza jurídica de autarquia), encontram-se vinculados, portanto, ao Regime Jurídico Único - RJU, isto é, são servidores estatutários (também chamados servidores efetivos).

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

COMENTÁRIO

Neste caso, o conceito de servidor tem caráter restrito, referindo-se apenas ao servidor estatutário, eis que é o próprio "espírito" do RJU. Aliás, o tempo prestado pelo servidor como ocupante de cargo público configura tanto tempo de "serviço público" como tempo "no cargo", dois dos requisitos para aposentadoria nas regras vigentes após as Emendas Constitucionais nº 20/98, nº 41/2003 e nº 47/2005. A exigência de número de anos no serviço público pode variar de 10, 20 ou 25 anos, dependendo da regra (**10 anos na regra atual geral**), mas **no cargo efetivo tal exigência é de 5 anos**.

Veremos ao tratarmos do instituto da aposentadoria (art. 186 e seguintes), que os servidores admitidos após 31/12/2003 não mais têm direito à aposentadoria com proventos integrais; o respectivo cálculo deverá obedecer à média aritmética de remunerações anteriores.

Art.3º Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.
Parágrafo único. Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

COMENTÁRIO

Afirma o art. 37, inciso I, da Constituição, com redação da EC nº 19/98: *"os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;"*

De acordo com o art. 5º deste RJU, são requisitos básicos para investidura em cargo público: a nacionalidade brasileira, o gozo dos direitos políticos, a quitação com as obrigações militares e eleitorais, o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo, a idade mínima de dezoito anos e aptidão física e mental.

Nomeado o servidor, este passa a ser efetivo; adquirirá, contudo a estabilidade, somente após aprovação no estágio probatório, três anos após sua nomeação (vide arts. 20 e 21).

Ressaltamos o que já dissemos no comentário do art. 2º: nas atuais regras de aposentadoria o tempo prestado pelo servidor como ocupante de cargo público configura tanto tempo de "serviço público" como tempo "no cargo" são alguns dos requisitos exigidos.

A estrutura dos órgãos públicos prevê uma série de atribuições e responsabilidades relativas a cada servidor, as quais configuram o chamado cargo público.

O cargo público deve ser criado através de norma legal e ter denominação específica. Os cofres públicos deverão arcar com o pagamento do seu vencimento.

Além do cargo efetivo (decorrente da aprovação em concurso público), existe também o cargo em comissão, que é aquele a ser desempenhado em nível de direção ou assessoramento, mediante designação por autoridade superior. Na UFMG existem os Cargos de Direção (CD) e as Funções Gratificadas – FG.

<u>Art. 4º</u> É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei.

COMENTÁRIO

De um modo geral não poderá haver a prestação de serviços gratuitos. Entretanto, um caso típico de prestação de serviços gratuitos admitido em lei é aquele de que trata a Lei nº 9.608/98, que conceitua **serviço voluntário** como *"atividade não remunerada, prestada por pessoa física a entidade pública de qualquer natureza, ou a instituição privada de fins não lucrativos, que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência social, inclusive mutualidade."* (art. 1º, *caput*) Estabelece ainda que tal serviço é considerado atividade não remunerada, sem vínculo empregatício e exercido mediante celebração de termo de adesão entre o órgão público e o prestador do serviço.

TÍTULO II
Do Provimento, Vacância, Remoção, Redistribuição e Substituição

CAPÍTULO I
Do Provimento

SEÇÃO I
Disposições Gerais

Art. 5º São requisitos básicos para investidura em cargo público:

COMENTÁRIO

O RJU exige algumas condições básicas para que o servidor possa ser investido em cargo público: nacionalidade brasileira; gozo dos direitos políticos; quitação com as obrigações militares e eleitorais; nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo; idade mínima de dezoito anos; e aptidão física e mental.

A existência de requisitos para a ocupação de cargos públicos consta do art. 37, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 19/98: "*I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei*;"

I - a nacionalidade brasileira;
II - o gozo dos direitos políticos;
III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
V - a idade mínima de dezoito anos;
VI - aptidão física e mental.

COMENTÁRIO

O **art. 12 da Constituição Federal de 1988** trata da nacionalidade brasileira. A **Emenda Constitucional nº 11/96** acrescentou parágrafo ao art. 207 da Constituição Federal, facultando *"às Universidades admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros, na forma da lei".* Por sua vez, a **Lei nº 9.515/97** trata da admissão de professores, técnicos e cientistas estrangeiros pelas universidades, e acrescentou o § 3º ao art. 5º desta Lei nº 8.112/90, que veremos abaixo *("§ 3º As universidades e instituições de pesquisa científica e tecnológica federais poderão prover seus cargos com professores, técnicos e cientistas estrangeiros, de acordo com as normas e os procedimentos desta Lei.*") Atualmente, prevalece a interpretação de que podem ocupar cargos públicos os brasileiros e os estrangeiros portadores do **visto permanente**.

Para a investidura em cargo público a pessoa não pode ter vedada a participação na vida política do País, ao contrário, deve poder exercê-la em toda sua plenitude. A perda ou suspensão dos direitos políticos está prevista no art. 15 da Constituição Federal.

O art. 75 da Lei nº 4.375/64 (Lei do Serviço Militar) informa os documentos comprobatórios de quitação com as obrigações militares: Certificado de Alistamento, nos limites de sua validade; Certificado de Reservista; Certificado de Isenção; ou Certificado de Dispensa de Incorporação. A prestação de serviço militar em Órgãos de Formação de Oficiais da Reserva, como os CPORs e NPORs, é comprovada através da correspondente Carta-Patente ou de Certidão de Tempo de Serviço. No caso de Oficiais da Reserva do Exército, a partir de 21/10/97, deve ser observado o Decreto nº 2.354/97, que aprova o Regulamento para o Corpo de Oficiais da Reserva do Exército; Segundo o art. 210 do Decreto nº 57.654/66, a prova de estar em dia com obrigações militares ocorre para pessoas entre 1º de janeiro do ano em que completar 19 e 31 de dezembro do ano em que completar 45 anos de idade;

De acordo com o art. 7º, § 1º, inciso I, do Código Eleitoral (Lei nº 4.737/65), a quitação com as obrigações eleitorais resume-se na "*prova de que votou na última eleição, pagou a respectiva multa ou de que se justificou devidamente*".

O desempenho de qualquer cargo público depende de que o servidor detenha, no mínimo, o nível de escolaridade que requererem as atribuições pertinentes ao cargo.

Abaixo da idade de dezoito anos não há possibilidade legal de a pessoa ser investida em cargo público. Coincide hoje com a maioridade civil, de acordo com o Código Civil de 2002.

O Serviço Médico do órgão deverá verificar se o interessado está apto física e mentalmente para ser investido em cargo público para o qual foi aprovado em concurso público. A aptidão física é requisito apenas em caráter geral; desde que haja compatibilidade das limitações com as atribuições do cargo a ser ocupado, pessoas portadoras de deficiência têm o direito de efetuar inscrição em concurso público, dentro de certo limite de vagas, conforme o § 2º abaixo.

§ 1º As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

COMENTÁRIO

Os requisitos acima não são exaustivos, em certos casos pode haver inclusão de outros, de acordo com as atribuições do cargo a ser ocupado; entre esses requisitos adicionais, podemos citar a idade e comprovante de desempenho anterior de atividade análoga.

§ 2º Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso.

COMENTÁRIO

Pessoas portadoras de deficiência têm o direito de efetuar inscrição em concurso público, dentro do limite de vagas de 20% do total das vagas oferecidas no respectivo concurso, constituindo uma exceção à regra geral da exigência da "aptidão física e mental" para provimento de cargos públicos.

Evidentemente, também neste caso a competência é do Serviço Médico oficial, que deverá verificar a possível compatibilidade das atribuições do cargo a ser ocupado com a deficiência de que são portadores os candidatos a cargos públicos.

Segundo o art. 8º, inciso II, da Lei nº 7.853/89, *"Constitui crime punível com reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa: (...) II - obstar, sem justa causa, o acesso de alguém a qualquer cargo público, por motivos derivados de sua deficiência. (...)"*

§ 3º As universidades e instituições de pesquisa científica e tecnológica federais poderão prover seus cargos com professores, técnicos e cientistas estrangeiros, de acordo com as normas e os procedimentos desta Lei. (redação dada pela Lei nº 9.515/97)

COMENTÁRIO

Recordemos que a Emenda Constitucional nº 11/96 acrescentou parágrafo ao art. 207 da Constituição Federal, facultando *"às Universidades admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros, na forma da lei",* e que a Lei nº 9.515/97 prevê a admissão de professores, técnicos e cientistas estrangeiros pelas universidades e instituições de pesquisa, acrescentando este § 3º ao art. 5º do nosso RJU.

Art. 6º O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada Poder.

COMENTÁRIO

Cabe à autoridade competente de cada Poder emitir o ato que dará provimento aos cargos públicos. O art. 8º deste RJU apresenta as formas de provimento de cargo público (incisos I, II e V a IX), cada um deles é formalizado através de um ato administrativo, geralmente uma portaria, emitida pela autoridade competente para fazê-lo.

Art. 7º A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

COMENTÁRIO

Com a **posse** fica configurada a investidura em cargo público.

O art. 13 da Lei nº 8.429/92, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função no serviço público, exige, na posse, a apresentação de declaração dos bens e valores que compõem o patrimônio privado do servidor;

Afirma a Súmula STJ 266 que "*O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público*."

Art. 8º São formas de provimento de cargo público:
I - nomeação;
II - promoção;
III - REVOGADO. (art. 18 da Lei nº 9.527/97)
IV - REVOGADO. (art. 18 da Lei nº 9.527/97)
V - readaptação;
VI - reversão;
VII - aproveitamento;
VIII - reintegração;
IX - recondução.

COMENTÁRIO

O cargo público possui várias de formas de provimento: **nomeação**, através da qual ocorre a investidura em cargo público (arts. 9º e 10); **promoção**, que corresponde à progressão vertical, prevista no Plano de Cargos vigente; **readaptação** (art. 24), investidura em novo cargo, decorrente de limitação na capacidade física ou mental em outro cargo (art. 24); **reversão** (art. 25), retorno à atividade de servidor aposentado; **aproveitamento** (arts. 30 a 32), retorno à atividade de servidor em disponibilidade; **reintegração** (art. 28), reinvestidura em cargo anteriormente ocupado, quando invalidada sua demissão; e **recondução** (art. 29), retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado, em razão de inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo ou de reintegração do anterior ocupante.

A ascensão (inciso III) – que era um concurso interno, e a transferência (inciso IV) – em que o servidor deixava o órgão de origem para ocupar vaga existente em outro órgão - foram consideradas inconstitucionais, e não existem mais.

Para fins de aposentadoria, o período de cinco anos no cargo será um dos requisitos a serem atendidos em várias das regras de aposentadoria.

.

SEÇÃO II
Da Nomeação

COMENTÁRIO

Nomeação é o ato pelo qual o servidor é investido no cargo público. Através da Portaria de nomeação, ele adquire a efetividade no serviço público. A nomeação gera, portanto, a efetividade; a estabilidade será obtida mais tarde, após aprovação no estágio probatório.

Tanto cargo, emprego e função designam o somatório de atribuições e responsabilidades; no cargo, elas se referem ao servidor de vínculo estatutário; no emprego, ao servidor regido pela CLT; na função de confiança àquele designado para o exercício de direção, chefia ou assessoramento.

Cargo de Carreira é aquele estruturado em classes, em que os respectivos ocupantes ascendem na carreira até a classe mais elevada.

Cargo Isolado é um cargo que não está agrupado junto com qualquer outro na estrutura do plano de cargos do órgão; por não fazer parte de sistema de classes não se cabe falar em progressão. O respectivo concurso foi efetivado para seu preenchimento exclusivo e determinado, e nele o servidor permanece ao longo dos anos. Nas IFES, diante da exigência de concurso público específico e da impossibilidade de acesso via progressão, o cargo de Professor Titular é considerado um cargo isolado.

Art. 9º A nomeação far-se-á:
I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de provimento efetivo ou de carreira;
II - em comissão, inclusive na condição de interino, para cargos de confiança vagos. (redação dada pela Lei nº 9.527/97*)*
Parágrafo único. O servidor ocupante de cargo em comissão ou de natureza especial poderá ser nomeado para ter exercício, interinamente, em outro cargo de confiança, sem prejuízo das atribuições do que atualmente ocupa, hipótese em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o período da interinidade. (redação dada pela Lei nº 9.527/97)

COMENTÁRIO

Como regra geral, o servidor é nomeado para cargo de provimento efetivo, que tem caráter permanente, mas poderá também sê-lo para cargo em comissão (conforme dissemos anteriormente), cujo exercício tem caráter temporário.

No caso do cargo em comissão, poderá haver a acumulação do exercício de dois cargos, o segundo *pro tempore*, desde que não haja prejuízo das atribuições do cargo em comissão ocupado atualmente, devendo haver a respectiva opção de remuneração enquanto durar tal acumulação.

Art. 10 A nomeação para cargo de carreira ou cargo isolado de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.
Parágrafo único. Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante promoção, serão estabelecidos pela lei que fixar as diretrizes do sistema de carreira na Administração Pública Federal e seus regulamentos. (redação dada pela Lei nº 9.527/97)

COMENTÁRIO

Ressaltem-se aqui os termos do art. 37, inciso II, da CF/88, com a redação dada pela EC nº 19/98, que trata da **exigência da habilitação em concurso público** para a nomeação em cargo efetivo: "*II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração*;"

A regra geral ainda é a vinculação ao RJU de que trata a Lei nº 8.112/90, mas, após a Emenda Constitucional nº 19/98, o regime estatutário deixou de ser obrigatório no âmbito do serviço público.

SEÇÃO III
Do Concurso Público

Art. 11. O concurso será de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado em duas etapas, conforme dispuserem a lei e o regulamento do respectivo plano de carreira, condicionada a inscrição do candidato ao pagamento do valor fixado no edital, quando indispensável ao seu custeio, e ressalvadas as hipóteses de isenção nele expressamente previstas. (redação dada pela Lei nº 9.527, de 10/12/97*)*

COMENTÁRIO

O art. 11 estabelece as linhas gerais do concurso público, e remete ao plano de carreira a sua regulamentação detalhada. Dependendo do cargo a ser provido, será de provas ou de provas e títulos, e poderá ser realizado em uma ou em duas etapas.

Art. 12. O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.
§ 1º O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado no Diário Oficial da União e em jornal diário de grande circulação.
§ 2º Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

COMENTÁRIO

O art. 37, inciso III, da Constituição Federal prevê a validade dos concursos públicos: "*III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período*."

O Decreto nº 4.175/2002 estabelece limites para provimento de cargos públicos, enquanto a Portaria MP Nº 450/2002, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, acima citada, define as normas gerais para realização de concursos públicos.

A inscrição em concurso público é vedada para quem deixou de cumprir as obrigações eleitorais. O art. 7º da Lei nº 4.737/65 (Código Eleitoral) estabelece: "*Art. 7º O eleitor que deixar de votar e não se justificar perante o juiz eleitoral até 30 (trinta) dias após a realização da eleição, incorrerá na multa de 3 (três) a 10 (dez) por cento sobre o salário-mínimo da região, imposta pelo juiz eleitoral e cobrada na forma prevista no art. 367. (Redação dada pela Lei nº 4.691/66) § 1º Sem a prova de que votou na última eleição, pagou a respectiva multa ou de que se justificou devidamente, não poderá o eleitor: I – inscrever-se em concurso ou prova para cargo ou função pública, investir-se ou empossar-se neles;(...)"*

Um caso especial é aquele previsto no art. 14 da Lei nº 9.624/98: no caso de programa de formação a ser cumprido após aprovação em concurso público relativo a um segundo cargo, o servidor poderá obter afastamento do seu cargo efetivo para concorrer a esse outro cargo público.

SEÇÃO IV
Da Posse e do Exercício

Art. 13. A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado, que não poderão ser alterados unilateralmente, por qualquer das partes, ressalvados os atos de ofício previstos em lei.

§ 1º A posse ocorrerá no prazo de trinta dias contados da publicação do ato de provimento. (redação dada pela Lei nº 9.527/97)

COMENTÁRIO

A assinatura do termo de posse a formaliza; o termo de posse deverá conter uma síntese da legislação vigente a ser aplicada ao servidor, ou seja, as atribuições do cargo, os deveres, as proibições, as responsabilidades e direitos a que fará jus.

A redação anterior do § 1º previa prazos diversos (possibilidade de prorrogação): *"§ 1º A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado*."

O prazo atual é, portanto, de 30 dias, sem prorrogação.

§ 2º Em se tratando de servidor, que esteja na data de publicação do ato de provimento, em licença prevista nos incisos I, III e V do art. 81, ou afastado nas hipóteses dos incisos I, IV, VI, VIII, alíneas "a", "b", "d", "e" e "f", IX e X do art. 102, o prazo será contado do término do impedimento. (redação dada pela Lei nº 9.527, de 10/12/97)

COMENTÁRIO

São os seguintes as Licenças e os Afastamentos citados: licença por motivo de doença em pessoa da família; licença para o serviço militar; licença para capacitação; férias; participação em programa de treinamento regularmente instituído, conforme dispuser o regulamento; júri e outros serviços obrigatórios por lei; licença à gestante, à adotante e à paternidade; licença para tratamento da própria saúde, até o limite de vinte e quatro meses; licença por motivo de acidente em serviço ou doença profissional; deslocamento para exercício em outro município em razão de remoção, redistribuição, requisição, cessão ou exercício provisório (art. 18); participação em competição desportiva nacional ou convocação para integrar representação desportiva nacional, no País ou no exterior.

Nestes casos, somente após o término da licença ou do afastamento terá início a contagem do prazo.

§ 3º A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

COMENTÁRIO

Nos termos do art. 653 do Código Civil de 2002, "*A procuração é o instrumento do mandato*." O mesmo art. 653 estabelece que "*Opera-se o mandato quando alguém recebe de outrem poderes para, em seu nome, praticar atos ou administrar interesses*." No caso da posse, deverá haver uma procuração específica para o caso, não podendo ser aceita uma procuração ampla.

§ 4º Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação. (redação dada pela Lei nº 9.527, de 10/12/97)

COMENTÁRIO

Vimos que, conforme o art. 8º deste RJU, são formas de provimento de cargo público: I - nomeação; II - promoção; (...) V - readaptação; VI - reversão; VII - aproveitamento; VIII - reintegração; e IX - recondução. Entretanto, somente no caso de provimento de cargo por nomeação (inciso I) caberá a efetivação da posse.

§ 5º No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

COMENTÁRIO

A declaração de bens e valores é documento imprescindível no ato da posse.

Afirma o art. 13 da Lei nº 8.429/92: *"Art. 13. A posse e o exercício de agente público ficam condicionados à apresentação de declaração dos bens e valores que compõem o seu patrimônio privado, a fim de ser arquivada no Serviço de Pessoal competente. § 1º A declaração compreenderá imóveis, móveis, semoventes, dinheiro, títulos, ações, e qualquer outra espécie de bens e valores patrimoniais, localizados no País ou no exterior, e, quando for o caso, abrangerá os bens e valores patrimoniais do cônjuge ou companheiro, dos filhos e de outras pessoas que vivam sob a dependência econômica do declarante, excluídos apenas os objetos e utensílios de uso doméstico. § 2º A declaração de bens será anualmente atualizada e na data em que o agente público deixar o exercício do mandato, cargo, emprego ou função."*

O Decreto nº 5.483/2005 regulamenta o art. 13 da Lei nº 8.429/92. Essa disposição é regulamentada pela Portaria Interministerial MP/CGU Nº 298/2007, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Controladoria-Geral da União, que oferece a possibilidade de o servidor optar pela autorização do acesso, por meio eletrônico, às cópias das Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física, ou pela apresentação anual, em papel, da Declaração de Bens e Valores; o art. 4º da referida PI MP/CGU Nº 298/2007 determina sua aplicação "*também, no momento da posse e exercício e na data em que o agente público deixar o mandato, cargo, emprego ou função*". (grifo nosso)

Da mesma forma, aquele que está sendo empossado deverá apresentar declaração se exerce ou não outro cargo, emprego ou função em qualquer órgão público, para fins de verificação da legalidade da acumulação. Os arts. 118 a 120 e 133 deste RJU, c/c o art. 37, incisos XVI e XVII, da Constituição Federal, tratam da acumulação de cargos, empregos ou funções públicas, mas podemos adiantar que os casos permitidos de acumulação se resumem a dois cargos de professor, um cargo de professor e outro técnico ou científico, e dois cargos de profissionais da saúde com profissões regulamentadas.

§ 6º Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1º deste artigo.

COMENTÁRIO

O prazo previsto no § 1º deste art. 13 é condição essencial para que o ato de provimento se complemente; assim, o ato de provimento que ocorrer após o prazo de trinta dias contados da sua publicação será tornado sem efeito.

Art. 14. A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.
Parágrafo único. Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

COMENTÁRIO

A prévia inspeção médica oficial, que configure a aptidão física e mental do servidor para o exercício do cargo, é também condição essencial para a posse em cargo público.

COMENTÁRIO FINAL SOBRE A POSSE

Segundo a Súmula 266, do Supremo Tribunal de Justiça, "*O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público*."

O art. 7º da Lei nº 4.737/65 (Código Eleitoral) afirma a importância da quitação perante a justiça eleitoral quanto ao exercício de cargo ou função pública: "*Art. 7º O eleitor que deixar de votar e não se justificar perante o juiz eleitoral até 30 (trinta) dias após a realização da eleição, incorrerá na multa de 3 (três) a 10 (dez) por cento sobre o salário-mínimo da região, imposta pelo juiz eleitoral e cobrada na forma prevista no art. 367. (Redação dada pela Lei nº 4.691/66) § 1º Sem a prova de que votou na última eleição, pagou a respectiva multa ou de que se justificou devidamente, não poderá o eleitor: I – inscrever-se em concurso ou prova para cargo ou função pública, investir-se ou empossar-se neles; (...)*" (grifo nosso)

Com referência aos processos de vacância em decorrência de posse em outro cargo público inacumulável, prevista no art. 33, inciso VIII, da Lei nº 8.112/90 (quando o aprovado em concurso público já ocupar cargo público federal), devem ser estes os procedimentos a serem adotados, com base na legislação vigente:

A) A vacância por posse em outro cargo público inacumulável somente poderá ocorrer no caso de órgão federal, integrante da administração direta da União ou de natureza jurídica autarquia, cujos servidores estejam vinculados ao Regime Jurídico Único (RJU) de que trata a Lei nº 8.112/90;
B) Conseqüentemente, não poderá ser aplicado o instituto da vacância no caso das entidades de direito privado, tais como as empresas públicas e as sociedades de economia mista, cujos funcionários estão vinculados à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), ocupantes, portanto, de empregos e não de cargos públicos, como também no caso de órgãos vinculados às esferas estaduais ou municipais.

Art. 15. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo público ou da função de confiança. (redação dada pela Lei nº 9.527/97)
§ 1º É de quinze dias o prazo para o servidor empossado em cargo público entrar em exercício, contados da data da posse. (redação dada pela Lei nº 9.527/97)
§ 2º O servidor será exonerado do cargo ou será tornado sem efeito o ato de sua designação para função de confiança, se não entrar em exercício nos prazos previstos neste artigo, observado o disposto no art. 18. (redação dada pela Lei nº 9.527/97)
§ 3º À autoridade competente do órgão ou entidade para onde for nomeado ou designado o servidor compete dar-lhe exercício. (redação dada pela Lei nº 9.527/97)
§ 4º O início do exercício de função de confiança coincidirá com a data de publicação do ato de designação, salvo quando o servidor estiver em licença ou afastado por qualquer outro motivo legal, hipótese em que recairá no primeiro dia útil após o término do impedimento, que não poderá exceder a trinta dias da publicação. (redação dada pela Lei nº 9.527/97)

COMENTÁRIO

Tendo tomado posse, o servidor deverá entrar no exercício de suas atribuições, no respectivo setor de lotação. Após a data da posse, tem o prazo de quinze dias para fazê-lo, prazo esse que era anteriormente de trinta dias.

O § 2º afirma a necessidade de entrada em exercício dentro dos prazos estipulados, aplicando-se os termos do art. 18 deste RJU, com a redação dada pela Lei n. 9.527/97: "*O servidor que deva ter exercício em outro município em razão de ter sido removido, redistribuído, requisitado, cedido ou posto em exercício provisório terá, no mínimo, dez e, no máximo, trinta dias de prazo, contados da publicação do ato, para a retomada do efetivo desempenho das atribuições do cargo, incluído nesse prazo o tempo necessário para o deslocamento para a nova sede. § 1º Na hipótese de o servidor encontrar-se em licença ou afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do término do impedimento. § 2º É facultado ao servidor declinar dos prazos estabelecidos no caput*."

Conforme o § 4º, a data de publicação do ato de designação deverá ser aquela do início do exercício de função de confiança, "*salvo quando o servidor estiver em licença ou afastado por qualquer outro motivo legal, hipótese em que recairá no primeiro dia útil após o término do impedimento, que não poderá exceder a trinta dias da publicação*."

Art. 16. O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.
Parágrafo único. Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual.

COMENTÁRIO

O assentamento individual do servidor deve registrar todos os dados relativos à sua situação funcional, incluindo aqueles de natureza pessoal. No referido assentamento devem constar as informações relativas ao início do exercício, os casos de suspensão ou interrupção e o conseqüente reinício, de forma que retrate um histórico completo da vida funcional do servidor.

Art. 17. A promoção não interrompe o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data de publicação do ato que promover o servidor. (redação dada pela Lei nº 9.527/97)

COMENTÁRIO

Tanto a antiga quanto a nova situação, esta decorrente de promoção, integram o tempo de exercício do servidor, e deverão estar registradas no seu assentamento individual. No posicionamento adquirido em decorrência da promoção, a data inicial a ser considerada será aquela do ato que efetivar a referida promoção.

<u>Art. 18</u>. O servidor que deva ter exercício em outro município em razão de ter sido removido, redistribuído, requisitado, cedido ou posto em exercício provisório terá, no mínimo, dez e, no máximo, trinta dias de prazo, contados da publicação do ato, para a retomada do efetivo desempenho das atribuições do cargo, incluído nesse prazo o tempo necessário para o deslocamento para a nova sede. (redação dada pela Lei nº 9.527/97)
§ 1º Na hipótese de o servidor encontrar-se em licença ou afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do término do impedimento. (redação dada pela Lei nº 9.527/97)
§ 2º É facultado ao servidor declinar dos prazos estabelecidos no *caput*. (redação dada pela Lei nº 9.527/97)

COMENTÁRIO

Citemos a redação original do *caput* do art. 18: *"Art. 18. O servidor transferido, removido, redistribuído, requisitado ou cedido, que deva ter exercício em outra localidade, terá 30 (trinta) dias de prazo para entrar em exercício, incluído neste prazo o tempo necessário ao deslocamento para a nova sede."*

Os novos prazos variam, portanto, de 10 a 30 dias. Os prazos previstos no art. 18 aplicam-se nos casos da remoção, da redistribuição, da requisição, da cessão, ou no exercício provisório. Tais institutos estarão sendo tratados nos respectivos artigos, mas podemos adiantar seus conceitos básicos:
- REMOÇÃO (art. 36): Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.
- REDISTRIBUIÇÃO (art. 37): Redistribuição é o deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago no âmbito do quadro geral de pessoal, para outro órgão ou entidade do mesmo Poder, com prévia apreciação da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.
- REQUISIÇÃO: Segundo o art. 1º, inciso I, do Decreto nº 4.050, de 12/12/2001, que "Regulamenta o art. 93 da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a cessão de servidores de órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências.", requisição é *"ato irrecusável, que implica a transferência do exercício do servidor ou empregado, sem alteração da lotação no órgão de origem e sem prejuízo da remuneração ou salário permanentes, inclusive encargos sociais, abono pecuniário, gratificação natalina, férias e adicional de um terço";*
- CESSÃO ou AFASTAMENTO PARA SERVIR A OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE (art. 93 do RJU e Decreto nº 4.050/2001): De acordo com o art. 1º, inciso II, do referido Decreto nº 4.050/2001, cessão é o *"ato autorizativo para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, ou para atender situações previstas em leis específicas, em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sem alteração da lotação no órgão de origem";*
- EXERCÍCIO PROVISÓRIO (§ 2º do art. 84 do RJU): é parte acessória da Licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge; após a concessão da licença, caso o cônjuge ou companheiro seja servidor público, o servidor interessado poderá ter exercício em órgão público federal enquanto durar a respectiva licença.

Em tais situações o servidor terá, portanto, prazo de 10 a 30 dias para se preparar para a retomada das atividades no novo órgão. Antes da edição da Lei nº 9.527/97, o prazo era de 30 dias.

<u>Art. 19</u>. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de

quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente. (redação dada pelo art. 22 da Lei nº 8.270/91)
§ 1º O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança submete-se a regime de integral dedicação ao serviço, observado o disposto no art. 120, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração. (redação dada pela Lei nº 9.527/97)
§ 2º O disposto neste artigo não se aplica a duração de trabalho estabelecida em leis especiais. (redação dada pelo art. 22 da Lei nº 8.270/91)

COMENTÁRIO

O art. 19 do RJU estabelece que a duração máxima da jornada semanal de trabalho dos servidores federais é de quarenta horas, com exceção das jornadas determinadas em leis especiais.

Dentro desse limite, a forma de seu cumprimento é de competência da administração, representada no caso pelas chefias imediatas, visando ao interesse e conveniência do serviço.

O ocupante de função de confiança e de cargo em comissão deve ter integral dedicação ao serviço. Aplica-se ao caso, também, o art. 120 deste RJU, segundo o qual "*O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular licitamente dois cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, salvo na hipótese em que houver compatibilidade de horário e local com o exercício de um deles, declarada pelas autoridades máximas dos órgãos ou entidades envolvidos*." (redação dada pela Lei nº 9.527/97)

São casos especiais de jornada de trabalho: a) o **professor**, que tem os regimes de trabalho semanais de 20 horas, 40 horas e dedicação exclusiva (40 horas e o impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada); b) o **servidor estudante** pode ter horário especial, quando comprovada incompatibilidade entre o horário escolar e o do setor de trabalho, devendo, entretanto, compensar o horário não trabalhado; c) o **servidor portador de deficiência** cumprirá jornada definida em laudo de junta médica oficial, sem compensação de horário; d) o **cônjuge**, o **filho** ou o **dependente**, **portador de deficiência física**, mediante também laudo médico, possibilitam ao servidor a obtenção de horário especial, entretanto, com compensação de horário;

Algumas categorias têm jornadas semanais especiais definidas em legislação específica: médico: 20 horas; cirurgião-dentista: 20 horas; terapeuta ocupacional: 30 horas; fisioterapeuta: 30 horas; fonoaudiólogo: 30 horas; jornalista: 30 horas; operador com Raios X: 24 horas.

De acordo com o art. 1º do Decreto nº 1.590/95, a jornada do servidor público federal é de oito horas diárias e a carga horária semanal de quarenta horas, cabendo ainda, para os ocupantes de funções de chefia, o cumprimento do regime de dedicação integral.

O art. 5º, *caput*, do mesmo Decreto nº 1.590/95, prevê, ainda, que o horário de funcionamento do setor seja fixado pelo dirigente máximo do órgão.

Ressalte-se que no regime de dedicação exclusiva de que trata o art. 14 do Anexo ao Decreto nº 94.664/87 fica proibido o exercício de outras atividades mediante recebimento de remuneração, sejam elas de natureza pública ou privada, excetuando-se apenas as situações previstas no § 1º do referido art. 14.

Abaixo, citamos dados relativos à legislação complementar à matéria:

Arts. 14 e 15 do Anexo ao Decreto nº 94.664/87 (regime de trabalho dos docentes): *"Art. 14. O Professor da carreira do Magistério Superior será submetido a um dos seguintes regimes de trabalho: I – dedicação exclusiva, com obrigação de prestar quarenta horas semanais de trabalho em dois turnos diários completos e impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada; II – tempo parcial de vinte horas semanais de trabalho. § 1º No regime de dedicação exclusiva admitir-se-á:* a) participação em órgãos de deliberação coletiva relacionada com as funções de Magistério; b) participação em comissões julgadoras ou verificadoras, relacionadas com o ensino ou a pesquisa; c) percepção de direitos autorais ou correlatos; d) colaboração esporádica, remunerada ou não, em assuntos de sua especialidade e devidamente autorizada pela instituição, de acordo com as normas aprovadas pelo conselho superior competente*. § 2º Excepcionalmente, a IFE, mediante aprovação de seu colegiado superior competente, poderá adotar o regime de quarenta horas semanais de trabalho para áreas com características específicas." "Art. 15. O professor da carreira do Magistério de 1º e 2º Graus será submetido a um dos seguintes regimes de trabalho: I – dedicação exclusiva, com obrigação de prestar quarenta horas semanais de trabalho em dois turnos diários completos e impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada; II – tempo integral de quarenta horas semanais de trabalho, em dois turnos diários completos; III – tempo parcial de vinte horas semanais de trabalho. § 1º Aos docentes de 1º e 2º Graus das instituições de ensino superior não se aplica o disposto no item II. § 2º No regime de dedicação exclusiva o*

professor da carreira de Magistério de 1º e 2º Graus poderá exercer as atividades de que tratam as alíneas do § 1º do art. 14."

Decreto nº 1.590/95: jornada de trabalho dos servidores federais; art. 1º: jornada de oito horas diárias e a carga horária semanal de quarenta horas, e para os ocupantes de funções de chefia, o regime de dedicação integral; art. 5º, *caput*: o horário de funcionamento do setor seja fixado pelo dirigente máximo do órgão;

Decreto nº 1.867/96: registro de assiduidade e pontualidade dos servidores federais; ao dar nova redação ao § 7º do art. 6º do Decreto nº 1.590/95, dispensa do controle de freqüência os ocupantes de cargos de Professor de Carreira de Magistério Superior do PUCRCE;

Lei nº 9.436/97 e **Orientação Consultiva Nº 008/97-DENOR/SRH/MARE**: a jornada de trabalho de quatro horas diárias dos ocupantes de cargos de médico poderá, mediante opção, ser alterada para oito horas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira;

Decreto nº 4.836/2003: altera redação do art. 3º do Decreto nº 1.590/95.

A última norma administrativa sobre a matéria é a **Portaria SRH/MP Nº 2.222**, de 07/02/2008, que traz orientação geral sobre o cumprimento de jornada de trabalho pelo servidor público federal.

<u>Art. 20</u>. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de trinta e seis meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguinte fatores: I - assiduidade; II - disciplina; III - capacidade de iniciativa; IV - produtividade; V- responsabilidade (redação dada pelo art. 172 da Medida Provisória nº 431/2008, convertida na Lei nº 11.784/2008).

COMENTÁRIO

O estágio probatório é, basicamente, um período de acompanhamento e de avaliação do desempenho do servidor, de modo a se verificar a conveniência de sua integração definitiva na condição de servidor público.

Com a Emenda Constitucional nº 19, de 1998, tanto o período de estabilidade de que trata o art. 21 como também a duração do estágio probatório passaram de 24 para 36 meses.

Para avaliar o desempenho do servidor durante o estágio probatório é instituída Comissão, formada geralmente pelo Diretor da Unidade ou Órgão do servidor, a chefia imediata, e um representante dos servidores técnico-administrativos. Como nas Comissões de Inquérito instituídas para apuração de irregularidades, uma das preocupações fundamentais desta Comissão deve ser a condução do processo de avaliação de modo a suprimir quaisquer interferências de caráter subjetivo ou emocional, tais como, simpatias ou antipatias, amizades ou inimizades, ou ainda mágoas ou ressentimentos que possam ter decorrido de fatos acontecidos durante o período considerado, atendo-se unicamente aos fatos pertinentes ao desempenho do servidor avaliado.

Os fatores a serem observados no processo de avaliação são a assiduidade, a disciplina, a capacidade de iniciativa, a produtividade e a responsabilidade.

A **assiduidade** é o requisito mínimo e básico a ser cumprido pelo servidor recém-admitido: estar presente no local de trabalho no horário de expediente habitual, de modo a poder cumprir suas atividades. Ressalte-se que "ser assíduo e pontual ao serviço" é um dos deveres de qualquer servidor público (art. 116, inciso X, do RJU). A regulamentação da assiduidade ao serviço consta dos termos dos Decretos nº 1.590/95 e nº 1.867/96.

A **disciplina** é o respeito às normas e procedimentos internos. Está intimamente ligada ao dever do servidor de "observar as normas legais e regulamentares", previsto no inciso III do mesmo art. 116 do RJU.

A **capacidade de iniciativa** mede a desenvoltura do servidor perante situações específicas. De um modo geral, as tarefas administrativas, notadamente aquelas de nível de complexidade acima do mediano, exigem que o servidor vá além do que consta nos manuais de rotina. O seu desempenho em nível satisfatório exige esforço de pensamento, criatividade, bem

como a procura e escolha de alternativas viáveis, algumas delas inclusive que podem fazer mudar procedimentos até então adotados e mesmo consagrados pelo uso. Significa não ficar na dependência exclusiva de orientação de chefia ou colegas ou ainda de normas operacionais expressas, mas ser capaz de tomar decisões, dentro de sua área de competência, que permitam dar solução a questões com que se defronta ou mesmo de efetuar propostas que visem ao melhor desempenho do setor e satisfação de seus integrantes. Dessa forma, a capacidade de iniciativa inclui a efetivação de propostas de alterações de procedimentos, fluxos e tarefas.

A **produtividade** parece-nos um conceito muito ligado à produção numérica, ao aspecto quantitativo do trabalho. Entendemos que, para que englobe o aspecto qualitativo, o mais adequado seria combiná-lo com o termo "eficiência", configurado como princípio da administração pública após sua inclusão no art. 37 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional nº 19/98. A eficiência tem uma amplitude vasta: podemos considerá-la como a realização das atividades com qualidade, regularidade, rapidez e racionalidade. Tais características fazem com que alguns prefiram os termos "eficácia" ou "efetividade", mas no serviço público entendemos ser mais cabível o termo "eficiência", primeiro em razão da sua previsão constitucional, e segundo em decorrência de conceitos aplicados na esfera pública, em que, por exemplo, existe a "efetividade" sob outro prisma.

A **responsabilidade** é a capacidade de responder pelos atos praticados, é realizar tarefas com consciência e fundamentação consistente que justifique os procedimentos adotados. É ter consciência da sua condição de agente público e que as atribuições que desempenha em razão do cargo ocupado têm importância social. É a consciência de ser parte integrante de um setor de trabalho, para o qual contribui com seu esforço e seus conhecimentos, mas que ao fazê-lo interage com pessoas diferentes, dotadas de capacidades diferenciadas.

O interessado deve ser informado da conclusão final da Comissão, assegurando-lhe, se for o caso, o direito à ampla defesa.

Além da habilitação em concurso público, a aprovação no estágio probatório é requisito essencial para a obtenção da estabilidade. Como dissemos, a Emenda Constitucional nº 19/98 deu nova redação ao art. 41 da Constituição, alterando o prazo da estabilidade de dois para três anos.

O servidor público estável somente perderá o cargo em três situações: em virtude de sentença judicial transitada em julgado; mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa; e mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

De qualquer forma, a Emenda Constitucional nº 19/98 acrescentou o princípio da eficiência aos princípios que norteiam a administração pública, sem que tivesse sido alterada a redação do art. 20 do RJU, específico para a situação do estágio probatório, com a manutenção do requisito "produtividade".

Finalmente, aprovado o servidor no estágio probatório, torna-se estável; em caso contrário, será exonerado.

Citamos legislação complementar acerca do estágio probatório:

- o Art. 91 deste RJU prevê que "*A critério da Administração, poderão ser concedidas ao servidor ocupante de cargo efetivo,* ***desde que não esteja em estágio probatório****, licenças para o trato de asssuntos particulares pelo prazo de até três anos consecutivos, sem remuneração. (Redação dada pela MP nº 2.225-45/2001) Parágrafo único. A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.* "(Redação dada pela MP nº 2.225-45/2001) (destaque nosso)
- a Súmula Administrativa AGU Nº 16/2002 afirma que *"O servidor estável investido em cargo público federal, em virtude de habilitação em concurso público, poderá desistir do estágio probatório (...) e ser reconduzido ao cargo inacumulável de que foi exonerado a pedido. Não se interporá recurso de decisão judicial que reconhecer esse direito."*

§ 1º Quatro meses antes de findo o período do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor, realizada por comissão constituída para essa finalidade, de acordo com o que dispuser a lei ou o regulamento da respectiva carreira ou cargo, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I a V deste artigo (redação dada pelo art. 172 da Medida Provisória nº 431/2008, convertida na Lei nº 11.784/2008).

§ 2º O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto no parágrafo único do art. 29.

COMENTÁRIO

O Art. 34 deste RJU prevê: "*Art. 34. A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor, ou de ofício. Parágrafo único. A exoneração de ofício dar-se-á: I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório*; (...)"

A avaliação do desempenho do servidor deverá ser realizada por comissão instituída especificamente para esse fim.

Os fatores objeto de avaliação devem continuar a ser observados, mesmo após o encaminhamento da avaliação do desempenho à autoridade competente, eis que, não se pode esquecer, a duração do estágio probatório é de três anos.

Note-se que a exoneração não tem caráter de penalidade; significa apenas a desvinculação do servidor do cargo ocupado no serviço público por não haver preenchido os requisitos previstos no estágio probatório.

Entretanto, poderá o servidor estável, inabilitado no estágio probatório em um segundo cargo, ser beneficiado pelo disposto no art. 29, que trata da recondução: "*Art. 29. Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de: I - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo; (...)*" Neste caso, deverá ser observado o parágrafo único do art. 29, ou seja, no caso de estar ocupado o cargo de origem o servidor deverá ser aproveitado em outro cargo, mantida a equivalência de atribuições e vencimentos.

§ 3º O servidor em estágio probatório poderá exercer quaisquer cargos de provimento em comissão ou funções de direção, chefia ou assessoramento no órgão ou entidade de lotação, e somente poderá ser cedido a outro órgão ou entidade para ocupar cargos de Natureza especial, cargos de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, de níveis 6, 5 e 4, ou equivalentes. (redação dada pela Lei nº 9.527/97)

COMENTÁRIO

O exercício de funções de confiança em sentido amplo é permitido ao servidor em estágio probatório. Tal não ocorria até a edição da Lei nº 9.527/97.

O art. 93 do RJU e Decreto nº 4.050/2001, que o regulamenta, tratam da cessão de servidores. Há, portanto, limitações no caso da cessão de servidores que ainda estejam cumprindo o estágio probatório, proibidas para cargos em comissão até níveis intermediários.

§ 4º Ao servidor em estágio probatório somente poderão ser concedidas as licenças e os afastamentos previstos nos arts. 81, incisos I a IV, 94, 95 e 96, bem assim afastamento para participar de curso de formação decorrente de aprovação em concurso para outro cargo na Administração Pública Federal. (redação dada pela Lei nº 9.527/97)

COMENTÁRIO

São permitidas as concessões das seguintes licenças e afastamentos durante o estágio probatório: as do art. 81, incisos I a IV do RJU (licença por motivo de doença em pessoa da família, licença por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro, licença para o serviço militar e licença para atividade política); o do art. 94 do RJU (afastamento para exercício de mandato eletivo); o do art. 95 do RJU (afastamento para estudo ou missão no exterior); e o do art. 96 do RJU (afastamento para servir em organismo internacional).

Também poderá ser concedido o afastamento previsto no art. 14 da Lei nº 9.624/98, que disciplina a participação em curso de formação decorrente de aprovação em concurso para outro cargo na Administração Federal: *"Art. 14. Os candidatos preliminarmente aprovados em concurso público para provimento de cargos na Administração Pública Federal, durante o programa de formação, farão jus, a título de auxílio financeiro, a cinqüenta por cento da remuneração da classe inicial do cargo a que estiver concorrendo. § 1º No caso de o candidato ser servidor da Administração Pública Federal, ser-lhe-á facultado optar pela percepção do vencimento e das vantagens de seu cargo efetivo. § 2º Aprovado o candidato no programa de formação, o tempo*

destinado ao seu cumprimento será computado, para todos os efeitos, como de efetivo exercício no cargo público em que venha a ser investido, exceto para fins de estágio probatório, estabilidade, férias e promoção."

§ 5º O estágio probatório ficará suspenso durante as licenças e os afastamentos previstos nos arts. 83, 84, § 1º, 86 e 96, bem assim na hipótese de participação em curso de formação, e será retomado a partir do término do impedimento. (redação dada pela Lei nº 9.527/97)

COMENTÁRIO

A suspensão do estágio probatório, e conseqüente retomada a partir do término do correspondente impedimento, ocorrerá nas seguintes situações: a do art. 83 do RJU (licença por motivo de doença em pessoa da família; a do art. 84, § 1º (licença por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro, sem remuneração); a do art. 86 (licença para atividade política); o afastamento previsto no art. 96 do RJU (afastamento para servir em organismo internacional); e a participação em curso de formação de que trata o art. 14 da Lei nº 9.624/98.

SEÇÃO V
Da Estabilidade

COMENTÁRIO

Após 3 (três) anos de efetivo exercício no serviço público o servidor torna-se estável. Esse triênio substitui o antigo biênio, a partir da Emenda Constitucional nº 19/98. A estabilidade vincula-se, portanto, ao serviço público, e é também um requisito para a aposentadoria, conforme posicionamento do Tribunal de Contas da União.

Cabe, entretanto, distinguir estabilidade de efetividade. Estabilidade é a condição que o servidor implementa somente após aprovação em estágio probatório e cumprimento do interstício de 3 anos no cargo efetivo em que se deu a aprovação no concurso público. Por sua vez, efetividade é a condição de ocupante de cargo efetivo, decorrente de aprovação em concurso público e investidura no cargo, independentemente de aprovação no estágio probatório.

Art. 21. O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 2 (dois) anos de efetivo exercício. (EC nº 19/98: prazo de três anos)

COMENTÁRIO

Até a **Emenda Constitucional nº 19/98**, o prazo para a aquisição da estabilidade era de dois anos. Após a EC nº 19/98, portanto, a estabilidade é adquirida somente após três anos de efetivo exercício no serviço público, independentemente do cargo efetivo exercido.

Afirma o Parecer N. AGU/WM-11/98, Anexo ao Parecer GQ-151, da Advocacia-Geral da União, que *"a estabilidade é uma qualidade atribuída ao servidor, em conseqüência do transcurso do tempo, e pertinente ao serviço público, não se adstringindo ao cargo ocupado na data em que o direito se configura..."*

Por sua vez, o art. 6º da EC Nº 19/98 afirma: "*Art. 6º O art. 41 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. § 1º O servidor público estável só perderá o cargo: I – em virtude de sentença judicial transitada em julgado; II – mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa; III – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa. § 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço. § 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração*

proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo. § 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade."

Os requisitos básicos da vacância por motivo de posse em outro cargo público eram ocupar cargo público federal, ser servidor estável e regido pelo RJU, e tomar posse em novo cargo público inacumulável, regido pelo RJU. Entretanto, foi abolida a exigência de o servidor ser estável, o que significa ser possível proceder-se à referida vacância também no caso de servidores em estágio probatório e, portanto, ainda não estáveis.

Quanto ao aproveitamento do estágio probatório em outro órgão, o art. 20 da Lei nº 8.112/90 prevê que *"... durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo (...)".* (grifo nosso) Dessa forma, entendemos que a diversidade dos cargos, inclusive quanto à natureza (técnico/docente) implica na realização de outro estágio probatório no novo órgão.

Art. 22. O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

COMENTÁRIO

Adquirida a estabilidade, o servidor poderá perder o cargo ocupado apenas em situações especiais. Este art. 22 estabelece as duas únicas possibilidades: em caso de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar, com direito a ampla defesa.

A estabilidade é condição essencial para a concessão de aposentadoria. Nas regras atuais, a exigência de cinco anos no cargo já "cobre" o período do estágio probatório, mas tal não acontecia em algumas das regras até 31/12/2003.

SEÇÃO VI
Da Transferência

Art. 23. REVOGADO. (art. 18 da Lei nº 9.527/97)

COMENTÁRIO

O revogado art. 23 afirmava originalmente: *"Art. 23. Transferência é a passagem do servidor estável de cargo efetivo para outro de igual denominação, pertencente a quadro de pessoal diverso, de órgão ou instituição do mesmo Poder. § 1º A transferência ocorrerá de ofício ou a pedido do servidor, atendido o interesse do serviço, mediante o preenchimento de vaga. § 2º Será admitida a transferência de servidor ocupante de cargo de quadro em extinção para igual situação em quadro de outro órgão ou entidade.*"

A transferência foi considerada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal e, portanto, não existe mais.

SEÇÃO VII
Da Readaptação

Art. 24. Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica.
§ 1º Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado.
§ 2º A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimentos e, na hipótese de inexistência de cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga. (redação dada pela Lei nº 9.527/97)

COMENTÁRIO

A ocupação pelo servidor de um novo cargo pelo em decorrência da readaptação pressupõe restrições físicas ou mentais, constatadas pelo serviço médico competente, que tornam inviável o desempenho das atribuições do cargo anterior. De qualquer modo, esse novo cargo deve ser similar ao anterior, em termos de atribuições, habilitação, escolaridade e vencimentos.

Caso a inspeção médica verifique a incapacidade do readaptando, deverá ele ser aposentado, evidentemente por invalidez. A atual aposentadoria por invalidez tem os respectivos proventos calculados de acordo com o art. 1º da Lei nº 10.887/2004; isto significa que tais proventos terão redução em comparação com o valor da remuneração da atividade.

A readaptação é, portanto, um instituto que busca adaptar o servidor à sua nova situação, decorrente de limitações constatadas por inspeção médica, de forma que dele não se exija mais que a sua capacidade física ou mental o permita.

SEÇÃO VIII
Da Reversão

Art. 25. Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado:

I - por invalidez, quando junta médica oficial declarar insubsistentes os motivos da aposentadoria; ou

II – no interesse da administração, desde que:

a) tenha solicitado a reversão;
b) a aposentadoria tenha sido voluntária;
c) estável quando na atividade;
d) a aposentadoria tenha ocorrido nos cinco anos anteriores à solicitação;
e) haja cargo vago.

§ 1º A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

§ 2º O tempo em que o servidor estiver em exercício será considerado para concessão da aposentadoria.

§ 3º No caso do inciso I, encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

§ 4º O servidor que retornar à atividade por interesse da administração perceberá, em substituição aos proventos da aposentadoria, a remuneração do cargo que voltar a exercer, inclusive com as vantagens de natureza pessoal que percebia anteriormente à aposentadoria.

§ 5º O servidor de que trata o inciso II somente terá os proventos calculados com base nas regras atuais se permanecer pelo menos cinco anos no cargo.

§ 6º O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo. (Redação dada pela MP nº 2.225-45/2001)

Art. 26. REVOGADO pela MP nº 2.225-45/2001

Art. 27. Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

COMENTÁRIO

Antes da Medida Provisória nº 2.225-45/2001, as disposições originais relativas à reversão estabeleciam a sua ocorrência somente no caso de aposentadoria por invalidez: "*Art. 25. Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez, quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria. Art. 26. A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação. Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga. Art. 27. Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.*"

Atualmente, todavia, aplica-se a reversão do aposentado em duas situações: quando o servidor aposentado por invalidez houver readquirido as condições físico-mentais para as atividades laborais (como anteriormente), e no interesse da administração, esta última hipótese acrescentada pela referida MP nº 2.225-45/2001.

O Decreto nº 3.644/2000 regulamenta a reversão do aposentado, o Ofício Nº 124/2001-COGLE/SRH/2001 fornece as instruções complementares e a Portaria Nº 1.595/2002, do Ministério da Educação, define os procedimentos para aplicação da reversão voluntária.

A reversão, em sentido mais amplo, pode ser ainda considerada como a necessidade de retorno ao serviço público em decorrência de contagem de tempo efetuada em desacordo com a legislação vigente, conforme entendimentos do Tribunal de Contas da União.

Evidentemente, como aos 70 anos de idade o servidor deve ser aposentado compulsoriamente, torna-se impraticável aplicar-lhe a reversão nessa faixa de idade.

SEÇÃO IX
Da Reintegração

Art. 28. A reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.
§ 1º Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, observado o disposto nos arts. 30 e 31.
§ 2º Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização ou aproveitado em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade.

COMENTÁRIO

A demissão do servidor estável poderá ser invalidada, seja por decisão administrativa, seja por decisão judicial. Neste caso, o servidor será investido novamente no cargo, e essa nova investidura tem o nome de reintegração.

Veremos a demissão (que é uma forma de penalidade) no art. 132 deste RJU; ela pode ser aplicada nos seguintes casos: I - crime contra a administração pública; II - abandono de cargo; III - inassiduidade habitual; IV - improbidade administrativa; V - incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição; VI - insubordinação grave em serviço; VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem; VIII - aplicação irregular de dinheiros públicos; IX - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo; X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional; XI - corrupção; XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas; XIII - transgressão dos incisos IX a XVI do art. 117.

No serviço público federal a demissão, portanto, é uma penalidade, podemos dizer a mais drástica, eis que significa a desvinculação definitiva do servidor dos quadros da administração pública. Porém, a invalidação da demissão do servidor, seja em nível administrativo, por falhas ocorridas no processo, seja em decorrência de sentença judicial, garante-lhe o direito à reintegração ao cargo que ocupava anteriormente, com direito a ser ressarcido das vantagens que percebia.

Os §§ 1º e 2º tratam das possibilidades de o cargo para o qual o servidor reintegrado retornaria tiver sido extinto ou provido por outro ocupante.

Um caso particular de reintegração é a chamada anistia, prevista no art. 8º, §§ 1º e 5º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da CF: *"Art. 8º É concedida aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos. § 1º O disposto neste artigo somente gerará efeitos financeiros a partir da promulgação da Constituição, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo. (...) § 5º A anistia concedida nos termos*

deste artigo aplica-se aos servidores públicos civis e aos empregados em todos os níveis de governo ou em suas fundações, empresas públicas ou empresas mistas sob controle estatal, exceto nos Ministérios militares, que tenham sido punidos ou demitidos, por atividades profissionais interrompidas em virtude de decisão de seus trabalhadores, bem como em decorrência do Decreto-Lei nº 1.632, de 4 de agosto de 1978, ou por motivos exclusivamente políticos, assegurada a readmissão dos que foram atingidos a partir de 1979, observado o disposto no § 1º."

SEÇÃO X
Da Recondução

Art. 29. Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:
I - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;
II - reintegração do anterior ocupante.
Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observado o disposto no art. 30.

COMENTÁRIO

Através do instituto da recondução o servidor estável poderá retornar ao cargo que ocupava anteriormente em duas situações: a) no caso de o servidor não for aprovado em estágio probatório referente a um novo cargo; ou b) no caso de outro servidor tiver sido reintegrado no cargo que ocupava.

Para a aplicação do instituto da Recondução o servidor deverá ser estável, ou seja, ter sido aprovado no estágio probatório. Ocorre, portanto, tanto no caso da inabilitação em estágio probatório em um segundo cargo, quanto na reintegração do anterior ocupante, e deverá haver semelhanças nas atribuições e vencimentos.

SEÇÃO XI
Da Disponibilidade e do Aproveitamento

Art. 30. O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

COMENTÁRIO

Aproveitamento é o retorno do servidor, que estava em disponibilidade, à atividade, o que deverá ocorrer para cargo que guarde similaridade de atribuições e vencimentos com aquele que ocupava antes de sua colocação em disponibilidade.

O art. 41, §§ 2º e 3º da Constituição (redação dada pela EC nº 19/98) apresenta duas situações para a ocorrência da disponibilidade: a) no caso de invalidação por sentença judicial de demissão de servidor estável, quando, após a reintegração deste, o ocupante da vaga, se estável, poderá ser posto em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço; b) em caso de extinção do cargo ou de declaração da sua desnecessidade.

Art. 31. O órgão Central do Sistema de Pessoal Civil determinará o imediato aproveitamento de servidor em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da administração pública federal.
Parágrafo único. Na hipótese prevista no § 3º do art. 37, o servidor posto em disponibilidade poderá ser mantido sob responsabilidade do órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC, até o seu adequado aproveitamento em outro órgão ou entidade. (redação dada pela Lei nº 9.527/97)

COMENTÁRIO

Na ocorrência de vaga nos órgãos federais, o órgão competente para determinar o aproveitamento do servidor em disponibilidade é a atual Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Também a manutenção em disponibilidade ou o conseqüente aproveitamento em outro órgão cabe à mesma SRH/MP, no caso do § 3º do art. 37 deste RJU, o qual afirma: "*Nos casos de reorganização ou extinção de órgão ou entidade, extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade no órgão ou entidade, o servidor estável que não for redistribuído será colocado em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma dos arts. 30 e 31.*" (redação dada pela Lei nº 9.527/97)

Art. 32. Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial.

COMENTÁRIO

Também no aproveitamento deve ser cumprido o prazo legal para a entrada em exercício do servidor; não o fazendo, afirma o art. 32 que o aproveitamento será tornado sem efeito e a disponibilidade cassada. Somente razões médicas amparam o servidor neste caso, desde que constatadas por junta médica oficial.

CAPÍTULO II
Da Vacância

Art. 33. A vacância do cargo público decorrerá de:
I - exoneração;
II - demissão;
III - promoção;
IV - Ascensão (REVOGADO - art. 18 da Lei nº 9.527/97)
V- Transferência (REVOGADO - art. 18 da Lei nº 9.527/97)
VI - readaptação;
VII - aposentadoria;
VIII - posse em outro cargo inacumulável;
IX - falecimento.

COMENTÁRIO:

Vacância é o afastamento definitivo do servidor do cargo ocupado. São sete os casos de vacância atualmente em vigor: exoneração, demissão, promoção, readaptação, aposentadoria, posse em outro cargo inacumulável e falecimento.

A **exoneração** é a primeira forma de vacância. Não se trata de penalidade disciplinar, como é o caso da demissão. A exoneração do cargo efetivo pode se dar por solicitação do próprio servidor ou através de iniciativa da administração, "quando não satisfeitas as condições do estágio probatório", ou "quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido". Existe ainda outro caso de exoneração, previsto no art. 133 do RJU, quando o servidor que acumulava cargos, optar por um deles, comprovando a boa fé; será exonerado do cargo que vai deixar de ocupar.

A exoneração de cargo em comissão pode ocorrer "a juízo da autoridade competente" e "a pedido do próprio servidor". Caso particular de exoneração de função comissionada, de servidor em gozo de licença para tratamento de saúde, foi objeto de análise pelo Tribunal de Contas da União, cuja Decisão 606/1999 - Plenário concluiu: "*8.1.1 - não há óbice legal para a exoneração de servidor ocupante de função comissionada, quando esse servidor se encontra afastado em licença para tratamento de sáude, tendo em vista a instabilidade do exercício da referida função de confiança; 8.1.2 - no caso de o servidor que se encontra em licença para tratamento de saúde ser exonerado da função comissionada, não mais fará jus à respectiva gratificação, em face do*

disposto no art. 202 da Lei nº 8.112/90, devendo, pois, cessar, imediatamente, o pagamento da parcela concernente àquela vantagem, por falta de amparo legal;"

A **demissão** é uma penalidade, cujos casos estão previstos no art. 132 deste RJU.

A **promoção** equivale geralmente à Progressão Vertical (alteração de classe dentro da mesma carreira), prevista nos Planos de Cargos dos órgãos públicos.

Como vimos, foram revogadas a **ascensão** e a **transferência**, por terem sido julgadas inconstitucionais.

A **readaptação** já foi objeto de comentário no art. 24.

A **aposentadoria** é possivelmente a forma mais comum de vacância do cargo público e, presentemente, trata-se de um dos institutos mais ricos em detalhes de todo o RJU; será estudada em pormenores a partir do art. 186.

A **posse em outro cargo inacumulável** (inciso VIII do art. 33) merece observação especial. Dois cargos públicos somente poderão ser acumulados dentro dos limites previstos no art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal, isto é, nos casos de dois cargos de professor, de um cargo de professor com outro técnico ou científico, e de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

Assim, a vacância por posse em outro cargo público inacumulável somente poderá ocorrer no caso de órgão federal, integrante da administração direta da União ou de natureza jurídica autarquia, cujos servidores estejam vinculados ao Regime Jurídico Único (RJU) de que trata a Lei nº 8.112/90. Conseqüentemente, não poderá ser aplicado o instituto da vacância no caso das entidades de direito privado, tais como as empresas públicas e as sociedades de economia mista, cujos funcionários estão vinculados à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), ocupantes, portanto, de empregos e não de cargos públicos, como também no caso de órgãos estaduais ou municipais.

Sabe-se que, neste caso, a vacância pressupõe a continuidade da relação jurídica, ou seja, a indissolubilidade do vínculo servidor/União, especialmente se houver permanência no mesmo órgão, situação em que ficam configuradas a ininterrupção do tempo de serviço público e a identidade de regime jurídico, conforme dispõe o Parecer GM-013-AGU, de 11 de dezembro de 2000, da Advocacia-Geral da União, norma básica disciplinadora da matéria**.** Segundo tal fundamento são preservados alguns direitos do cargo anterior, considerados personalíssimos e permanentes, como o adicional por tempo de serviço e a incorporação de valores de chefia. Dessa forma, segundo o referido Parecer Nº GM - 013/2000, que aprova o Parecer N. AGU/WM-1/2000, da AGU, no caso do item VIII – posse em outro cargo inacumulável (posse em cargo público federal e conseqüente vacância de outro cargo, ambos inacumuláveis), há direitos que são preservados neste tipo de vacância, ou seja, o servidor ainda mantém resquícios do cargo anterior em termos de direitos.

Como já foi dito anteriormente, os requisitos básicos da vacância por motivo de posse em outro cargo público são ocupar cargo público federal, e tomar posse em novo cargo público inacumulável, regido pelo RJU. Foi abolida a exigência de o servidor ser estável; agora, é possível proceder-se à referida vacância também no caso de servidores em estágio probatório e, portanto, ainda não estáveis.

Quanto ao aproveitamento do estágio probatório em outro órgão, o art. 20 da Lei nº 8.112/90 prevê que *"... durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação <u>para o desempenho do cargo</u> (...)".* (grifo nosso) Dessa forma, entendemos que a diversidade dos cargos, inclusive quanto à natureza (técnico/docente) implica na realização de outro estágio probatório no novo órgão.

Finalmente, temos o **falecimento** do servidor, que, além de vaga, poderá gerar a concessão de pensão a seus familiares e dependentes, a qual será também abordada no capítulo próprio.

<u>Art. 34</u>. A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor, ou de ofício.
Parágrafo único. A exoneração de ofício dar-se-á:
I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
II - quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido.

COMENTÁRIO

Como se viu, a exoneração é a primeira das formas de vacância, que pode ocorrer por iniciativa do servidor ou de ofício.

"De ofício" equivale a *ex officio*, isto é, por dever do cargo, ato unilateral por iniciativa ou conveniência exclusiva da administração. Ocorre em dois casos: quando o servidor não for aprovado no estágio probatório ou quando deixar de entrar em exercício no prazo legal.

Devemos diferenciar dois conceitos que costumam ser objeto de confusão: a exoneração, que é um tipo de vacância, através do qual o servidor se desvincula do cargo efetivo ocupado, por vontade própria ou por não haver revelado, durante o estágio probatório, aptidão para o seu exercício, conforme avaliação feita, ou ainda por não haver atendido o prazo para a entrada em exercício; a demissão, por sua vez, também é um tipo de vacância, mas caracterizada como uma modalidade de penalidade, de punição, em razão de irregularidades cometidas no exercício do cargo e, como tal, precedida de processo administrativo disciplinar.

Art. 35. A exoneração de cargo em comissão e a dispensa de função de confiança dar-se-á: (redação dada pela Lei nº 9.527/97)
I - a juízo da autoridade competente;
II - a pedido do próprio servidor.
Parágrafo único. REVOGADO. (art. 18 da Lei nº 9.527/97)

COMENTÁRIO:

A exoneração das chamadas funções de chefia, a juízo da autoridade competente, revela a característica marcante de funções dessa natureza, a chamada "demissibilidade *ad nutum*", que podemos substituir por "demissibilidade a critério da autoridade competente", evidentemente, da autoridade superior que efetivou a nomeação. No exercício de tais funções prevalece então o aspecto da possibilidade de, a qualquer momento, seus ocupantes serem destituídos das respectivas funções pela simples vontade ou interesse da autoridade que os nomeou, sem necessidade de abertura de inquérito ou de quaisquer comprovações.

Naturalmente, o próprio servidor pode pedir, a qualquer momento, exoneração de tal cargo ou função, por razões pessoais ou profissionais.

O Parágrafo único revogado afirmava: *"Parágrafo único. O afastamento do servidor de função de direção, chefia e assessoramento dar-se-á: I - a pedido; II - mediante dispensa, nos casos de: a) promoção; b) cumprimento de prazo exigido para rotatividade na função; c) por falta de exação no exercício de suas atribuições, segundo o resultado do processo de avaliação, conforme estabelecido em lei e regulamento; d) afastamento de que trata o art. 94."*

A Lei nº 8.429/92 prevê a atualização da declaração de bens também quando o agente público deixar o exercício da função. Ratifica tal disposição a Portaria Interministerial MP/CGU Nº 298/2007, que estabelece opções de autorizar o acesso, por meio eletrônico, às cópias das Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física, ou apresentar anualmente, em papel, a Declaração de Bens e Valores, e cujo art. 4º orienta que "*aplica-se, também, no momento da posse e exercício e na data em que o agente público deixar o mandato, cargo, emprego ou função*". (grifo nosso)

CAPÍTULO III
Da Remoção e da Redistribuição

SEÇÃO I
Da Remoção

Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.
Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção: (redação dada pela Lei nº 9.527/97)
I - de ofício, no interesse da Administração; (redação dada pela Lei nº 9.527/97)

II - a pedido, a critério da Administração; *(*redação dada pela Lei nº 9.527/97)
III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração: *(*redação dada pela Lei nº 9.527/97)
a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração; *(*redação dada pela Lei nº 9.527/97)
b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial; *(*redação dada pela Lei nº 9.527/97)
c) em virtude de processo seletivo promovido, na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas, de acordo com normas preestabelecidas pelo órgão ou entidade em que aqueles estejam lotados. (redação dada pela Lei nº 9.527/97)

COMENTÁRIO

A Remoção é o deslocamento do servidor para outra unidade/departamento/setor, **do mesmo órgão**.

Assim, a remoção é um deslocamento interno, sempre com participação da administração: ou parte da iniciativa dela, ou simplesmente acata o pedido do servidor. O item III é uma inovação trazida pela Lei nº 9.527/97, quando há alteração de localidade, caso que não depende de manifestação da administração: ocorre principalmente para que o servidor possa acompanhar cônjuge ou companheiro servidor público, deslocado *ex officio,* ou em decorrência de problemas de saúde do servidor ou de familiar dependente.

Ressalte-se o caso especial de remoção previsto no art. 9º, § 2º, inciso I, da Lei nº 11.340/2006, que "Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher": *"§ 2º O juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica: I - acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta; (...)*". Ainda que entendamos que tal disposição se aplique especialmente àqueles órgãos que dispõem de uma estrutura estadual ou federal que possibilite grande distanciamento do agressor, ou seja, remoção em um sentido amplo (muitas opções no âmbito do Estado e da União) e não específico do nosso art. 36, nada impede que tomemos tal termo em sentido estrito e que seja aplicado para proteger a servidora ameaçada.

SEÇÃO II
Da Redistribuição

<u>Art. 37</u>. Redistribuição é o deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago no âmbito do quadro geral de pessoal, para outro órgão ou entidade do mesmo Poder, com prévia apreciação do órgão central do SIPEC, observados os seguintes preceitos: (redação dada pela Lei nº 9.527/97)
I - interesse da administração; (redação dada pela Lei nº 9.527/97)
II - equivalência de vencimentos; (redação dada pela Lei nº 9.527/97)
III - manutenção da essência das atribuições do cargo; (redação dada pela Lei nº 9.527/97)
IV - vinculação entre os graus de responsabilidade e complexidade das atividades; (redação dada pela Lei nº 9.527/97)
V - mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional; (redação dada pela Lei nº 9.527/97)
VI - compatibilidade entre as atribuições do cargo e as finalidades institucionais do órgão ou entidade. (redação dada pela Lei nº 9.527/97)
§ 1º A redistribuição ocorrerá *ex officio* para ajustamento de lotação e da força de trabalho às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade. (redação dada pela Lei nº 9.527/97)

§ 2º A redistribuição de cargos efetivos vagos se dará mediante ato conjunto entre o órgão central do SIPEC e os órgãos e entidades da Administração Pública Federal envolvidos. (redação dada pela Lei nº 9.527/97)
§ 3º Nos casos de reorganização ou extinção de órgão ou entidade, extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade no órgão ou entidade, o servidor estável que não for redistribuído será colocado em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma dos arts. 30 e 31. (redação dada pela Lei nº 9.527/97)
§ 4º O servidor que não for redistribuído ou colocado em disponibilidade poderá ser mantido sob responsabilidade do órgão central do SIPEC, e ter exercício provisório, em outro órgão ou entidade, até seu adequado aproveitamento. (redação dada pela Lei nº 9.527/97)

COMENTÁRIO

O instituto da redistribuição já era previsto no art. 99 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, que estruturou a Administração Federal, constando como seu objetivo básico eliminar a ociosidade na Administração Federal, razão pela qual deveria se dar unicamente no interesse do serviço. Portanto, o citado art. 99 do Decreto-Lei nº 200/67, alterado pelo Decreto-Lei nº 900/69, prevê a aplicação da redistribuição como medida de "interesse do serviço público".

Lembramos também que, conforme o citado dispositivo legal, redistribuição é o **deslocamento de cargo** de provimento efetivo, e não especificamente do seu ocupante, bem como que, além do interesse da administração, outros preceitos devem ser observados, conforme o texto do art. 37 acima, tais como prévia apreciação da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, equivalência de vencimentos, manutenção da essência das atribuições do cargo, vinculação entre os graus de responsabilidade e complexidade das atividades, mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional, e compatibilidade entre as atribuições do cargo e as finalidades institucionais do órgão ou entidade.

CAPÍTULO IV
Da Substituição

Art. 38. Os servidores investidos em cargo ou função de direção ou chefia e os ocupantes de cargo de Natureza Especial terão substitutos indicados no regimento interno ou, no caso de omissão, previamente designados pelo dirigente máximo do órgão ou entidade. (redação dada pela Lei nº 9.527/97)
§ 1º O substituto assumirá automática e cumulativamente, sem prejuízo do cargo que ocupa, o exercício do cargo ou função de direção ou chefia e os de Natureza Especial, nos afastamentos, impedimentos legais ou regulamentares do titular e na vacância do cargo, hipóteses em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o respectivo período. (redação dada pela Lei nº 9.527, de 10/12/97)
§ 2º O substituto fará jus à retribuição pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia ou de cargo de Natureza Especial, nos casos dos afastamentos ou impedimentos legais do titular, superiores a trinta dias consecutivos, paga na proporção dos dias de efetiva substituição, que excederem o referido período. (redação dada pela Lei nº 9.527/97)
Art. 39. O disposto no artigo anterior aplica-se aos titulares de unidades administrativas organizadas em nível de assessoria.

COMENTÁRIO

É interesse do serviço público que especialmente as funções de direção ou chefia não fiquem sem responsáveis, isto é, que tenham sempre servidores nela investidos, ainda que na condição de substitutos, que possam responder pelas atividades desenvolvidas.

A Medida Provisória nº 1.522/96, convertida na Lei nº 9.527/97, é a norma a partir da qual passou a caber o respectivo pagamento somente no caso de substituição cujo número de dias fosse superior a 30 (§ 2º do art. 38), entretanto, não de forma absoluta, mas conforme orientação

dada pelo Ofício nº 45/2006/COGES/SRH/MP, da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

O referido Ofício nº 45/2006/COGES/SRH/MP esclarece que:

> "(...) *2. Sobre o assunto, cabe esclarecer preliminarmente que os servidores investidos em cargo ou função de direção ou chefia e os ocupantes de cargo de Natureza Especial, terão substitutos, indicados em regimento interno, ou designados previamente pelo dirigente máximo do órgão ou entidade. A substituição é automática e ocorrerá nos casos de afastamento e impedimento legal ou regulamentar do titular e de vacância do cargo ou função de direção ou chefia e os cargos de Natureza Especial. 3. Significa dizer que nos primeiros 30 dias de substituição, haverá acumulação de funções (cargo exercido pelo substituto com as do cargo do substituído), com direito a retribuição a partir do primeiro dia de substituição, devendo, nos termos do § 1º do art. 38 da Lei nº 8.112, de 1990, optar pela remuneração que lhe for mais vantajosa. Consoante § 2º do art. 38 da Lei nº 8.112, de 1990, transcorrido o prazo de 30 dias de substituição, o substituto deixa de acumular as funções e passa a exercer somente as atribuições inerentes às do cargo substituído, percebendo a retribuição correspondente. 4. Pode-se considerar afastamento, impedimento legal ou regulamentar para efeito de substituição, aqueles previstos na Lei nº 8.112, de 1990: férias; afastamento para estudo ou missão no exterior, conforme regulamento contido no Decreto nº 2.794, de 1998; ausências do serviço para doar sangue (um dia); alistamento eleitoral (dois dias); casamento, falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos (oito dias consecutivos); participação em programa de treinamento regularmente instituído, conforme disposto no Decreto nº 2.794, de 1998; júri e outros serviços obrigatórios previstos em lei; licença à gestante, à adotante e à paternidade; para tratamento da própria saúde; por motivo de acidente em serviço ou doença profissional; afastamento preventivo (até sessenta dias, prorrogável por igual período); e participação de comissão de sindicância (trinta dias, prorrogável por igual período); processo administrativo disciplinar ou de inquérito (sessenta dias, prorrogável por igual período). 5. Cabe ainda esclarecer que os afastamentos do titular no interesse do serviço, não ensejam pagamento de substituição, de acordo com a Orientação Normativa SAF nº 96, de 1991, vigente, que assim dispõe: "O titular de cargo em comissão não poderá ser substituído, nos termos do art. 38 da Lei nº 8.112, de 1990, durante o período em que se afastar da sede para exercer atribuições pertinentes a esse cargo."*

Dessa forma, os substitutos deverão ser sempre indicados em regimento interno, ou designados previamente pelo dirigente máximo da instituição, no sentido de que a substituição seja automática e decorra dos casos de afastamento e impedimento legal ou regulamentar do titular e de vacância do cargo ou função de direção ou chefia. Segundo o item 3 daquela orientação, "*Significa dizer que nos primeiros 30 dias de substituição, haverá acumulação de funções (cargo exercido pelo substituto com as do cargo do substituído), com direito a retribuição a partir do primeiro dia de substituição, devendo, nos termos do § 1º do art. 38 da Lei nº 8.112, de 1990, optar pela remuneração que lhe for mais vantajosa. Consoante § 2º do art. 38 da Lei nº 8.112, de 1990, transcorrido o prazo de 30 dias de substituição, o substituto deixa de acumular as funções e passa a exercer somente as atribuições inerentes às do cargo substituído, percebendo a retribuição correspondente*."

TÍTULO III
Dos Direitos e Vantagens

CAPÍTULO I
Do Vencimento e da Remuneração

<u>Art. 40</u>. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.
Parágrafo único. (revogado pela MP nº 431/2008)

COMENTÁRIO

A Lei nº 8.852/94 conceitua, em seu art. 1º, os termos "vencimento básico" (retribuição a que se refere o art. 40 da Lei nº 8.112/90, devida pelo efetivo exercício do cargo, para os servidores federais), "vencimentos" (soma do vencimento básico com as vantagens permanentes relativas ao cargo), e "remuneração" (soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, excluindo-se, entre outras, o salário-família, a gratificação natalina, o adicional por tempo de serviço, e os adicionais de insalubridade e de periculosidade).

O parágrafo único revogado afirmava que "*Nenhum servidor receberá, a título de vencimento, importância inferior ao salário mínimo*." Todavia, após a Medida Provisória nº 431/2008, o salário mínimo como limite inferior passou a ter relação com a remuneração do servidor, e não mais com o vencimento, conforme o § 5º do art. 41 abaixo.

O vencimento é, pois, a parcela básica da remuneração do servidor público (semelhante ao "salário" recebido pelo trabalhador celetista).

Art. 41. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.
§ 1º A remuneração do servidor investido em função ou cargo em comissão será paga na forma prevista no art. 62.
§ 2º O servidor investido em cargo em comissão de órgão ou entidade diversa da de sua lotação receberá a remuneração de acordo com o estabelecido no § 1º do art. 93.
§ 3º O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.
§ 4º É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder, ou entre servidores dos três Poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.
§ 5º Nenhum servidor receberá remuneração inferior ao salário mínimo (parágrafo acrescentado pelo art. 172 da Medida Provisória nº 431/2008, convertida na Lei nº 11.784/2008).

COMENTÁRIO

A soma do vencimento básico com as vantagens permanentes, evidentemente decorrentes de lei, integram a chamada remuneração do servidor. O § 3º assegura a irredutibilidade de tais parcelas.

A remuneração no caso do servidor ocupante de função ou cargo em comissão obedecerá a tabela específica (nas instituições federais de ensino, Cargos de Direção – CD e Funções Gratificadas – FG).

Todavia, na cessão, em que o servidor estará no exercício de cargo em comissão em outro órgão (inciso I do art. 93), a remuneração deverá obedecer ao disposto no § 2º do art. 41, que remete ao § 1º do referido art. 93, com a redação dada pelo art. 22 da Lei n 8.270/91, isto é: "*§ 1º Na hipótese do inciso I, sendo a cessão para órgãos ou entidades dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária, mantido o ônus para o cedente nos demais casos."* Resumindo: se o órgão de destino for estadual, distrital ou municipal, este arcará com o ônus da remuneração; se se tratar de órgão federal, o ônus caberá ao órgão de origem, o órgão cedente.

Após a MP nº 431/2008, o salário mínimo passou a ser o limite mínimo da remuneração do servidor e não mais do seu vencimento (parcela básica), como era previsto anteriormente.

Listamos abaixo outras vantagens que podem ser percebidas pelo servidor público federal, vinculado às instituições federais de ensino (IFEs):

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO: art. 22 da Lei nº 8.460/92 (com redação dada pelo art. 3º da Lei nº 9.527/97) e Decreto nº 3.887/2001;

AUXÍLIO PRÉ-ESCOLAR: Decreto nº 977/93;

AUXÍLIO-TRANSPORTE: Medida Provisória nº 2.165-36/2001; Decreto nº 2.880/98; Ofício Nº 62/2004/COGES/SRH/MP (transporte regular rodoviário não acarreta concessão do auxílio-transporte);

GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE (GAE): art. 11 da Lei Delegada nº 13/92 e art. 4º da Lei nº 8.676/93; Lei nº 10.302/2001 (incorpora GAE aos vencimentos dos servidores técnico-administrativos); permanece apenas para docentes, ficando extinta a partir de fevereiro de 2009, com valor incorporado à Tabela de Vencimento Básico;

GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA DE ATIVIDADE DOCENTE DO ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO (GEDBT): art. 116 da MP nº 431/2008 - antigo magistério 1º e 2º graus;

GRATIFICAÇÃO TEMPORÁRIA PARA O MAGISTÉRIO SUPERIOR (GTMS): art. 18 da MP nº 431/2008 – magistério superior (até janeiro de 2009);

GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA PARA O MAGISTÉRIO SUPERIOR (GEMAS): art. 22 da MP nº 431/2008 – magistério superior (a partir de fevereiro de 2009);

TITULAÇÃO NO MAGISTÉRIO SUPERIOR: art. 6º da Lei nº 11.344/2006: "*Art. 6º O vencimento básico a que fizer jus o docente integrante da Carreira de Magistério Superior será acrescido do seguinte percentual, quanto à titulação, a partir de 1º de janeiro de 2006: I - setenta e cinco por cento, no caso de possuir o título de Doutor ou de Livre-Docente; II - trinta e sete vírgula cinco por cento, no de grau de Mestre; III - dezoito por cento, no de certificado de especialização; e IV - sete vírgula cinco por cento, no de certificado de aperfeiçoamento*. (...)"; em vigor até janeiro de 2009 (art. 21 da MP nº 431/2008);

INCENTIVO À QUALIFICAÇÃO: art. 12 da Lei nº 11.091/2005, com redação da MP nº 431/2008 – servidores técnico-administrativos das IFEs.

Art. 42. Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, no âmbito dos respectivos Poderes, pelos Ministros de Estado, por membros do Congresso Nacional e Ministros do Supremo Tribunal Federal.
Parágrafo único. Excluem-se do teto de remuneração as vantagens previstas nos incisos II a VII do art. 61.

COMENTÁRIO

No âmbito do Poder Executivo, o limite máximo para a remuneração do servidor à soma dos valores percebidos pelos Ministros de Estado. No respectivo cálculo do teto de remuneração ficam excluídas as vantagens de que tratam os incisos II a VII do art. 61, quais sejam:
II - gratificação natalina;
III - adicional por tempo de serviço;
IV - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
V - adicional pela prestação de serviço extraordinário;
VI - adicional noturno;
VII - adicional de férias;

Art. 43. REVOGADO pela Lei nº 9.624/98.

Art. 44. O servidor perderá:
I - a remuneração do dia em que faltar ao serviço, sem motivo justificado; (redação dada pela Lei nº 9.527/97)
II - a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências justificadas, ressalvadas as concessões de que trata o art. 97, e saídas antecipadas, salvo na hipótese de compensação de horário, até o mês subseqüente ao da ocorrência, a ser estabelecida pela chefia imediata; (redação dada pela Lei nº 9.527/97)

COMENTÁRIO

A falta ao serviço sem justificativa implica na perda da remuneração do dia faltante; por sua vez, os atrasos, ausências justificadas e saídas antecipadas acarretam a perda da parcela de remuneração diária, de forma proporcional.

No caso das ausências ao serviço, excetuam-se aquelas de que trata o art. 97 deste RJU: *"Art. 97. Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço: I - por l (um) dia, para doação de sangue; II - por 2 (dois) dias, para se alistar como eleitor; III- por 8 (oito) dias consecutivos em razão de: a) casamento; b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos."*

Não haverá descontos, todavia, caso o servidor efetue compensação de horário, conforme programação estabelecida pela chefia imediata.

Parágrafo único. As faltas justificadas decorrentes de caso fortuito ou de força maior poderão ser compensadas a critério da chefia imediata, sendo assim consideradas como efetivo exercício. (redação dada pela Lei nº 9.527/97)

COMENTÁRIO

Existem casos especiais em que as faltas são justificadas em razão de caso fortuito ou de força maior, isto é, por motivos totalmente alheios à vontade do servidor; nesses casos, a chefia imediata poderá estabelecer critérios de compensação, sem trazer prejuízos ao servidor quanto à contagem como efetivo exercício.

Art. 45. Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

COMENTÁRIO

A remuneração (do servidor ativo) ou provento (do aposentado) somente poderão sofrer descontos em decorrência de normas legais ou de decisão judicial.

Um dos descontos por determinação legal é aquele previsto no art. 39 do Decreto nº 3.000/99, relativo ao imposto de renda: os rendimentos isentos ou não tributáveis no caso de Pensionistas com Doença Grave – XXXI, de Proventos de Aposentadoria por Doença Grave – XXXIII, e de Proventos e Pensões de Maiores de 65 anos - XXXIV, dentro de determinado limite.

Outro desconto legal é aquele previsto na legislação eleitoral; o art. 7º da Lei nº 4.737/65 (Código Eleitoral) estabelece o não pagamento de vencimentos no caso de o eleitor deixar de votar, injustificadamente: "*Art. 7º O eleitor que deixar de votar e não se justificar perante o juiz eleitoral até 30 (trinta) dias após a realização da eleição, incorrerá na multa de 3 (três) a 10 (dez) por cento sobre o salário-mínimo da região, imposta pelo juiz eleitoral e cobrada na forma prevista no art. 367. (Redação dada pela Lei nº 4.691/66) § 1º Sem a prova de que votou na última eleição, pagou a respectiva multa ou de que se justificou devidamente, não poderá o eleitor: I – inscrever-se em concurso ou prova para cargo ou função pública, investir-se ou empossar-se neles; II – receber vencimentos, remuneração, salário ou proventos de função ou emprego público, autárquico ou para estatal, bem como fundações governamentais, empresas, institutos e sociedades de qualquer natureza, mantidas ou subvencionadas pelo governo ou que exerçam serviço público delegado, correspondentes ao segundo mês subseqüente ao da eleição*;"

Um dos descontos legais que sofrem a remuneração e o provento é a contribuição previdenciária de que trata o art. 4º, *caput,* da Lei nº 10.887/2004, que estabelece a contribuição dos servidores ativos: "*Art. 4º A contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será de 11% (onze por cento), incidente sobre a totalidade da base de contribuição* (...)" O art. 5º da mesma Lei nº 10.887/2004 aborda a contribuição de aposentados e pensionistas, prevendo que a contribuição previdenciária alcança o mesmo percentual de 11% (onze por cento), incidente sobre a parcela dos proventos que supere o limite do RGPS: "*Art. 5º. Os aposentados e pensionistas de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, contribuirão com 11% (onze por cento), incidentes sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadorias e pensões concedidas de acordo com os critérios estabelecidos no art. 40 da Constituição Federal e nos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social*."

Entretanto, há casos em que a contribuição em questão pode ser reposta ao servidor. Por exemplo, o art. 3º, § 1º, da EC nº 20/98, previa a isenção da contribuição previdenciária para servidores que tenham satisfeito ou viessem a satisfazer condições para a aposentadoria integral, mas optassem por permanecer em atividade. Da mesma forma, o art. 40, § 19 da CF, o art. 2º, § 5º, e o art. 3º, § 1º, da EC nº 41/2003 criaram a figura análoga do **abono de permanência** para servidores que tenham satisfeito ou venham a satisfazer condições para a aposentadoria, mas que optem por permanecer em atividade.

Parágrafo único. Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento.

COMENTÁRIO

O Decreto nº 6.386/2008, alterado pelo Decreto nº 6.574/2008, "*Regulamenta o art. 45 da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e dispõe sobre o processamento das consignações em folha de pagamento no âmbito do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos – SIAPE*".

A referida norma legal revoga o Decreto nº 4.961/2004, o dispositivo anterior, e assim passa a regulamentar as consignações em folha de pagamento, estabelece as partes envolvidas (consignatário, o destinatário dos créditos, e consignante, o órgão da administração pública que procede aos descontos em favor do consignatário), os tipos de consignações (compulsórias e facultativas), o conceito e os tipos de consignação compulsória, e os vários aspectos da consignação facultativa, como conceito, modalidades, procedimentos, condição para habilitação e cancelamento.

A Portaria Normativa SRH/MP Nº 01/2008 (DOU de 25/03/2008) estabelece orientações complementares sobre o assunto.

Art. 46. As reposições e indenizações ao erário, atualizadas até 30 de junho de 1994, serão previamente comunicadas ao ativo, aposentado ou ao pensionista, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado.
§ 1º O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao correspondente a dez por cento da remuneração, provento ou pensão.
§ 2º Quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, em uma única parcela.
§ 3º Na hipótese de valores recebidos em decorrência de cumprimento a decisão liminar, a tutela antecipada ou a sentença que venha a ser revogada ou rescindida, serão eles atualizados até a data da reposição. (art. 46 com redação dada pela MP nº 2.225-45/2001)

COMENTÁRIO

O art. 114 deste RJU estabelece que "*A Administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade*."

É nessa linha de raciocínio que o art. 46, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45/2001, exige o ressarcimento ao erário público de reposições e de indenizações. O prazo máximo de pagamento é de trinta dias, mas o interessado poderá requerer seu parcelamento. Dez por cento da remuneração, provento ou pensão é o valor mínimo de cada parcela. Na redação anterior era o valor máximo.

A reposição deverá ser imediata, de forma integral, no caso de o pagamento indevido tiver ocorrido "no mês anterior ao do processamento da folha".

Cabe a atualização dos valores até a data da reposição em caso de liminares, de tutela antecipada ou de sentença revogada ou rescindida.

Nessa mesma linha dispõem as seguintes Súmulas:

- **Súmula TCU 235** (DOU de 03/01/95): "*Os servidores ativos e inativos, e os pensionistas, estão obrigados, por força de lei, a restituir ao Erário, em valores atualizados, as importâncias que lhes forem pagas indevidamente, mesmo que reconhecida a boa-fé, ressalvados apenas os casos previstos na Súmula nº 106 da Jurisprudência deste Tribunal*."
- **Súmula STF 473** (Decisão de 03/10/69, DJ de 10/12/69): "*A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial*."
- **Súmula 346** (Decisão de 13/12/63, publicado no SUDIN): *"A Administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos*."

São fundamentos adicionais: o **art. 5º, inciso LV, da CF**, que prevê *"aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes*."; a **Lei nº 9.784/99**, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal; e o **Parecer AGU/MF-05/98** (Anexo ao Parecer GQ-161 – DOU de 09/09/98), que trata das reposições indevidas ao erário por servidores públicos, opinando pela não efetivação de reposição quando forem atendidos, cumulativamente, os requisitos boa-fé no recebimento da vantagem, efetiva prestação do serviço, errônea interpretação da lei pela administração, expressa em ato formal, e mudança de orientação jurídica.

Há um caso particular de dispensa de reposições: de acordo com o **Parecer Nº GQ-142** (adota o Parecer AGU/LS-04/97, da AGU), "*Mantido o vínculo funcional com a União, o servidor público civil (...) fica dispensado de efetivar reposições e indenizações ao órgão do qual se afastou para participar de cursos de aperfeiçoamento ou adestramento profissional no País, não se lhe aplicando o disposto nos arts. 46 e 47 da Lei nº 8.112/90*";

A redação deste art. 46 foi dada pela Medida Provisória nº 2.225-45/2001. Essa Medida Provisória é importante para o RJU, pois trouxe alterações para muitos dos seus artigos, como você ainda verá.

Art. 47. O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado, ou que tiver sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de sessenta dias para quitar o débito.
Parágrafo único. A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa. (redação dada pela MP nº 2.225-45/2001)

COMENTÁRIO

A demissão, exoneração ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor, em débito com os cofres públicos, não oferecem a possibilidade de parcelamento prevista no art. 46, devendo o respectivo débito com o erário ser quitado no prazo de sessenta dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Essa nova redação foi dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001.

Art. 48. O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultante de decisão judicial.

COMENTÁRIO

O legislador pretendeu oferecer proteção ao vencimento e à remuneração do servidor ativo e ao provento do inativo, tendo em vista a sua natureza alimentar e de sobrevivência pessoal e familiar. Excetuou apenas o caso da decisão judicial que determine a prestação de alimentos a dependente.

CAPÍTULO II
Das Vantagens

Art. 49. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens: I - indenizações; II - gratificações; III - adicionais.
§ 1º As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.
§ 2º As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei.

COMENTÁRIO

O servidor tem direito não só ao vencimento básico relativo ao cargo ocupado, mas também a indenizações, gratificações e adicionais.

Conforme o art. 51 deste RJU "*Constituem indenizações ao servidor: I - ajuda de custo; II - diárias; III - transporte*." As indenizações visam, portanto, a ressarcir o servidor de despesas com que ele arcou em decorrência de atividades relativas ao trabalho, não sendo passíveis de incorporação ao vencimento ou ao provento.

Por outro lado, as gratificações e os adicionais são incorporáveis ao vencimento ou ao provento, se assim dispuser expressamente a legislação pertinente a cada uma das referidas vantagens.

O art. 61 trata das retribuições, gratificações e adicionais: "*Art. 61. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes retribuições, gratificações e adicionais: (redação dada pela Lei nº 9.527, de 10/12/97) I - retribuição pelo*

*exercício de função de direção, chefia e assessoramento; (redação dada pela Lei nº 9.527, de 10/12/97) II - gratificação natalina; III - adicional por tempo de serviço; IV - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas; V - adicional pela prestação de serviço extraordinário; VI - adicional noturno; VII - adicional de férias; VIII - outros, relativos ao local ou à natureza do trabalho; IX - gratificação por encargo de curso ou concurso.**"** (item incluído pela MP nº 283/2006)*

Art. 50. As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

COMENTÁRIO

Vantagens de mesma nomenclatura ou com fundamentação análoga não podem ser computadas nem acumuladas, pois configurariam o chamado "*bis in idem*" (dois benefícios sob único fundamento), expressamente vedado pelo art. 50 presente.

Art. 51. Constituem indenizações ao servidor: I - ajuda de custo; II - diárias; III - transporte.

COMENTÁRIO

A ajuda de custo, as diárias e a indenização de transporte são indenizações a que faz jus o servidor, e serão vistas nos artigos seguintes.

SEÇÃO I
Das Indenizações

Art. 52. Os valores das indenizações, assim como as condições para a sua concessão, serão estabelecidos em regulamento.

COMENTÁRIO

Cada um dos tipos de indenizações tem seu fundamento legal próprio, que estabelece as condições para sua concessão. Por exemplo, a ajuda de custo é regulamentada pelo Decreto nº 4.004/2001, as diárias por decretos que freqüentemente são alterados (ressalte-se o Decreto nº 5.992/2006), e a indenização de transporte pelo Decreto nº 3.184/99.

SUBSEÇÃO I
Da Ajuda de Custo

Art. 53. A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente, vedado o duplo pagamento de indenização, a qualquer tempo, no caso de o cônjuge ou companheiro que detenha também a condição de servidor, vier a ter exercício na mesma sede. (redação dada pela Lei nº 9.527/97)
§ 1º Correm por conta da administração as despesas de transporte do servidor e de sua família, compreendendo passagem, bagagem e bens pessoais.
§ 2º À família do servidor que falecer na nova sede são assegurados ajuda de custo e transporte para a localidade de origem, dentro do prazo de 1 (um) ano, contado do óbito.
Art. 54. A ajuda de custo é calculada sobre a remuneração do servidor, conforme se dispuser em regulamento, não podendo exceder a importância correspondente a 3 (três) meses.
Art. 55. Não será concedida ajuda de custo ao servidor que se afastar do cargo, ou reassumi-lo, em virtude de mandato eletivo.

Art. 56. Será concedida ajuda de custo àquele que, não sendo servidor da União, for nomeado para cargo em comissão, com mudança de domicílio.
Parágrafo único. No afastamento previsto no inciso I do art. 93, a ajuda de custo será paga pelo órgão cessionário, quando cabível.
Art. 57. O servidor ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, não se apresentar na nova sede no prazo de 30 (trinta) dias.

COMENTÁRIO

A ajuda de custo pressupõe a mudança de sede e de domicílio do servidor, no interesse do serviço, em caráter permanente. O cônjuge servidor que venha a ter exercício na mesma sede impede a ocorrência do duplo pagamento.

O servidor também fará jus às despesas de transporte, inclusive de sua família, incluindo passagem, bagagem e bens pessoais.

O Decreto nº 4.004/2001 regulamenta a concessão de ajuda de custo e de transporte aos servidores federais.

O limite máximo do valor da ajuda de custo é equivalente a três meses da remuneração do servidor. Assim, o art. 2º do referido Decreto dispõe, especialmente no seu *§* 2:

"Art. 2º O valor da ajuda de custo de que trata o inciso I do art. 1º será calculado com base na remuneração de origem, percebida pelo servidor no mês em que ocorrer o deslocamento para a nova sede.

§ 1º É facultado ao servidor requisitado para o exercício dos cargos em comissão de que trata o § 1º do art. 1º optar pela ajuda de custo em valor equivalente à remuneração integral do respectivo cargo.

§ 2º A ajuda de custo corresponderá a uma remuneração, caso o servidor possua um dependente, a duas remunerações, caso o servidor possua dois dependentes e a três remunerações, caso o servidor possua três ou mais dependentes."

A Instrução Normativa SAF nº 04/93, da antiga Secretaria de Administração Federal, através do art. 16, esclarece que o órgão para o qual o servidor for redistribuído custeará as respectivas despesas.

O art. 93, inciso I, deste RJU, citado no art. 56, parágrafo único acima, trata do afastamento para servir a outro órgão ou entidade no caso do exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

SUBSEÇÃO II
Das Diárias

Art. 58. O servidor que, a serviço, afastar-se da sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional ou para o exterior, fará jus a passagens e diárias destinadas a indenizar as parcelas de despesas extraordinária com pousada, alimentação e locomoção urbana, conforme dispuser em regulamento. (redação dada pela Lei nº 9.527/97)
§ 1º A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede, ou quando a União custear, por meio diverso, as despesas extraordinárias cobertas por diárias. (redação dada pela Lei nº 9.527/97)
§ 2º Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a diárias.
§ 3º Também não fará jus a diárias o servidor que se deslocar dentro da mesma região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião, constituídas por municípios limítrofes e regularmente instituídas, ou em áreas de controle integrado mantidas com países limítrofes, cuja jurisdição e competência dos órgãos, entidades e servidores brasileiros considera-se estendida, salvo se houver pernoite fora da sede, hipóteses em que as diárias pagas serão sempre as fixadas para os afastamentos dentro do território nacional. (redação dada pela Lei nº 9.527/97)
Art. 59. O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no *caput*.

COMENTÁRIO

É o afastamento em caráter eventual ou transitório de sua sede que justifica o pagamento de passagens e diárias, para arcar com os custos relativos à pousada, alimentação e locomoção urbana. A ausência de pernoite implica no pagamento de metade da diária.

Não cabe o pagamento de diárias quando os deslocamentos da sede fizerem parte das atribuições do cargo, tendo em vista que em tal situação os afastamentos perderão seu aspecto de eventualidade.

Dois fundamentos legais acerca de diárias no serviço público federal: o Decreto nº 5.992/2006, que dispõe sobre a concessão de diárias na administração federal, e o art. 173 desta Lei (processo disciplinar), que afirma fazerem jus a diárias o "*servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado", e os membros da comissão e o secretário, "quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos*".

SUBSEÇÃO III
Da Indenização de Transporte

Art. 60. Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme se dispuser em regulamento.

COMENTÁRIO

A indenização de transporte é devida em razão de deslocamentos em razão de atribuições específicas do cargo ocupado, no caso do uso de meio particular de locomoção.

O Decreto nº 3.184/99 regulamenta a concessão de indenização de transporte aos servidores federais, cujo art. 1º transcrevemos parcialmente: *"Art. 1º Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor ocupante de cargo efetivo que, por opção, e condicionada ao interesse da Administração, realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos inerentes às atribuições próprias do cargo efetivo, atestados pela chefia imediata. § 1º Somente fará jus à indenização de transporte o servidor que estiver no efetivo desempenho das atribuições do cargo ou função, vedado o cômputo das ausências e afastamentos, ainda que considerados em lei como de efetivo exercício. § 2º Para efeito de concessão da indenização de transporte, considerar-se-á meio próprio de locomoção o veículo automotor particular utilizado à conta e risco do servidor, não fornecido pela administração e não disponível à população em geral.* (...)"

SUBSEÇÃO IV
Do Auxílio-Moradia
(Subseção acrescida pela Lei nº 11.355/2006)

Art. 60-A. O auxílio-moradia consiste no ressarcimento das despesas comprovadamente realizadas pelo servidor com aluguel de moradia ou com meio de hospedagem administrado por empresa hoteleira, no prazo de um mês após a comprovação da despesa pelo servidor.
Art. 60-B. Conceder-se-á auxílio-moradia ao servidor se atendidos os seguintes requisitos:
I - não exista imóvel funcional disponível para uso pelo servidor;
II - o cônjuge ou companheiro do servidor não ocupe imóvel funcional;
III - o servidor ou seu cônjuge ou companheiro não seja ou tenha sido proprietário, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário de imóvel no Município aonde

for exercer o cargo, incluída a hipótese de lote edificado sem averbação de construção, nos doze meses que antecederem a sua nomeação;
IV - nenhuma outra pessoa que resida com o servidor receba auxílio-moradia;
V - o servidor tenha se mudado do local de residência para ocupar cargo em comissão ou função de confiança do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 4, 5 e 6, de Natureza Especial, de Ministro de Estado ou equivalentes;
VI - o Município no qual assuma o cargo em comissão ou função de confiança não se enquadre nas hipóteses do art. 58, § 3º, em relação ao local de residência ou domicílio do servidor;
VII - o servidor não tenha sido domiciliado ou tenha residido no Município, nos últimos doze meses, aonde for exercer o cargo em comissão ou função de confiança, desconsiderando-se prazo inferior a sessenta dias dentro desse período; e
VIII - o deslocamento não tenha sido por força de alteração de lotação ou nomeação para cargo efetivo.
IX - o deslocamento tenha ocorrido após 30 de junho de 2006 (Incluído pela Lei nº 11.490/2007).
Parágrafo único. Para fins do inciso VII, não será considerado o prazo no qual o servidor estava ocupando outro cargo em comissão relacionado no inciso V.
Art. 60-C. O auxílio-moradia não será concedido por prazo superior a oito anos dentro de cada período de doze anos.
Parágrafo único. Transcorrido o prazo de oito anos dentro de cada período de doze anos, o pagamento somente será retomado se observados, além do disposto no caput, os requisitos do caput do art. 60-B, não se aplicando, no caso, o parágrafo único do citado art. 60-B (Redação dada pelo art. 172 da MP Nº 431/2008, convertida na Lei nº 11.784/2008).
Art. 60-D. O valor mensal do auxílio-moradia é limitado a vinte e cinco por cento do valor do cargo em comissão, função comissionada ou cargo de Ministro de Estado ocupado.
§ 1º O valor do auxílio-moradia não poderá superar vinte e cinco por cento da remuneração de Ministro de Estado (Incluído pelo art. 172 da MP Nº 431/2008, convertida na Lei nº 11.784/2008).
§ 2º Independentemente do valor do cargo em comissão ou função comissionada, fica garantido a todos que preencherem os requisitos o ressarcimento até o valor de R$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) (Incluído pelo art. 172 da MP Nº 431/2008, convertida na Lei nº 11.784/2008).
Art. 60-E. No caso de falecimento, exoneração, colocação de imóvel funcional à disposição do servidor ou aquisição de imóvel, o auxílio-moradia continuará sendo pago por um mês.

SEÇÃO II
Das Gratificações e Adicionais

Art. 61. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes retribuições, gratificações e adicionais: (redação dada pela Lei nº 9.527, de 10/12/97)
I - retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento; (redação dada pela Lei nº 9.527, de 10/12/97)
II - gratificação natalina;
III - adicional por tempo de serviço;
IV - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
V - adicional pela prestação de serviço extraordinário;
VI - adicional noturno;
VII - adicional de férias;
VIII - outros, relativos ao local ou à natureza do trabalho;
IX - gratificação por encargo de curso ou concurso (item incluído pela MP nº 283/2006).

COMENTÁRIO

Dissemos anteriormente que a soma do vencimento básico com as vantagens permanentes, previstas na legislação, integram a chamada remuneração do servidor.

Este art. 61 assegura ao servidor as seguintes retribuições, gratificações e adicionais: **retribuição pelo exercício de funções de direção, chefia e assessoramento**; **gratificação natalina**, análoga ao décimo-terceiro salário do trabalhador celetista; **adicional por tempo de serviço**, extinto em 1999, mantido apenas para aqueles que o tinham adquirido até então; **adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas**; **adicional pela prestação de serviços extraordinários**, a chamada hora extra, em que a hora normal é acrescida no percentual de 50%; **adicional noturno**, relativo ao período de 22 horas às 5 horas do dia seguinte, com percentual adicional de 25% ao valor-hora; **adicional de férias**, um terço da remuneração das férias; **aqueles relativos ao local ou à natureza do trabalho**; e **gratificação por encargo de curso ou concurso**, incluída recentemente pela Medida Provisória nº 283/2006.

Nos Comentários ao art. 41 apresentamos outras gratificações a que faz jus o servidor das Instituições Federais de Ensino.

SUBSEÇÃO I
Da Retribuição pelo Exercício de Função de Direção, Chefia ou Assessoramento

Art. 62. Ao servidor ocupante de cargo efetivo investido em função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial é devida retribuição pelo seu exercício. (redação dada pela Lei nº 9.527/97)
Parágrafo único. Lei específica estabelecerá a remuneração dos cargos em comissão de que trata o inciso II do art. 9º. (redação dada pela Lei nº 9.527/97)

COMENTÁRIO

A característica básica das funções de confiança é o seu aspecto transitório: a qualquer momento o seu ocupante poderá ser substituído, a critério da autoridade maior, sem necessidade de sindicâncias ou inquéritos.

No âmbito das IFEs, o Decreto nº 228/91 estabeleceu a estrutura das funções de direção e chefia, divididas em Cargos de Direção (CD) e Funções Gratificadas (FG). O art. 1° da referida norma legal afirma que "*Os cargos de direção e as funções gratificadas pertencentes ao Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos, instituído pela Lei n° 7.596, de 10 de abril de 1987, são distribuídos nos termos do anexo deste Decreto*."

Anteriormente, tais funções compreendiam Funções Comissionadas (FC) e Funções Gratificadas (FG), nos termos do Decreto nº 95.689/88.

A investidura em função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial implica em pagamento de retribuição específica ao servidor escolhido para o seu exercício, como prevê o inciso I do art. 61.

Resumidamente, citemos a legislação complementar à matéria:

- **Art. 20, § 3º, deste RJU**: o servidor em estágio probatório poderá exercer cargos em comissão ou funções de direção;
- **Lei nº 9.640/98** (conversão da Medida Provisória nº 1.657-18/98) - Cargos de Direção e Funções Gratificadas das IFEs; estabelece: 1º) número e classificação dos CDs e FGs das IFEs; 2º) criação do Adicional de Gestão Educacional para os servidores investidos nesses cargos e funções; 3º) servidores investidos em CDs poderão optar por uma entre três estruturas de remuneração, isto é, "*I- pela remuneração total do cargo de direção; ou II- pela sua remuneração acrescida da parcela variável correspondente à diferença entre o valor total atribuído ao cargo de direção e tal remuneração; ou III- pela sua remuneração acrescida de 25% (vinte e cinco por cento) do valor total do cargo de direção*."

- **Art. 2º da Lei nº 10.667/2003** (altera § 2º do art. 1º da Lei nº 10.470/2002): ocupação de CD e FG pelo docente do PUCRCE em DE;
- **Lei nº 8.647/93**: vinculação do servidor ocupante de cargo em comissão, sem vínculo efetivo, ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS;
- **Lei nº 8.168/91**, **Decreto nº 228/91** e **Portaria MEC nº 1.959/91**: estrutura de chefias da UFMG.

Art. 62-A. Fica transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI a incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial a que se referem os arts. 3º e 10 da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994, e o art. 3º da Lei nº 9.624, de 2 de abril de 1998. (Artigo incluído pela MP nº 2.225-45/2001)
Parágrafo único. A VPNI de que trata o *caput* deste artigo somente estará sujeita às revisões gerais de remuneração dos servidores públicos federais. (Parágrafo único incluído pela MP nº 2.225-45/2001)

COMENTÁRIO

Os valores percebidos a título do exercício de chefias podiam ser incorporados à remuneração do servidor. Entretanto, com o art. 62-A, incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45/2001, passaram a ser transformados em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI. Como acontece no caso das vantagens pessoais, somente lhes são aplicáveis os reajustes gerais concedidos aos servidores pelo governo federal, os chamados reajustes lineares.

SUBSEÇÃO II
Da Gratificação Natalina

Art. 63. A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.
Parágrafo único. A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.
Art. 64. A gratificação será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.
Parágrafo único. (VETADO).
Art. 65. O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.
Art. 66. A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

COMENTÁRIO

Beneficio semelhante ao décimo-terceiro salário dos servidores ou trabalhadores regidos pela CLT, a gratificação natalina, paga até o dia vinte do mês de dezembro de cada ano, equivale à fração de 1/12 da remuneração, relativa ao mês de dezembro, por mês de exercício durante o ano civil, com arredondamento no caso de fração igual ou superior a 15 dias.

Na exoneração, a gratificação natalina será proporcional aos meses de exercício. Em qualquer cálculo de vantagens pecuniárias a gratificação natalina será excluída.

SUBSEÇÃO III
Do Adicional por Tempo de Serviço

COMENTÁRIO

Originalmente, isto é, a partir da vigência do RJU (12/12/90), o adicional por tempo de serviço estava previsto na base de 1% (um por cento) por ano de serviço público efetivo federal:

Após várias alterações, entretanto, a Medida Provisória nº 1.815/99 revogou o art. 67 do RJU, extinguindo o Adicional por Tempo de Serviço.

Da mesma forma, a MP nº 2.171-43/2001 revogou, em seu art. 7, inciso II, "*o art. 67 da Lei nº 8.112, de 1990, respeitadas as situações constituídas até 8 de março de 1999*;"

De acordo com o Ofício-Circular nº 36/SRH/MP/2001, *"(...) o tempo de serviço público prestado pelo servidor no período compreendido entre 05 de julho de 1996 a 8 de março de 1999, será considerado para efeito de anuênio."*

No caso dos servidores que adquiriram direito ao adicional por tempo de serviço, este não sofre proporcionalização no cálculos dos proventos de aposentadoria, conforme jurisprudência do TCU.

SUBSEÇÃO IV
Dos Adicionais de Insalubridade, Periculosidade ou Atividades Penosas

Art. 68. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.
§ 1º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.
§ 2º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.
Art. 69. Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.
Parágrafo único. A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.
Art. 70. Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.
Art. 71. O adicional de atividade penosa será devido aos servidores em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em regulamento.
Art. 72. Os locais de trabalho e os servidores que operam com Raios X ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.
Parágrafo único. Os servidores a que se refere este artigo serão submetidos a exames médicos a cada 6 (seis) meses.

COMENTÁRIO

A habitualidade e o contato permanente são aspectos caracterizadores destes adicionais, cuja base de cálculo é o vencimento do cargo efetivo.

Os adicionais de insalubridade e de periculosidade não são acumuláveis, devendo o servidor fazer opção por um deles.

De acordo com o art. 12 da Lei nº 8.270/91, os seguintes percentuais são aplicáveis*: I - cinco, dez e vinte por cento, no caso de insalubridade nos graus mínimo, médio e máximo, respectivamente; II - dez por cento, no de periculosidade. 1° O adicional de irradiação ionizante será concedido nos percentuais de cinco, dez e vinte por cento, conforme se dispuser em regulamento. 2° A gratificação por trabalhos com Raios X ou substâncias radioativas será calculada com base no percentual de dez por cento. 3° Os percentuais fixados neste artigo incidem sobre o vencimento do cargo efetivo. 4° O adicional de periculosidade percebido pelo exercício de atividades nucleares é mantido a título de vantagem pessoal, nominalmente identificada, e sujeita aos mesmos percentuais de revisão ou antecipação dos vencimentos. 5° Os valores referentes a adicionais ou gratificações percebidos sob os mesmos fundamentos deste artigo, superiores aos aqui estabelecidos, serão mantidos a título de vantagem pessoal, nominalmente identificada, para os servidores que permaneçam expostos à situação de trabalho que tenha dado origem à referida vantagem, aplicando-se a esses valores os mesmos percentuais de revisão ou antecipação de vencimentos (...)"*

A **Orientação Normativa SRH/MP Nº 04/2005** disciplina a concessão dos adicionais de insalubridade, periculosidade, radiação ionizante e gratificação por trabalhos com Raios-X ou Substâncias Radioativas, alcançados pela Lei nº 8.112/90 e determinados pela Lei nº 8.270/91.

Conforme o art. 72, deverá haver controle permanente sobre os locais de trabalho e os servidores que operam com Raios X ou substâncias radioativas, tendo em vista a existência de legislação pertinente que estabelece níveis máximos permitidos para as doses de radiação ionizante, razão pela qual deverá haver exames periódicos a cada seis meses para os servidores em tais situações.

Resumindo dados importantes acima mencionados: os percentuais de concessão dos benefícios, que são calculados sobre o vencimento do cargo efetivo, foram estabelecidos pela Lei nº 8.270/91, art. 12: 5%, 10% e 20% no caso do adicional de insalubridade, segundo os graus mínimo, médio e máximo, respectivamente; 10% no caso do adicional de periculosidade; e também 10% em se tratando de gratificação por trabalhos com Raios X.

Existe, no caso particular de atividades com Raios X, legislação pertinente, a Lei nº 1.234/50, que confere aos servidores da União "que operam diretamente com Raios X e substâncias radioativas, próximo às fontes de irradiação", direitos especiais, tais como regime máximo de 24 horas semanais de trabalho e férias semestrais de 20 dias consecutivos, além da gratificação adicional de 40% do vencimento, percentual que, como vimos acima, foi alterado para 10%.

O pagamento de adicional para as atividades insalubres ou perigosas, na forma da lei, está previsto no art. 7, inciso XXIII, da Constituição Federal.

Particularidade importante é a questão da possibilidade ou não de acumulação de cargos relacionados ao exercício de atividades de Raios X (Técnico em Radiologia): a Nota Técnica Nº 36/COGEN/SRH/MP, de 09/08/2002, da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão emitiu o entendimento da impossibilidade de acumulação daqueles cargos.

De acordo com a **Súmula TCU 245** (Anexa à Decisão nº 038/98), era inviável a contagem de tempo em condições especiais. Entretanto, de acordo com a **Orientação Normativa SRH/MP Nº 03**, de 18/05/2007, e o **Acórdão TCU 2008/2006 - Plenário**, o servidor celetista que exerceu atividades insalubres, penosas e perigosas até o RJU tem direito à contagem especial de tempo de serviço para efeito de aposentadoria, conforme tabelas de conversão do RGPS.

Os procedimentos para aplicação do Acórdão 2008/2006 foram definidos pela **Orientação Normativa SRH/MP Nº 7**, de 20/11//2007: *"Estabelece orientação quanto aos procedimentos a serem adotados para a contagem de tempo de serviço e de contribuição, especial ou não, para efeitos de aposentadoria do servidor público regido pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Art. 1º A presente Orientação Normativa tem por objetivo orientar aos órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal - SIPEC, quanto aos procedimentos a serem adotados para a implantação do cômputo do tempo de serviço ou de contribuição e do tempo de serviço público prestado sob condições insalubre, penosa e perigosa, inclusive operação de Raios X e substâncias radioativas pelos servidores submetidos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT, de que trata o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, em período anterior à edição do regime jurídico da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.*(...)"

Resumindo a contagem especial em condições insalubres ou perigosas: até o RJU (12/12/90) os servidores (celetistas à época) podem contar o tempo de forma especial; após o RJU ainda não, dependendo de lei complementar.

SUBSEÇÃO V
Do Adicional por Serviço Extraordinário

Art. 73. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinqüenta) em relação à hora normal de trabalho.

Art. 74. Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas por jornada.

COMENTÁRIO

De acordo com o **Decreto nº 948/93**, que trata da aplicação dos arts. 73 e 74 deste RJU, foram estabelecidos os limites de 2 horas diárias, 44 mensais e 90 anuais para a prestação do serviço extraordinário (art. 3º).

Trata-se do adicional pago ao servidor como compensação pelas horas suplementares de trabalho. Os textos dos arts. 73 e 74 deixam claro que nestes casos a hora normal sofrerá acréscimo de 50%, bem como que somente situações especiais e eventuais justificam a execução do serviço extraordinário.

A concessão do adicional por serviço extraordinário tem amparo constitucional, tendo em vista que o art. 7º, inciso XVI, da Constituição Federal prevê "*remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em 50% à do normal*", aplicável aos servidores federais nos termos do § 3º do art. 39 da Constituição Federal.

SUBSEÇÃO VI
Do Adicional Noturno

Art. 75. O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como cinqüenta e dois minutos e trinta segundos.
Parágrafo único. Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no art. 73.

COMENTÁRIO

A prestação de serviço noturno tem também fundamento constitucional: o art. 7º, inciso IX, da Constituição Federal, assegura "*remuneração do trabalho noturno superior à do diurno*". O § 3º do art. 39 da CF estende tal benefício aos servidores públicos federais.

Para fins do adicional noturno, entende-se o serviço noturno somente aquele prestado no período entre 22 horas de um dia e 5 horas do dia posterior. O acréscimo ao valor da hora normal será de 25%, e cada hora noturna terá a contagem especial de cinqüenta e dois minutos e trinta segundos.

O adicional noturno que equivalha também a serviço extraordinário terá o acréscimo de 25% incidente sobre o percentual de 50% referente ao referido serviço extraordinário.

SUBSEÇÃO VII
Do Adicional de Férias

Art. 76. Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias.
Parágrafo único. No caso de o servidor exercer função de direção, chefia ou assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

COMENTÁRIO

O adicional de férias é benefício previsto constitucionalmente, constando do inciso XVII do art. 7º da Constituição de 1988, estendido aos servidores públicos nos termos do § 3º do art. 39 da mesma CF.

O adicional de férias equivale a 1/3 da remuneração do período de férias, e será pago de forma automática. O cálculo deste adicional deverá incluir, se for o caso, a vantagem relativa a função de direção, chefia ou assessoramento, ou ainda cargo em comissão, que estejam sendo exercidos pelo servidor.

Art. 76-A. A Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso é devida ao servidor que, em caráter eventual: I - atuar como instrutor em curso de formação, de desenvolvimento ou de

treinamento regularmente instituído no âmbito da administração pública federal; II - participar de banca examinadora ou de comissão de análise de currículos, fiscalizar ou avaliar provas de exame vestibular ou de concurso público, ou supervisionar essas atividades.
§ 1o Os critérios de concessão e os limites da gratificação de que trata este artigo serão fixados em regulamento, observados os seguintes parâmetros:

I - o valor da gratificação será calculado em horas, observadas a natureza e a complexidade da atividade exercida; II - a retribuição não poderá ser superior a cento e vinte horas de trabalho anuais; III - o valor máximo da hora trabalhada corresponderá aos seguintes percentuais, incidentes sobre o maior vencimento básico da administração pública federal: a) dois vírgula dois por cento, em se tratando de atividade prevista no inciso I do caput; b) um vírgula dois por cento, em se tratado de atividade prevista no inciso II do caput.
§ 2o A Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso somente será paga se as atividades referidas nos incisos I ou II do caput forem exercidas sem prejuízo das atribuições do cargo de que o servidor for titular, devendo ser objeto de compensação de carga horária quando desempenhadas durante a jornada de trabalho, na forma do § 4o do art. 98.
§ 3o A Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso não se incorpora ao vencimento ou salário do servidor para qualquer efeito e não poderá ser utilizada como base de cálculo para quaisquer outras vantagens, inclusive para fins de cálculo dos proventos da aposentadoria e das pensões." (artigo incluído pelo art. 2º da MP nº 283/2006)

COMENTÁRIO

Acréscimo recente ao RJU é este art. 76-A, que trata da Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso, incluído pelo art. 2º da Medida Provisória nº 283/2006. O seu *caput* indica as situações em que tal gratificação poderá ser paga: no caso de atuação do servidor como instrutor em curso de formação, de desenvolvimento ou de treinamento regularmente instituído no âmbito da administração pública federal, e no de participação de banca examinadora ou de comissão de análise de currículos, fiscalização ou avaliação de provas de exame vestibular ou de concurso público, ou supervisionar essas atividades.

O caráter de eventualidade está presente na concessão desta Gratificação.

Devem ser observadas a natureza e a complexidade da atividade exercida e o limite de cento e vinte horas de trabalho anuais; os percentuais do valor máximo da hora trabalhada, que incidirão sobre o maior vencimento básico da administração pública federal, são de 2,2% e de 1,2%, respectivamente.

Segundo o § 2º esta gratificação depende de que tais atividades ocorram sem prejuízo das atribuições do cargo efetivo ocupado; se ocorrerem durante a jornada de trabalho, deverá haver compensação de carga horária.

O § 3º deste artigo proíbe a incorporação desta gratificação ao vencimento do servidor e sua inclusão como base de cálculo de proventos de aposentadoria e de pensões, bem como de outras vantagens.

A Portaria nº 323, de 03/07/2008, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, “Estabelece a Tabela de Valores da Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso - GECC e o correspondente Quadro de Especificações e dá outras providências”.

CAPÍTULO III
Das Férias

Art. 77. O servidor fará jus a trinta dias de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica. (redação dada pela Lei nº 9.525/97)
§ 1º Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.
§ 2º É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

§ 3º As férias poderão ser parceladas em até três etapas, desde que assim requeridas pelo servidor, e no interesse da administração pública. (redação dada pela Lei nº 9.525/97)
Art. 78. O pagamento da remuneração das férias será efetuado até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período, observando-se o disposto no § 1º deste artigo.
§ 1º REVOGADO. (art. 18 da Lei nº 9.527/97)
§ 2º REVOGADO. (art. 18 da Lei nº 9.527/97)
§ 3º O servidor exonerado do cargo efetivo, ou em comissão, perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício, ou fração superior a quatorze dias. (redação dada pelo art. 18 da Lei nº 8.216/91)
§ 4º A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato exoneratório. (redação dada pelo art. 18 da Lei nº 8.216/91)
§ 5º Em caso de parcelamento, o servidor receberá o valor adicional previsto no inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal quando da utilização do primeiro período. (redação dada pela Lei nº 9.525/97)
Art. 79. O servidor que opera direta e permanentemente com Raios X ou substâncias radioativas gozará 20 dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação.
Parágrafo único. REVOGADO. (art. 18 da Lei nº 9.527/97)
Art. 80. As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por necessidade do serviço declarada pela autoridade máxima do órgão ou entidade. (redação dada pela Lei nº 9.527, de 10/12/97)
Parágrafo único. O restante do período interrompido será gozado de uma só vez, observado o disposto no art. 77. (redação dada pela Lei nº 9.527/97)

COMENTÁRIO

De um modo geral, o servidor federal faz jus a 30 dias de férias anuais. Somente para o primeiro período de férias é exigido o período aquisitivo de doze meses de exercício como "carência".

A Portaria Normativa SRH/MARE nº 2/98 apresenta as normas e procedimentos a serem adotados nas férias do servidor federal; o art. 2º, inciso II, ratifica o direito do docente a 45 dias de férias.

Vimos que o art. 77 da Lei nº 8.112/90 prevê que "*O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias, que podem ser acumuladas, até no máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica*." (grifo nosso)

Por sua vez, o *caput* e o § 1º do art. 4º da Portaria SRH nº 2, de 14/10/98, da Secretaria de Recursos Humanos do então Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado, que dispõe sobre as regras e procedimentos a serem adotados para a concessão, indenização, parcelamento e pagamento de remuneração de férias no âmbito do serviço público federal, afirmam: "*Art. 4º. O servidor licenciado ou afastado fará jus às férias relativas ao exercício em que retornar. § 1º. Na hipótese em que o período das férias programadas coincidir, parcial ou totalmente, com o período da licença ou afastamento, as férias do exercício correspondente serão reprogramadas, vedada a acumulação para o exercício seguinte em decorrência da licença ou afastamento*." (grifos nossos)

Dessa forma, nos termos da legislação vigente citada, o acúmulo de férias somente se justifica no caso de necessidade do serviço, e a ocorrência de licença ou afastamento não pode implicar na acumulação das férias para o exercício seguinte.

Aliás, conforme redação dada pela Lei nº 9.527/97, o art.80 prevê, como únicas razões para a interrupção das férias, as situações excepcionais de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por necessidade do serviço declarada pela autoridade máxima do órgão ou entidade.

CAPÍTULO IV

Das Licenças

SEÇÃO I
Disposições Gerais

Art. 81. Conceder-se-á ao servidor licença:
I - por motivo de doença em pessoa da família;
II - por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
III - para o serviço militar;
IV - para atividade política;
V - para capacitação (redação dada pela Lei nº 9.527/97);
VI - para tratar de interesses particulares;
VII - para desempenho de mandato classista.
§ 1º A licença prevista no inciso I, bem como cada uma de suas prorrogações, serão precedidas de exame por perícia médica oficial, observado o disposto no art. 204 (redação dada pelo art. 316 da MP Nº 441/2008).
§ 2º REVOGADO. (art. 18 da Lei nº 9.527/97)
§ 3º É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licença prevista no inciso I deste artigo.
Art. 82. A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

COMENTÁRIO

Sem contar as licenças do Plano de Seguridade Social, que veremos nos respectivos artigos, o servidor faz jus às seguintes licenças: I - por motivo de doença em pessoa da família; II - por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro; III - para o serviço militar; IV - para atividade política; V - para capacitação; VI - para tratar de interesses particulares; VII - para desempenho de mandato classista.

O art. 20, § 4º, deste RJU, afirma que "*Ao servidor em estágio probatório poderão ser concedidas as licenças previstas nos incisos I a IV*." São elas, portanto: licença por motivo de doença em pessoa da família, licença por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro, licença para o serviço militar e licença para atividade política. Para a concessão dessas licenças não há impedimento com relação ao estágio probatório.

O § 1º teve sua redação alterada recentemente pela MP Nº 441/2008; a redação anterior afirmava: "*§ 1º A licença prevista no inciso I será precedida de exame por médico ou junta médica oficial".*

Agora, portanto, deverá haver exame por perícia médica oficial (e não mais por médico ou junta médica oficial), e deverão ser observados os termos do art. 204, cuja redação nova, dada também pelo art. 316 da MP Nº 441/2008, afirma que "*A licença para tratamento de saúde inferior a quinze dias, dentro de um ano, poderá ser dispensada de perícia oficial, na forma definida em regulamento*".

Ressaltem-se duas exigências no caso da licença por motivo de doença em pessoa da família: depende de exame por perícia médica oficial (a nova redação citada) e é proibido o exercício de atividade remunerada durante o seu gozo.

Segundo o art. 82, sessenta dias é o período limite para se considerar como prorrogação uma licença já concedida, que seja da mesma natureza.

A licença para capacitação foi instituída pela Lei nº 9.527/97, em substituição à licença-prêmio por assiduidade, extinta em 1996.

O Decreto nº 4.950, de 09/01/2004, e a Instrução Normativa STN Nº 03, de 12/02/2004, da Secretaria do Tesouro Nacional, tratam da criação da Guia de Recolhimento da União (GRU), para fins de recolhimento da contribuição para o Plano de Seguridade Social (PSS) no caso de afastamento sem remuneração, para contagem do respectivo período de tempo para fins de aposentadoria.

.

SEÇÃO II
Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

<u>Art. 83</u>. Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação por perícia médica oficial (redação dada pelo art. 316 da MP Nº 441/2008).
§ 1º A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, na forma do disposto no inciso II do art. 44 (redação dada pela Lei nº 9.527/97).
§ 2º A licença será concedida, sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, por até trinta dias, podendo ser prorrogada por até trinta dias e, excedendo estes prazos, sem remuneração, por até noventa dias (redação dada pelo art. 316 da MP Nº 441/2008).
§ 3º Não será concedida nova licença em período inferior a doze meses do término da última licença concedida (parágrafo acrescentado pelo art. 317 da MP Nº 441/2008).

COMENTÁRIO

A redação original do *caput* do art. 83 previa: "*Poderá ser concedida licença ao servidor, por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrasta, ascendente, descendente, enteado e colateral consangüíneo ou afim até o segundo grau civil, mediante comprovação por junta médica oficial*".

Posteriormente, nova redação foi dada pela Lei nº 9.527/97: "*Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação por junta médica oficial".*

A redação dada pela Lei nº 9.527/97 suprimiu as figuras do "ascendente" e do "descendente", eliminando, portanto, o avô e o neto como familiares que poderiam proporcionar a concessão da licença ao servidor.

A redação dada pela MP nº 441/2008 substituiu a comprovação através de "junta médica oficial" por "perícia médica oficial".

Por outro lado, a redação anterior do § 2º era a seguinte: "*§ 2º A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até trinta dias, podendo ser prorrogada por até trinta dias, mediante parecer de junta médica oficial e, excedendo estes prazos, sem remuneração por até noventa dias (redação dada pela Lei nº 9.527/97).*

Entendemos que a expressão "mediante parecer de junta médica oficial" foi retirada tendo em vista que o novo caput, com a redação dada pela MP Nº 441/2008, já trazer a expressão "mediante comprovação por perícia médica oficial", que passou a ser o novo procedimento médico exigido pela lei.

A assistência familiar possui proteção constitucional: o art. 229, *in fine*, da Constituição prevê que *"Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade."*

Segundo o art. 20, § 5º, deste RJU, durante esta licença o estágio probatório ficará suspenso, e será retomado a partir do término do impedimento.

SEÇÃO III
Da Licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge

<u>Art. 84</u>. Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.
§ 1º A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração.

§ 2º No deslocamento de servidor cujo cônjuge ou companheiro também seja servidor público, civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, poderá haver exercício provisório em órgão ou entidade da Administração Federal direta, autárquica ou fundacional, desde que para o exercício de atividade compatível com o seu cargo (redação dada pela Lei nº 9.527/97).

COMENTÁRIO

Os arts. 226 a 230 da Constituição Federal asseguram proteção à família.

Todavia, dois pontos devem ser observados nesta licença. Primeiro, o deferimento do presente pedido fica exclusivamente a critério da Administração, aspecto ressaltado pelos termos utilizados no *caput* do art. 84 da Lei nº 8.112/90 ("Poderá ser concedida licença..."). Assim, a referida disposição legal faz com que fique caracterizada a concessão do benefício como uma **faculdade da administração**, que deverá levar em conta o interesse e a conveniência dos serviços e da instituição.

Segundo, considera-se não estar incluída na possibilidade de concessão da licença o deslocamento do cônjuge em caráter voluntário, não compulsório; deve ser uma remoção ou transferência *ex officio* irrecusável. Nessa linha de raciocínio, o cônjuge deve estar na situação de um "sujeito passivo", que acreditamos seja o espírito do art. 84, quando o legislador utilizou a expressão "foi deslocado". Dessa forma, ficando evidenciado o caráter de interesse pessoal do deslocamento, como no desempenho de atividade autônoma ou de afastamento para estudo, estaria incompatível com a idéia expressa pela referida expressão "*que foi deslocado*", a qual indica que o cônjuge foi forçado a se deslocar por decisão da organização a que se vincula.

Exemplo típico do deslocamento que atende o disposto no art. 84 é o caso da transferência do cônjuge, efetivada através de decisão da empresa em que trabalha, e que implica no seu deslocamento para outro ponto do território nacional.

Segundo o art. 20, § 5º, deste RJU, durante esta licença o estágio probatório ficará suspenso, e será retomado a partir do término do impedimento.

SEÇÃO IV
Da Licença para o Serviço Militar

Art. 85. Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação específica.
Parágrafo único. Concluído o serviço militar, o servidor terá até 30 (trinta) dias sem remuneração para reassumir o exercício do cargo.

COMENTÁRIO

Mesmo após os dezoito anos, idade mínima para a investidura em cargo público, o jovem pode ser convocado para o serviço militar e, sendo então servidor, terá direito a licença de que trata a legislação própria. Trinta dias é o prazo para a reassunção do cargo público após a conclusão do serviço militar, período esse que não é remunerado.

O tempo prestado às Forças Armadas, como convocado para o serviço militar, é contado como de efetivo exercício, conforme preceitua o art. 102, inciso VIII, alínea "f", do RJU.

SEÇÃO V
Da Licença para Atividade Política

Art. 86. O servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.
§ 1º O servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será

afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o décimo dia seguinte ao do pleito. (redação dada pela Lei nº 9.527/97)
§ 2º A partir do registro da candidatura e até o décimo dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença, assegurados os vencimentos do cargo efetivo, somente pelo período de três meses. (redação dada pela Lei nº 9.527/97)

COMENTÁRIO

A Licença para Atividade Política pode ser dividida em duas etapas: a primeira, não remunerada, relativa ao período entre a formalização do servidor como candidato a cargo eletivo e a véspera do registro de sua candidatura; a segunda, remunerada, no período entre o registro da candidatura até o décimo dia seguinte ao da eleição, devendo a licença nesse caso ter a duração máxima de três meses.

O art. 20, § 5º, deste RJU, afirma que durante esta licença o estágio probatório ficará suspenso, e será retomado a partir do término do impedimento.

SEÇÃO VI
Da Licença para Capacitação

Art. 87. Após cada qüinqüênio de efetivo exercício, o servidor poderá, no interesse da Administração, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até três meses, para participar de curso de capacitação profissional. (redação dada pela Lei nº 9.527/97)
Parágrafo único. Os períodos de licença de que trata o *caput* não são acumuláveis. (redação dada pela Lei nº 9.527/97)
Art. 88. REVOGADO. (art. 18 da Lei nº 9.527/97)
Art. 89. REVOGADO. (art. 18 da Lei nº 9.527/97)
Art. 90. (VETADO).

COMENTÁRIO

A Licença para Capacitação, regulamentada pelo Decreto nº 5.707/2006, veio substituir, em 1997, a antiga Licença-Prêmio por Assiduidade. Os períodos completados até a data limite de 15/10/96 poderão ser ainda computados, conforme prevê o art. 7º da Lei nº 9.527/97.

O Decreto nº 5.707/2006 Institui a Política e as Diretrizes para o Desenvolvimento de Pessoal da administração pública federal e regulamenta dispositivos da Lei nº 8.112/90; *"Art. 2º Para os fins deste Decreto, entende-se por: I - capacitação: processo permanente e deliberado de aprendizagem, com o propósito de contribuir para o desenvolvimento de competências institucionais por meio do desenvolvimento de competências individuais; II - gestão por competência: gestão da capacitação orientada para o desenvolvimento do conjunto de conhecimentos, habilidades e atitudes necessárias ao desempenho das funções dos servidores, visando ao alcance dos objetivos da instituição; e III - eventos de capacitação: cursos presenciais e à distância, aprendizagem em serviço, grupos formais de estudos, intercâmbios, estágios, seminários e congressos, que contribuam para o desenvolvimento do servidor e que atendam aos interesses da administração pública federal direta, autárquica e fundacional."; "Art. 9º Considera-se treinamento regularmente instituído qualquer ação de capacitação contemplada no art. 2º, inciso III, deste Decreto. Parágrafo único. Somente serão autorizados os afastamentos para treinamento regularmente instituído quando o horário do evento de capacitação inviabilizar o cumprimento da jornada semanal de trabalho do servidor, observados os seguintes prazos: I - até vinte e quatro meses, para mestrado; II - até quarenta e oito meses, para doutorado; III - até doze meses, para pós-doutorado ou especialização; e IV - até seis meses, para estágio."*

Com a supressão da licença-prêmio por assiduidade, o art. 7º da Lei nº 9.527/97 regulamentou os períodos residuais*: "os períodos de licença-prêmio, adquiridos na forma da Lei nº 8.112, de 1990, até 15 de outubro de 1996, poderão ser usufruídos ou contados em dobro para efeito de aposentadoria ou convertidos em pecúnia no caso de falecimento do servidor, observada a legislação em vigor até 15 de outubro de 1996. Parágrafo único. Fica resguardado o direito ao*

cômputo do tempo de serviço residual para efeitos de concessão da licença capacitação." (grifo nosso)

Conforme prevê o art. 87, a cada período de cinco anos o servidor poderá gozar três meses de licença para capacitação profissional, mantida sua remuneração. Deverá estar comprovado o interesse do serviço.

SEÇÃO VII
Da Licença para Tratar de Interesses Particulares

Art. 91. A critério da Administração, poderão ser concedidas ao servidor ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, licenças para o trato de asssuntos particulares pelo prazo de até três anos consecutivos, sem remuneração. (Redação dada pela MP nº 2.225-45/2001)
Parágrafo único. A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço. (Redação dada pela MP nº 2.225-45/2001)

COMENTÁRIO

A redação anterior (Lei nº 9.527/97) afirmava: "*Art. 91. A critério da Administração, poderá ser concedida ao servidor ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, licença para o trato de assuntos particulares pelo prazo de até três anos consecutivos, sem remuneração, prorrogável uma única vez por período não superior a esse limite. § 1º A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço. § 2º Não se concederá nova licença antes de decorridos dois anos do término da anterior ou de sua prorrogação.*"

Com a nova redação, o prazo máximo continua de **três anos consecutivos**, mas sem prorrogação.

Quanto ao número de licenças, o Ofício Nº 162/2002-COGLE/SRH/MP afirma que "(...) *indagando acerca de licença para trato de assuntos particulares, temos a esclarecer que na forma do art. 91 da Lei nº 8.112/90, a referida licença pode ser concedida a critério da Administração por até três anos consecutivos, podendo ser concedida nova licença quando o servidor retornar e reassumir suas funções por algum tempo. Esclarecemos, ainda, que a Lei não impõe limites para o número de licenças.*"

No que se refere à acumulação de cargos, a Súmula TCU 246 estabelece que *"O fato de o servidor licenciar-se, sem vencimentos, do cargo público ou emprego que exerça em órgão ou entidade da administração direta ou indireta não o habilita a tomar posse em outro cargo ou emprego público, sem incidir no exercício cumulativo vedado pelo artigo 37 da Constituição Federal, pois que o instituto da acumulação de cargos se dirige à titularidade de cargos, empregos e funções públicas, e não apenas à percepção de vantagens pecuniárias.*"

Resumindo: a licença para tratar de interesses particulares é do tipo sem remuneração, pode ter a duração de até 3 anos, não pode ocorrer durante o estágio probatório, deve prevalecer o interesse da administração e não exclui as regras de acumulação de cargos.

SEÇÃO VIII
Da Licença para o Desempenho de Mandato Classista

Art. 92. É assegurado ao servidor o direito à licença sem remuneração para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão ou, ainda, para participar de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores públicos para prestar serviços a seus membros, observado o disposto na alínea "c" do inciso VIII do art. 102 desta Lei, conforme disposto em regulamento e observados os seguintes limites: (redação dada pelo art. 18 da Lei nº 11.094/2005)

I - para entidades com até 5.000 associados, um servidor; (redação dada pela Lei nº 9.527/97)
II - para entidades com 5.001 a 30.000 associados, dois servidores; (redação dada pela Lei nº 9.527/97)
III - para entidades com mais de 30.000 associados, três servidores. (redação dada pela Lei nº 9.527/97)
§ 1º Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, desde que cadastradas no Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado. (redação dada pela Lei nº 9.527/97)
§ 2º A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição, e por uma única vez.

COMENTÁRIO

Trata-se de outra licença sem remuneração, dentro de limites definidos pelo número de associados das entidades, que deverão ser cadastradas no atual Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, antigo Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado.

A duração da licença deverá ser igual à duração do mandato no cargo de direção ou representação nas entidades; a reeleição enseja a prorrogação da licença por apenas uma vez.

CAPÍTULO V
Dos Afastamentos

SEÇÃO I
Do Afastamento para servir a Outro Órgão ou Entidade

Art. 93. O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:
I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
II - em casos previstos em leis específicas.
§ 1º Na hipótese do inciso I, sendo a cessão para órgãos ou entidades dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária, mantido o ônus para o cedente nos demais casos. (redação dada pelo art. 22 da Lei nº 8.270/91)
§ 2º Na hipótese de o servidor cedido à empresa pública ou sociedade de economia mista, nos termos das respectivas normas, optar pela remuneração do cargo efetivo, a entidade cessionária efetuará o reembolso das despesas realizadas pelo órgão ou entidade de origem. (redação dada pelo art. 22 da Lei nº 8.270/91)
§ 3º A cessão far-se-á mediante Portaria publicada no Diário Oficial da União. (redação dada pelo art. 22 da Lei nº 8.270/91)
§ 4º Mediante autorização expressa do Presidente da República, o servidor do Poder Executivo poderá ter exercício em outro órgão da Administração Federal direta que não tenha quadro próprio de pessoal, para fim determinado e a prazo certo. (redação dada pelo art. 22 da Lei nº 8.270/91)
§ 5º Aplica-se à União, em se tratando de empregado ou servidor por ela requisitado, as disposições dos §§ 1º e 2º deste artigo. (redação dada pela Lei nº 10.470/2002)
§ 6º As cessões de empregados de empresa pública ou de sociedade de economia mista, que receba recursos de Tesouro Nacional para o custeio total ou parcial da sua folha de pagamento de pessoal, independem das disposições contidas nos incisos I e II e §§ 1º e 2º deste artigo, ficando o exercício do empregado cedido condicionado a autorização específica do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, exceto nos casos de ocupação de cargo em comissão ou função gratificada. (§ acrescentado pela Lei nº 10.470/2002)

§ 7º O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, com a finalidade de promover a composição da força de trabalho dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, poderá determinar a lotação ou o exercício de empregado ou servidor, independentemente da observância do constante do inciso I e nos §§ 1º e 2º deste artigo. (§ acrescentado pela Lei nº 10.470/2002)

COMENTÁRIO

Este afastamento é conhecido como **cessão**, ou em caso particular de ser irrecusável, de **requisição**.

Segundo o art. 93 deste RJU, o servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão federal, estadual, municipal ou distrital, em duas situações: I - para **exercício de cargo em comissão ou função de confiança**, quando deverão ser informados a denominação e o código do referido cargo em comissão; e II - em casos previstos em **leis específicas**.

Quando a cessão ocorrer para o exercício de cargo em comissão ou funções de confiança (inciso I), sendo a cessão para órgãos estaduais, distritais ou municipais, o ônus da remuneração será do órgão cessionário, isto é, de destino, enquanto que o ônus será do órgão cedente (órgão de origem) nos demais casos, ou seja, no caso de órgãos federais.

O Decreto nº 4.050/2001, ao regulamentar o instituto da cessão, através do art. 1º emite conceitos importantes: "*I - **requisição**: ato irrecusável, que implica a transferência do exercício do servidor ou empregado, sem alteração da lotação no órgão de origem e sem prejuízo da remuneração ou salário permanentes, inclusive encargos sociais, abono pecuniário, gratificação natalina, férias e adicional de um terço; II - **cessão**: ato autorizativo para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, ou para atender situações previstas em leis específicas, em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sem alteração da lotação no órgão de origem; III - **reembolso**: restituição ao cedente das parcelas da remuneração ou salário, já incorporadas à remuneração ou salário do cedido, de natureza permanente, inclusive encargos sociais* (nova redação pelo Decreto nº 4.493/2002); *IV - **órgão cessionário**: o órgão onde o servidor irá exercer suas atividades; e V - **órgão cedente**: o órgão de origem e lotação do servidor cedido."*

Assim, vê-se que, diferentemente da cessão, a requisição é um ato que não admite recusa.

O art. 2º da Portaria Nº 1.496/2005, do Ministério da Educação, delega competência aos Reitores de universidades federais para autorizar a cessão de servidores para órgãos federais do poder executivo.

Conforme o art. 20, § 3º deste RJU, o servidor em estágio probatório somente poderá ser cedido a outro órgão para ocupar cargos de Natureza Especial, cargos do grupo DAS, níveis 6, 5 e 4, ou equivalentes.

O inciso II do art. 93 prevê a existência de leis específicas que possibilitam a cessão ou a requisição de servidores por parte de órgãos públicos. Eis algumas delas:

Artigos 365 e 379 do Código Eleitoral de 1965; Lei nº 6.999/82; e art. 15 da Lei nº 8.868/94: requisição pela Justiça Eleitoral;

Art. 7º do Decreto-Lei nº 465/69: "*O servidor público poderá ser posto à disposição de universidade, federação de escolas ou estabelecimento isolado, mantidos pela União, para exercer o magistério em regime de dedicação exclusiva, com direito apenas à contagem de tempo de serviço para aposentadoria*.";

Art. 47, inciso II, do Anexo ao Decreto nº 94.664/87: "*Art. 47. Além dos casos previstos na legislação vigente, o ocupante de cargo ou emprego das carreiras de Magistério e Técnico-administrativo poderá afastar-se de suas funções, assegurados todos os direitos e vantagens a que fizer jus em razão da atividade docente: (...) II – para prestar colaboração a outra instituição de ensino ou de pesquisa; (...)";*

Art. 47 da Lei Complementar nº 73/93: requisição pela Advocacia-Geral da União (AGU);

Art. 5º da Lei nº 10.539/2002 (regulamentado pelo **Decreto nº 4.501/2002**): "Art. 5º *É permitida, na forma do regulamento, a cessão do servidor público federal para fundação, organismo ou entidade internacional ou multilateral de que o Brasil seja integrante ou participe, mediante autorização expressa do Presidente da República*.";

Art. 14 da Lei nº 10.973/2004 (incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo): afastamento de pesquisador público para prestar colaboração a outra Instituição Científica e Tecnológica (ICT);

Art. 4º, inciso IX, do Decreto nº 5.480/2005 (Sistema de Correição no Poder Executivo Federal): requisição para compor comissões disciplinares;

Decreto nº 5.375/2005 (aplicação do § 7º do art. 93 do RJU): o Ministro do Planejamento poderá determinar exercício temporário de servidor, para desempenho de atividades no âmbito do Ministério da Integração Nacional.

SEÇÃO II
Do Afastamento para Exercício de Mandato Eletivo

Art. 94. Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:
I - tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo;
II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
III - investido no mandato de vereador:
a) havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;
b) não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.
§ 1º No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a seguridade social como se em exercício estivesse.
§ 2º O servidor investido em mandato eletivo ou classista não poderá ser removido ou redistribuído de ofício para localidade diversa daquela onde exerce o mandato.

COMENTÁRIO

O art. 38 da Constituição Federal, com alteração da Emenda Constitucional nº 19/98, dispõe sobre o exercício de mandato eletivo: "*Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função; II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração; III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior; IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento; V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse*."

Portanto, podemos distinguir três situações básicas: a) no exercício de mandato eletivo federal, estadual ou distrital o servidor deverá ficar afastado do cargo que ocupa; b) se o mandato for de Prefeito, ficará também afastado do cargo, mas poderá optar pela remuneração desse cargo; e c) no caso de mandato de vereador, poderá optar pela remuneração do cargo se não houver compatibilidade de horários, e poderá perceber as vantagens de ambos os cargos se houver essa compatibilidade de horários.

De acordo com o art. 20, § 4º, deste RJU, este afastamento poderá ser concedido a servidor em estágio probatório.

SEÇÃO III
Do Afastamento para Estudo ou Missão no Exterior

Art. 95. O servidor não poderá ausentar-se do País para estudo ou missão oficial, sem autorização do Presidente da República, Presidente dos Órgãos do Poder Legislativo e Presidente do Supremo Tribunal Federal.
§ 1º A ausência não excederá a 4 (quatro) anos, e finda a missão ou estudo, somente decorrido igual período, será permitida nova ausência.

§ 2º Ao servidor beneficiado pelo disposto neste artigo não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesse particular antes de decorrido período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese de ressarcimento da despesa havida com seu afastamento.
§ 3º O disposto neste artigo não se aplica aos servidores da carreira diplomática.
§ 4º As hipóteses, condições e formas para a autorização de que trata este artigo, inclusive no que se refere à remuneração do servidor, serão disciplinadas em regulamento. (redação dada pela Lei nº 9.527/97)

COMENTÁRIO

No chamado "Afastamento do País" cabe distinguir os tipos de afastamento quanto ao ônus para os cofres públicos; a norma que o faz é o art. 1º do Decreto nº 91.800/85:

"Art. 1º - As viagens ao exterior do pessoal civil da administração direta e indireta, a serviço ou com a finalidade de aperfeiçoamento, sem nomeação ou designação, poderão ser de três tipos:

I - com ônus, quando implicarem direito a passagens e diárias, assegurados ao servidor o vencimento ou salário e demais vantagens de cargo, função ou emprego;

II - com ônus limitado, quando implicarem direito apenas ao vencimento ou salário e demais vantagens do cargo, função ou emprego;

III - sem ônus, quando implicarem perda total do vencimento ou salário e demais vantagens do cargo, função ou emprego, e não acarretarem qualquer despesa para a Administração."

No caso das IFEs, trata-se especialmente de um afastamento para fins de estudo e aperfeiçoamento em sentido amplo. O prazo máximo de ausência será de quatro anos, e após o término da missão ou estudo, para novo afastamento deverá ser cumprido período igual ao do afastamento como interstício.

Caso o interessado não pretenda efetuar o ressarcimento da despesa decorrente do afastamento, ficará impossibilitado de obter exoneração do cargo ou licença para tratar de interesse particular, somente podendo fazê-lo depois de transcorrido período igual ao do afastamento.

Abaixo citamos algumas disposições complementares relativas ao assunto:

Decretos nº 91.800/85, nº 1.387/95 e nº 2.349/97: normas gerais de afastamento do País;

Art. 47 do Anexo ao Decreto nº 94.664/87: "*Art. 47. Além dos casos previstos na legislação vigente, o ocupante de cargo ou emprego das carreiras de Magistério e Técnico-administrativo poderá afastar-se de suas funções, assegurados todos os direitos e vantagens a que fizer jus em razão da atividade docente: I - para aperfeiçoar-se em instituição nacional ou estrangeira; II – para prestar colaboração a outra instituição de ensino ou de pesquisa; III – para comparecer a congresso ou reunião relacionados com atividades acadêmicas; IV – para participar de órgão de deliberação coletiva e outros relacionados com as funções acadêmicas*."

Art. 20, § 4º, deste RJU: Este afastamento poderá ser concedido a servidor em estágio probatório;

Parecer Nº GQ-142 (que adotou o Parecer AGU/LS-04/97), da AGU: "*Mantido o vínculo funcional com a União, o servidor público civil (...) fica dispensado de efetivar reposições e indenizações ao órgão do qual se afastou para participar de cursos de aperfeiçoamento ou adestramento profissional realizados no País, não se lhe aplicando o disposto nos arts. 46 e 47 da Lei nº 8.112/90*";

Parecer AGU GQ-142/98: no caso de afastamento para participação em cursos de aperfeiçoamento no País, a manutenção de vínculo com a União isenta o servidor de reposições ou indenizações ao erário;

Art. 1º da Portaria MEC Nº 1.496/2005: delega competência aos reitores de universidades federais, vedada a subdelegação, para autorizar o afastamento de servidores para o exterior (ato anterior: Portaria de Subdelegação de Poderes MEC n. 188/95);

Art. 96. O afastamento de servidor para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere dar-se-á com perda total da remuneração.

COMENTÁRIO

Outra possibilidade de afastamento para o exterior tem fundamento no art. 96 do RJU: o servidor poderá servir em organismo internacional, desde que haja participação ou cooperação do Brasil. Trata-se de um afastamento sem ônus para os cofres públicos. Conforme o item XI do art. 102 deste RJU, o "afastamento para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere", com a redação dada pela Lei nº 9.527/97, é considerado como de efetivo exercício.

SEÇÃO IV
Do Afastamento para participação em programa de pós-graduação *stricto sensu* no país
(Seção acrescida pelo art. 318 da MP Nº 441/2008)

Art. 96-A. O servidor poderá, no interesse da Administração, e desde que a participação não possa ocorrer simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, para participar em programa de pós-graduação *stricto sensu* em instituição de ensino superior no país.

§ 1º Ato do dirigente máximo do órgão ou entidade definirá, em conformidade com a legislação vigente, os programas de capacitação e os critérios para participação em programas de pós-graduação no País, com ou sem afastamento do servidor, que serão avaliados por um comitê constituído para este fim.

§ 2º Os afastamentos para realização de programas de mestrado e doutorado somente serão concedidos aos servidores titulares de cargos efetivos no respectivo órgão ou entidade há pelo menos três anos para mestrado e quatro anos para doutorado, incluído o período de estágio probatório, que não tenham se afastado por licença para tratar de assuntos particulares para gozo de licença capacitação ou com fundamento neste artigo, nos dois anos anteriores à data da solicitação de afastamento.

§ 3º Os afastamentos para realização de programas de pós-doutorado somente serão concedidos aos servidores titulares de cargos efetivo no respectivo órgão ou entidade há pelo menos quatro anos, incluído o período de estágio probatório, e que não tenham se afastado por licença para tratar de assuntos particulares para gozo de licença capacitação ou com fundamento neste artigo, nos quatro anos anteriores à data da solicitação de afastamento.

§ 4º Os servidores beneficiados pelos afastamentos previstos nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo terão que permanecer no exercício de suas funções, após o seu retorno, por um período igual ao do afastamento concedido.

§ 5º Caso o servidor venha a solicitar exoneração do cargo ou aposentadoria, antes de cumprido o período de permanência previsto no § 4º deste artigo, deverá ressarcir o órgão ou entidade, na forma do art. 47 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, dos gastos com seu aperfeiçoamento.

§ 6º Caso o servidor não obtenha o título ou grau que justificou seu afastamento no período previsto, aplica-se o disposto no § 5º deste artigo, salvo na hipótese comprovada de força maior ou de caso fortuito, a critério do dirigente máximo do órgão ou entidade.

§ 7º Aplica-se à participação em programa de pós-graduação no Exterior, autorizado nos termos do art. 95, o disposto nos §§ 1º a 6º deste artigo."

CAPÍTULO VI
Das Concessões

<u>Art. 97</u>. Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:
I - por 1 (um) dia, para doação de sangue;
II - por 2 (dois) dias, para se alistar como eleitor;
III - por 8 (oito) dias consecutivos em razão de :
a) casamento;
b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

COMENTÁRIO

A ausência do serviço, legalmente autorizada, pode se dar nos casos de doação de sangue (um dia), alistamento eleitoral (dois dias), casamento (oito dias consecutivos) e falecimento de cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos (oito dias consecutivos).

Os arts. 365 e 379 do Código Eleitoral de 1965 e art. 15 da Lei nº 8.868/94 tratam do serviço eleitoral, que também justifica ausências ao serviço:

Arts. 365 e 379 do Código Eleitoral de 1965: *"Art. 365. O serviço eleitoral prefere a qualquer outro, é obrigatório e não interrompe o interstício de promoção dos funcionários para ele requisitados. Art. 379. Serão considerados de relevância os serviços prestados pelos mesários e componentes das Juntas Apuradoras. § 1º Tratando-se de servidor público, em caso de promoção a prova de haver prestado tais serviços será levada em consideração para efeito de desempate, depois de observados os critérios já previstos em leis ou regulamentos*."

Art. 15 da Lei nº 8.868/94: "*Os servidores públicos federais, estaduais e municipais, da administração direta e indireta, quando convocados para compor as mesas receptoras de votos ou juntas apuradoras nos pleitos eleitorais, terão, mediante declaração do respectivo Juiz Eleitoral, direito a ausentar-se do serviço em suas repartições, pelo dobro dos dias de convocação pela Justiça Eleitoral."*

<u>Art. 98</u>. Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.
§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário no órgão ou entidade que tiver exercício, respeitada a duração semanal do trabalho. (redação dada pela Lei nº 9.527/97)
§ 2º Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário. (redação dada pela Lei nº 9.527/97)
§ 3º As disposições do parágrafo anterior são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente portador de deficiência física, exigindo-se, porém, neste caso, compensação de horário na forma do inciso II do art. 44. (redação dada pela Lei nº 9.527/97)
§ 4º Será igualmente concedido horário especial, vinculado à compensação de horário na forma do inciso II do art. 44, ao servidor que desempenhe atividade prevista nos incisos I e II do art. 76-A. (parágrafo acrescentado pela MP nº 283/2006)

COMENTÁRIO

O art. 44, inciso II, deste RJU, afirma que o servidor deverá perder *"a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências justificadas, ressalvadas as concessões de que trata o art. 97, e saídas antecipadas, salvo na hipótese de compensação de horário, até o mês subseqüente ao da ocorrência, a ser estabelecida pela chefia imediata;"*

Quatro são, portanto, as situações que justificam a concessão de horário especial, independentemente do cargo ocupado pelo servidor: a) servidor estudante, **com** compensação de horário; b) servidor portador de deficiência, **sem** compensação de horário; c) servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente portador de deficiência física, **com** compensação de horário; e d) instrutor de curso, membro de banca examinadora e fiscal, avaliador ou supervisor de provas de vestibular ou concurso público, **com** compensação de horário.

<u>Art. 99</u>. Ao servidor estudante que mudar de sede no interesse da administração é assegurada, na localidade da nova residência ou na mais próxima, matrícula em instituição de ensino congênere, em qualquer época, independentemente de vaga.
Parágrafo único. O disposto neste artigo estende-se ao cônjuge ou companheiro, aos filhos, ou enteados do servidor que vivam na sua companhia, bem como aos menores sob sua guarda, com autorização judicial.

COMENTÁRIO

A mudança de sede do servidor estudante deve ser justificada pelo interesse da administração. Os dependentes citados no parágrafo único são alcançados pelo benefício.

CAPÍTULO VII
Do Tempo de Serviço

COMENTÁRIO

As normas acerca do tempo de serviço constam dos arts. 100 a 103 do RJU. O tempo de serviço pode ser público (federal, estadual ou municipal) ou particular. Atualmente, para fins de aposentadoria, deve ser considerado não o tempo de serviço, mas o tempo de contribuição.

O tempo de serviço **público**, além de sua averbação normal para fins de aposentadoria como tempo de contribuição (35 anos – homem ou 30 anos - mulher), é um requisito à parte em algumas regras de aposentadoria, conforme o art. 6º, inciso III, da Emenda Constitucional nº 41/2003 (vinte anos de efetivo exercício no serviço público), o art. 3º da EC nº 47/2005 (25 anos) e a Constituição Federal, art. 40, § 1º, III, "a" e "b" (10 anos), esta última a atual regra de aposentadoria para os servidores admitidos após 31/12/2003.

Tempo de serviço público de uma maneira geral é aquele prestado à administração direta da União, Estados, Municípios ou Distrito Federal, ou às suas autarquias e fundações públicas, na condição de ocupante de cargo público.

Resumindo, o tempo de serviço público é computado para fins específicos de aposentadoria:
a) para atendimento do requisito **tempo de contribuição** (35/30 anos), como qualquer tempo de contribuição;
b) para atendimento do requisito **tempo de serviço público** (10, 20 ou 25 anos, dependendo da regra).

Por outro lado, tempo de serviço **público federal**, objeto específico deste art. 100, é aquele prestado à administração direta da União ou às suas autarquias e fundações públicas, como ocupante de cargo público.

Finalmente, tempo de serviço **particular** é aquele prestado à iniciativa privada, e sua averbação é feita através de Certidão fornecida pelo INSS.

<u>Art. 100</u>. É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público federal, inclusive o prestado às Forças Armadas.

COMENTÁRIO

O tempo de serviço público federal, de que trata a nossa Lei nº 8.112/90, é considerado para todos os efeitos. Em outras palavras, deve ser contado todo o tempo prestado na esfera federal, sem excluir aquele desempenhado nas Forças Armadas. Afirma o legislador que tal contagem deva se dar “para todos os efeitos”.

Aliás, o § 9º do art. 40 da CF estabelece: “§ *9º O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade”.* (acrescentado pela EC nº 20/98)**.**

<u>Art. 101</u>. A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.

Parágrafo único. REVOGADO. (art. 18 da Lei nº 9.527/97)

COMENTÁRIO

Permanece em vigor apenas o *caput* do art. 101, no sentido de que a apuração do tempo, devemos dizer agora, de contribuição, deverá ser feita em dias.

Afirmava o art. 101, parágrafo único, revogado: *"Feita a conversão, os dias restantes, até cento e oitenta e dois, não serão computados, arredondando-se para um ano quando excederem este número, para efeito de aposentadoria."* Tal arredondamento, portanto, não mais existe.

Art. 102. Além das ausências ao serviço previstas no art. 97, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

COMENTÁRIO

Afastamentos de efetivo exercício são aqueles em que não há qualquer tipo de perda para o servidor; ele se encontra afastado, mas é como se estivesse em atividade; ou seja, para todos os efeitos, configuram uma extensão das atividades desempenhadas pelo servidor e, por isso mesmo, não são objeto de nenhuma restrição, mesmo com relação à contagem de tempo para fins de benefícios em geral.

Lembremos as ausências previstas no art. 97: "*I - por 1 (um) dia, para doação de sangue; II - por 2 (dois) dias, para se alistar como eleitor; III - por 8 (oito) dias consecutivos em razão de : a) casamento; b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos*."

I - férias;

COMENTÁRIO

O benefício das férias talvez seja o direito mais líquido e certo do servidor e do trabalhador, que justifique ser considerado como se em atividade o servidor estivesse, tendo em vista o objetivo de se refazer, pelo menos em parte, do desgaste físico e mental trazido pelas atividades laborais ao longo do ano. É o exemplo que nos parece mais clássico e típico do afastamento considerado como de efetivo exercício.

II - exercício de cargo em comissão ou equivalente, em órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, Municípios e Distrito Federal;

COMENTÁRIO

Independentemente do exercício de cargo efetivo, também configura efetivo exercício o exercício de cargo em comissão ou função de confiança em órgão público federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal. Aliás, é este um dos casos em que se opera a cessão, prevista no art. 93 do RJU.

III - exercício de cargo ou função de governo ou administração, em qualquer parte do território nacional, por nomeação do Presidente da República;

COMENTÁRIO

Ressaltamos que o § 4º do art. 93 afirma que "*Mediante autorização expressa do Presidente da República, o servidor do Poder Executivo poderá ter exercício em outro órgão da Administração Federal direta que não tenha quadro próprio de pessoal, para fim determinado e a prazo certo.*" (redação dada pelo art. 22 da Lei nº 8.270/91)

Da mesma forma, o art. 5º da Lei nº 10.539/2002 (regulamentado pelo Decreto nº 4.501/2002) estabelece: "Art. 5º *É permitida, na forma do regulamento, a cessão do servidor público federal para fundação, organismo ou entidade internacional ou multilateral de que o Brasil seja integrante ou participe, mediante autorização expressa do Presidente da República*."

IV - participação em programa de treinamento regularmente instituído, ou em programa de pós-graduação *stricto sensu* no país, conforme dispuser o regulamento (redação dada pelo art. 316 da MP Nº 441/2008);

COMENTÁRIO

A redação anterior (Lei nº 9.527/97) dizia:"*IV - participação em programa de treinamento regularmente instituído, conforme dispuser o regulamento;"*

O acréscimo trazido pelo art. 316 da MP Nº 441/2008 ("ou em programa de pós-graduação *stricto sensu* no país") deu-se devido ao novo art. 96-A do RJU, também acrescentado pela MP Nº 441/2008, através do seu art. 318.

A existência de programas de treinamento instituído pelo órgão ou de pós-graduação em sentido restrito, dentro do território nacional, pressupõem o interesse da administração em qualificar os seus servidores, independentemente da carreira a que estejam vinculados.

Segundo o art. 20, §§ 4º e 5º do RJU, este afastamento poderá ser concedido a servidor em estágio probatório; ficará suspenso e será retomado a partir do término do impedimento.

V - desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, exceto para promoção por merecimento;

COMENTÁRIO

O art. 94 do RJU prevê: "*Art. 94. Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições: I - tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo; II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração; III - investido no mandato de vereador: a) havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo; b) não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração. § 1º No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a seguridade social como se em exercício estivesse. § 2º O servidor investido em mandato eletivo ou classista não poderá ser removido ou redistribuído de ofício para localidade diversa daquela onde exerce o mandato*."

O art. 38 da Constituição Federal, com alteração da Emenda Constitucional nº 19/98, também dispõe sobre o exercício de mandato eletivo: "*Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função; II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração; III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior; IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento; V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse*."

VI - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

COMENTÁRIO

A obrigatoriedade da participação no **serviço do júri** tem fundamento nos arts. 434 e 435 do Código de Processo Penal.

Assim, também, o **serviço eleitoral** tem prevalência a qualquer outro: os arts. 365 e 379 do Código Eleitoral de 1965: *Art. 365. O serviço eleitoral prefere a qualquer outro, é obrigatório e não interrompe o interstício de promoção dos funcionários para ele requisitados. Art. 379. Serão considerados de relevância os serviços prestados pelos mesários e componentes das Juntas Apuradoras. § 1º Tratando-se de servidor público, em caso de promoção a prova de haver prestado tais serviços será levada em consideração para efeito de desempate, depois de observados os critérios já previstos em leis ou regulamentos*. Assim também, o art. 15 da Lei nº 8.868/94 dispõe: "*Os servidores públicos federais, estaduais e municipais, da administração direta*

e indireta, quando convocados para compor as mesas receptoras de votos ou juntas apuradoras nos pleitos eleitorais, terão, mediante declaração do respectivo Juiz Eleitoral, direito a ausentar-se do serviço em suas repartições, pelo dobro dos dias de convocação pela Justiça Eleitoral."

Para acentuar o caráter obrigatório da convocação para júri e do serviço eleitoral, lembremos que são estes dois dos casos que podem motivar a interrupção das férias, nos termos do art. 80 do RJU.

VII - missão ou estudo no exterior, quando autorizado o afastamento, conforme dispuser o regulamento; (redação dada pela Lei nº 9.527/97)

COMENTÁRIO

O afastamento para missão ou estudo no exterior tem fundamento no art. 95 do RJU: "*Art. 95. O servidor não poderá ausentar-se do País para estudo ou missão oficial, sem autorização do Presidente da República, Presidente dos Órgãos do Poder Legislativo e Presidente do Supremo Tribunal Federal. § 1º A ausência não excederá a 4 (quatro) anos, e finda a missão ou estudo, somente decorrido igual período, será permitida nova ausência. § 2º Ao servidor beneficiado pelo disposto neste artigo não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesse particular antes de decorrido período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese de ressarcimento da despesa havida com seu afastamento. § 3º O disposto neste artigo não se aplica aos servidores da carreira diplomática. § 4º As hipóteses, condições e formas para a autorização de que trata este artigo, inclusive no que se refere à remuneração do servidor, serão disciplinadas em regulamento.*"

VIII - licença;
a) à gestante, à adotante e à paternidade;
b) para tratamento da própria saúde, até o limite de vinte e quatro meses, cumulativo ao longo do tempo de serviço público prestado à União, em cargo de provimento efetivo; (redação dada pela Lei nº 9.527/97)
c) para o desempenho de mandato classista ou participação de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores para prestar serviços a seus membros, exceto para efeito de promoção por merecimento; (redação dada pelo art. 18 da Lei nº 11.094/2005)
d) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;
e) para capacitação, conforme dispuser o regulamento; (redação dada pela Lei nº 9.527/97)
f) por convocação para o serviço militar;

COMENTÁRIO

As licenças previstas no inciso VIII também configuram efetivo exercício:
a) à gestante, à adotante e à paternidade;
b) para tratamento da própria saúde, até o limite de vinte e quatro meses, cumulativo ao longo do tempo de serviço público prestado à União, em cargo de provimento efetivo;
c) para o desempenho de mandato classista ou participação de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores para prestar serviços a seus membros, exceto para efeito de promoção por merecimento;
d) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;
e) para capacitação;
f) por convocação para o serviço militar.

IX - deslocamento para a nova sede de que trata o art. 18;

COMENTÁRIO

O prazo de deslocamento para a nova sede, conforme prevê o art. 18 do RJU, também se enquadra como efetivo exercício: "*Art. 18. O servidor que deva ter exercício em outro município em razão de ter sido removido, redistribuído, requisitado, cedido ou posto em exercício provisório terá, no mínimo, dez e, no máximo, trinta dias de prazo, contados da publicação do ato, para a retomada do efetivo desempenho das atribuições do cargo, incluído nesse prazo o tempo necessário para o deslocamento para a nova sede. § 1º Na hipótese de o servidor encontrar-se em*

licença ou afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do término do impedimento. § 2º É facultado ao servidor declinar dos prazos estabelecidos no caput."

X - participação em competição desportiva nacional ou convocação para integrar representação desportiva nacional, no País ou no exterior, conforme disposto em lei específica.

COMENTÁRIO

Caso norma específica regulamente a participação de servidor em competição desportiva nacional ou convocação para integrar representação desportiva nacional, dentro ou fora do País, este afastamento será considerado como de efetivo exercício.

XI - afastamento para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere. (redação dada pela Lei nº 9.527/97)

COMENTÁRIO

Vimos que este tipo de afastamento está previsto no art. 96: "*O afastamento de servidor para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere dar-se-á com perda total da remuneração*."

Art. 103. Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:
I - o tempo de serviço público prestado aos Estados, Municípios e Distrito Federal;
II - a licença para tratamento de saúde de pessoa da família do servidor, com remuneração;
III - a licença para atividade política, no caso do art. 86, § 2º;
IV - o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou distrital, anterior ao ingresso no serviço público federal;
V - o tempo de serviço em atividade privada, vinculada à Previdência Social;
VI - o tempo de serviço relativo a tiro de guerra;
VII - o tempo de licença para tratamento da própria saúde que exceder o prazo a que se refere a alínea "b" do inciso VIII do art. 102. (redação dada pela Lei nº 9.527/97)
§ 1º O tempo em que o servidor esteve aposentado será contado apenas para nova aposentadoria.

COMENTÁRIO

Os períodos relativos aos tempos constantes dos incisos I a VII somente poderão ser contados para fins de aposentadoria e disponibilidade, nunca para outros benefícios.

§ 2º Será contado em dobro o tempo de serviço prestado às Forças Armadas em operações de guerra.

COMENTÁRIO

Os membros da Força Expedicionária Brasileira – FEB, em operações bélicas nos campos de batalha da Itália nos anos quarenta, puderam ter contado em dobro tal tempo de serviço, da mesma forma que outros militares poderão fazê-lo, desde que operações semelhantes porventura venham a ocorrer.

§ 3º É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidades dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal e Município, autarquia, fundação pública, sociedade de economia mista e empresa pública.

COMENTÁRIO

Os tempos de serviço concomitantes, isto é, prestados simultaneamente em mais de um cargo ou função de órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal ou municipais, não podem ser computados cumulativamente. Estão incluídas nessas situações proibidas não apenas os tempos prestados na administração direta das várias esferas, mas também de autarquias, fundações

públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas, eis que, de um modo geral, compõem toda a administração pública em sentido genérico.

Acerca da contagem de tempo de contribuição, especialmente para fins de aposentadoria, cabe ressaltar duas normas complementares recentes:

Lei nº 11.301, de 10/05/2006: "*Altera o art. 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, incluindo, para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal,* ***definição de funções de magistério****. Art. 1º O art. 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º: "Art. 67. (...) § 2º Para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico*." Nota: A Lei nº 9.394/96, agora alterada no seu art. 67, "*Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional*."

Orientação Normativa SPP Nº 1/2007: regulamenta a EC Nº 41/2003.

CAPÍTULO VIII
Do Direito de Petição

COMENTÁRIO

Neste capítulo "Direito de Petição", cabe citar a **Lei nº 9.784**, de 29/01/99, que "Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal", e que trata o administrado de uma maneira imparcial, dentro do princípio da impessoalidade.

O art. 3º da citada Lei nº 9.784/99 lista os direitos dos administrados: *"Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados: I - ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações; II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas; III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente; IV - fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, salvo quando obrigatória a representação, por força de lei."*

"*Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (...)",* assim afirma o art. 5º, *caput*, da Constituição Federal.

Art. 104. É assegurado ao servidor o direito de requerer aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou interesse legítimo.

COMENTÁRIO

O servidor tem o direito de defender seus direitos ou interesses legítimos perante os órgãos públicos.

O início do processo administrativo se dá segundo os arts. 5º a 8º da Lei nº 9.784/99: "*Art. 5º O processo administrativo pode iniciar-se de ofício ou a pedido de interessado. Art. 6º O requerimento inicial do interessado, salvo casos em que for admitida solicitação oral, deve ser formulado por escrito e conter os seguintes dados: I - órgão ou autoridade administrativa a que se dirige; II - identificação do interessado ou de quem o represente; III - domicílio do requerente ou local para recebimento de comunicações; IV - formulação do pedido, com exposição dos fatos e de seus fundamentos; V - data e assinatura do requerente ou de seu representante. Parágrafo único. É vedada à Administração a recusa imotivada de recebimento de documentos, devendo o servidor orientar o interessado quanto ao suprimento de eventuais falhas. Art. 7º Os órgãos e entidades administrativas deverão elaborar modelos ou formulários padronizados para assuntos que importem pretensões equivalentes. Art. 8º Quando os pedidos de uma pluralidade de interessados*

tiverem conteúdo e fundamentos idênticos, poderão ser formulados em um único requerimento, salvo preceito legal em contrário."

<u>Art. 105</u>. O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

COMENTÁRIO

A decisão relativa a um requerimento fica a cargo da respectiva autoridade competente. A competência é disciplinada pelos arts. 11 a 17 da Lei nº 9.784/99: *Art. 11. A competência é irrenunciável e se exerce pelos órgãos administrativos a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação e avocação legalmente admitidos. Art. 12. Um órgão administrativo e seu titular poderão, se não houver impedimento legal, delegar parte da sua competência a outros órgãos ou titulares, ainda que estes não lhe sejam hierarquicamente subordinados, quando for conveniente, em razão de circunstâncias de índole técnica, social, econômica, jurídica ou territorial. Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se à delegação de competência dos órgãos colegiados aos respectivos presidentes. Art. 13. Não podem ser objeto de delegação: I - a edição de atos de caráter normativo; II - a decisão de recursos administrativos; III - as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade. Art. 14. O ato de delegação e sua revogação deverão ser publicados no meio oficial. § 1º O ato de delegação especificará as matérias e poderes transferidos, os limites da atuação do delegado, a duração e os objetivos da delegação e o recurso cabível, podendo conter ressalva de exercício da atribuição delegada. § 2º O ato de delegação é revogável a qualquer tempo pela autoridade delegante. § 3º As decisões adotadas por delegação devem mencionar explicitamente esta qualidade e considerar-se-ão editadas pelo delegado. Art. 15. Será permitida, em caráter excepcional e por motivos relevantes devidamente justificados, a avocação temporária de competência atribuída a órgão hierarquicamente inferior. Art. 16. Os órgãos e entidades administrativas divulgarão publicamente os locais das respectivas sedes e, quando conveniente, a unidade fundacional competente em matéria de interesse especial. Art. 17. Inexistindo competência legal específica, o processo administrativo deverá ser iniciado perante a autoridade de menor grau hierárquico para decidir*."

<u>Art. 106</u>. Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.
Parágrafo único. O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

COMENTÁRIO

A autoridade autora da primeira decisão deve receber o pedido de reconsideração. Os prazos para despacho e decisão do requerimento e do pedido de reconsideração são, respectivamente, de cinco e trinta dias.

Afirma o *caput* do art. 24 da Lei nº 9.784/99: *"inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior". O parágrafo único do mesmo artigo estabelece a possibilidade de dilatação daquele prazo por "até o dobro, mediante comprovada justificação".*

Estabelecer limite temporal para a análise e conclusão do processo é providência sensata, tendo o legislador buscado evitar atrasos injustificados no seu andamento, com prejuízo evidente para os administrados. É, inclusive, um dos pontos em que se baseia a eficiência no serviço público.

<u>Art. 107</u>. Caberá recurso:
I - do indeferimento do pedido de reconsideração;
II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.
§ 1º O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

COMENTÁRIO

O recurso é o procedimento seguinte ao pedido de reconsideração, em caso do indeferimento deste.

Indeferido o pedido de reconsideração, o interessado encaminhará recurso à autoridade imediatamente superior àquela responsável pela expedição do ato ou emissão da decisão. Caberá à chefia imediata do requerente o encaminhamento do recurso.

Art. 108. O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

COMENTÁRIO

Cientificado o interessado da decisão da administração, terá ele direito ao prazo de trinta dias, seja para interposição de pedido de reconsideração, seja para apresentação de recurso.

Art. 109. O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.
Parágrafo único. Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

COMENTÁRIO

Após a expedição do ato, o servidor inconformado com a decisão deverá apresentar primeiro o pedido de reconsideração e, em caso de indeferimento deste, o recurso.

A autoridade competente poderá receber o recurso com efeito suspensivo. Haverá retroação dos efeitos da decisão à data do ato impugnado caso seja provido o pedido de reconsideração ou o recurso.

O procedimento do recurso consta dos arts. 56, § 1º, 57 e 59, *caput*, da Lei nº 9.784/99 (regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal): *"O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior." (art. 56, § 1º);* "*O recurso administrativo tramitará no máximo por três instâncias administrativas, salvo disposição legal diversa." (art. 57); "Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida*." *(art. 59, caput)*

Art. 110. O direito de requerer prescreve:
I - em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;
II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.
Parágrafo único. O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

COMENTÁRIO

A prescrição ocorre quando o direito de agir deixa de existir, pelo fato de não ter sido exercitado no devido tempo. O direito romano nos legou uma máxima latina muito citada, que se aplica àqueles que não tomam a iniciativa de reclamar os seus direitos na época oportuna: *Dormientibus non sucurrit jus* (Aos que dormem não socorre o direito).

A prescrição é de cinco anos para os atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou que tenham relação com interesse patrimonial e créditos decorrentes das relações trabalhistas, e de cento e vinte dias em outras situações em geral.

Art. 111. O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

COMENTÁRIO

O prazo de prescrição não pode ter continuidade, no caso do pedido de reconsideração e do recurso que sejam considerados cabíveis. Recordemos que primeiro deve ocorrer o pedido de reconsideração e, posteriormente, o recurso, caso o primeiro tenha sido indeferido. Somente depois que o pedido de reconsideração tenha sido negado é que o recorrente poderá interpor recurso.

Art. 112. A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

COMENTÁRIO

A administração não pode dispensar ou deixar de cumprir a prescrição, tendo em vista o seu caráter de instituto preservador da ordem pública e do interesse coletivo.

Aliás, o art. 2º da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no serviço público federal, inclui, entre os princípios da administração pública, o da segurança jurídica e o do interesse público.

Art. 113. Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

COMENTÁRIO

Entendemos poder-se dizer que o presente art. 113 constitui complemento essencial para a aplicação do art. 104 deste RJU, segundo o qual *"É assegurado ao servidor o direito de requerer aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou interesse legítimo*". Visto o processo e a documentação de que é composto, o servidor ou seu procurador poderão exercer o direito de petição em sua plenitude.

Corrobora o texto do art. 113 o art. 46 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo, segundo o qual *"Os interessados têm direito à vista do processo e a obter certidões ou cópias reprográficas dos dados e documentos que o integram, ressalvados os dados e documentos de terceiros protegidos por sigilo ou pelo direito à privacidade, à honra e à imagem."*

Art. 114. A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

COMENTÁRIO

De acordo com o art. 37, *caput*, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, a legalidade é um dos princípios da Administração Pública.

Assim, sendo a legalidade um dos princípios da administração pública, quaisquer constatações de atos ilegais devem acarretar sua imediata revisão. Acrescente-se, inclusive, o fato de que o Tribunal de Contas da União detém a competência constitucional (art. 71, inciso III), da apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de administração de pessoal.

Como já mencionado no Comentário do art. 46 deste RJU, há outros posicionamentos semelhantes: a Súmula STF 473 (Decisão de 03/10/69, DJ de 10/12/69), segundo a qual "*A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial*."e a Súmula STF 346 (Decisão de 13/12/63, publicado no SUDIN), a qual afirma que *"A Administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos*."

Aliás, no caso da Lei nº 9.784/99, os seus arts. 53 e 54 tratam do assunto: "*Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos. Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. § 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. § 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato*."

<u>Art. 115</u>. São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de força maior.

COMENTÁRIO

Os prazos a serem observados pelo servidor e pela administração são os aqui definidos e não admitem prorrogação. Apenas motivo de força maior constitui exceção a tal regra.

Na Lei nº 9.784/99, os arts. 66 e 67 tratam dos prazos aplicados ao processo administrativo: "*Art. 66. Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento. § 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal. § 2º Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo. § 3º Os prazos fixados em meses ou anos contam-se de data a data. Se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo o último dia do mês. Art. 67. Salvo motivo de força maior devidamente comprovado, os prazos processuais não se suspendem.*"

TÍTULO IV
Do Regime Disciplinar

CAPÍTULO I
Dos Deveres

COMENTÁRIO INICIAL

O art. 37, *caput*, da Constituição Federal, apresenta os princípios que devem ser obedecidos pela administração pública: LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE, MORALIDADE, PUBLICIDADE e EFICIÊNCIA. Isto significa, resumidamente, que os atos do administrador público devem ser baseados na lei, ter como finalidade o interesse coletivo (o bem comum), observar o aspecto moral (o bem e justiça) e, como regra geral, ser transparentes (divulgação ampla) e ser realizados com rapidez e qualidade.

O **Decreto nº 1.171/94** aprovou o **Código de Ética Profissional** do servidor público civil do poder executivo federal. O citado Código discrimina as "Regras Deontológicas" que devem nortear a vida funcional do servidor público da União, bem como os deveres e vedações a ela inerentes.

A Seção I do Capítulo I lista as citadas Regras Deontológicas, isto é, das regras que o servidor tem o dever e necessidade de cumprir na condição de servidor (*déon*, em grego, significa "dever", "necessidade"):

"I - A dignidade, o decoro, o zelo, a eficácia e a consciência dos princípios morais são primados maiores que devem nortear o servidor público, seja no exercício do cargo ou função, ou fora dele, já que refletirá o exercício da vocação do próprio poder estatal. Seus atos, comportamentos e atitudes serão direcionados para a preservação da honra e da tradição dos serviços públicos.

II - O servidor público não poderá jamais desprezar o elemento ético de sua conduta. Assim, não terá que decidir somente entre o legal e o ilegal, o justo e o injusto, o conveniente e o inconveniente, o oportuno e o inoportuno, mas principalmente entre o honesto e o desonesto, consoante as regras contidas no art. 37, *caput,* e § 4º, da Constituição Federal.

III - A moralidade da Administração Pública não se limita à distinção entre o bem e o mal, devendo ser acrescida da idéia de que o fim é sempre o bem comum. O equilíbrio entre a legalidade e a finalidade, na conduta do servidor público, é que poderá consolidar a moralidade do ato administrativo.

IV- A remuneração do servidor público é custeada pelos tributos pagos direta ou indiretamente por todos, até por ele próprio, e por isso se exige, como contrapartida, que a moralidade administrativa se integre no Direito, como elemento indissociável de sua aplicação e de sua finalidade, erigindo-se, como conseqüência em fator de legalidade.

V - O trabalho desenvolvido pelo servidor público perante a comunidade deve ser entendido como acréscimo ao seu próprio bem-estar, já que, como cidadão, integrante da sociedade, o êxito desse trabalho pode ser considerado como seu maior patrimônio

VI - A função pública deve ser tida como exercício profissional e, portanto, se integra na vida particular de cada servidor público. Assim, os fatos e atos verificados na conduta do dia-a-dia em sua vida privada poderão acrescer ou diminuir o seu bom conceito na vida funcional.

VII - Salvo os casos de segurança nacional, investigações policiais ou interesse superior do Estado e da Administração Pública, a serem preservados em processo previamente declarado sigiloso, nos termos da lei, a publicidade de qualquer ato administrativo constitui requisito de eficácia e moralidade, ensejando sua omissão comprometimento ético contra o bem comum, imputável a quem a negar.

VIII - Toda pessoa tem direito à verdade. O servidor não pode omiti-la ou falseá-la, ainda que contrária aos interesses da própria pessoa interessada ou da Administração Pública. Nenhum Estado pode crescer ou estabilizar-se sobre o poder corruptivo do hábito do erro, da opressão, ou da mentira, que sempre aniquilam até mesmo a dignidade humana quanto mais a de uma Nação.

IX - A cortesia, a boa vontade, o cuidado e o tempo dedicados ao serviço público caracterizam o esforço pela disciplina. Tratar mal uma pessoa que paga seus tributos direta ou indiretamente significa causar-lhe dano moral. Da mesma forma, causar dano a qualquer bem pertencente ao patrimônio público, deteriorando-o, por descuido ou má vontade, não constitui apenas uma ofensa ao equipamento e às instalações ou ao Estado, mas a todos os homens de boa vontade que dedicaram sua inteligência, seu tempo, suas esperanças e seus esforços para construí-los.

X - Deixar o servidor público qualquer pessoa à espera de solução que compete ao setor em que exerça suas funções, permitindo a formação de longas filas, ou qualquer outra espécie de atraso na prestação do serviço, não caracteriza apenas atitude contra a ética ou ato de desumanidade, mas principalmente grave dano moral aos usuários dos serviços públicos.

XI - 0 servidor deve prestar toda a sua atenção às ordens legais de seus superiores, velando atentamente por seu cumprimento, e, assim, evitando a conduta negligente Os repetidos erros, o descaso e o acúmulo de desvios tornam-se, às vezes, difíceis de corrigir e caracterizam até mesmo imprudência no desempenho da função pública.

XII - Toda ausência injustificada do servidor de seu local de trabalho é fator de desmoralização do serviço público, o que quase sempre conduz à desordem nas relações humanas.

XIII - 0 servidor que trabalha em harmonia com a estrutura organizacional, respeitando seus colegas e cada concidadão, colabora e de todos pode receber colaboração, pois sua atividade pública é a grande oportunidade para o crescimento e o engrandecimento da Nação."

O inciso XIV relaciona os deveres do servidor público:

"XIV - São deveres fundamentais do servidor público:
a) desempenhar, a tempo, as atribuições do cargo, função ou emprego público de que seja titular;
b) exercer suas atribuições com rapidez, perfeição e rendimento, pondo fim ou procurando prioritariamente resolver situações procrastinatórias, principalmente diante de filas ou de qualquer outra espécie de atraso na prestação dos serviços pelo setor em que exerça suas atribuições, com o fim de evitar dano moral ao usuário;
c) ser probo, reto, leal e justo, demonstrando toda a integridade do seu caráter, escolhendo sempre, quando estiver diante de duas opções, a melhor e a mais vantajosa para o bem comum;
d) jamais retardar qualquer prestação de contas, condição essencial da gestão dos bens, direitos e serviços da coletividade a seu cargo;
e) tratar cuidadosamente os usuários dos serviços aperfeiçoando o processo de comunicação e contato com o público;
f) ter consciência de que seu trabalho é regido por princípios éticos que se materializam na adequada prestação dos serviços públicos;
g) ser cortês, ter urbanidade, disponibilidade e atenção, respeitando a capacidade e as limitações individuais de todos os usuários do serviço público, sem qualquer espécie de preconceito ou distinção de raça, sexo, nacionalidade, cor, idade, religião, cunho político e posição social, abstendo-se, dessa forma, de causar-lhes dano moral;
h) ter respeito à hierarquia, porém sem nenhum temor de representar contra qualquer comprometimento indevido da estrutura em que se funda o Poder Estatal;

i) resistir a todas as pressões de superiores hierárquicos, de contratantes, interessados e outros que visem obter quaisquer favores, benesses ou vantagens indevidas em decorrência de ações imorais, ilegais ou aéticas e denunciá-las;
j) zelar, no exercício do direito de greve, pelas exigências específicas da defesa da vida e da segurança coletiva;
1) ser assíduo e freqüente ao serviço, na certeza de que sua ausência provoca danos ao trabalho ordenado, refletindo negativamente em todo o sistema;
m) comunicar imediatamente a seus superiores todo e qualquer ato ou fato contrário ao interesse público, exigindo as providências cabíveis;
n) manter limpo e em perfeita ordem o local de trabalho, seguindo os métodos mais adequados à sua organização e distribuição;
o) participar dos movimentos e estudos que se relacionem com a melhoria do exercício de suas funções, tendo por escopo a realização do bem comum;
p) apresentar-se ao trabalho com vestimentas adequadas ao exercício da função;
q) manter-se atualizado com as instruções, as normas de serviço e a legislação pertinentes ao órgão onde exerce suas funções;
r) cumprir, de acordo com as normas do serviço e as instruções superiores, as tarefas de seu cargo ou função, tanto quanto possível, com critério, segurança e rapidez, mantendo tudo sempre em boa ordem;
s) facilitar a fiscalização de todos atos ou serviços por quem de direito;
t) exercer com estrita moderação as prerrogativas funcionais que lhe sejam atribuídas, abstendo-se de fazê-lo contrariamente aos legítimos interesses dos usuários do serviço público e dos jurisdicionados administrativos;
u) abster-se, de forma absoluta, de exercer sua função, poder ou autoridade com finalidade estranha ao interesse público, mesmo que observando as formalidades legais e não cometendo qualquer violação expressa à lei;
v) divulgar e informar a todos os integrantes da sua classe sobre a existência deste Código de Ética, estimulando o seu integral cumprimento."

Outras normas legais pertinentes devem ser lembradas: a Lei nº 8.027/90, que dispõe sobre as normas de conduta dos servidores públicos; os arts. 312 e seguintes do Código Penal, os quais definem os crimes contra a administração pública; a Lei nº 8.429/92, que prevê os crimes de improbidade administrativa; bem como o art. 37, *caput*, da Constituição Federal (EC nº 19/98) e art. 2º da Lei nº 9.784/99, que relacionam os princípios da administração pública.

Art. 116. São deveres do servidor:
I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

COMENTÁRIO

O art. 37, *caput,* da CF (redação da EC nº 19/98) acrescentou a eficiência como princípio da administração pública.

Entre os deveres do servidor público discriminados pelo Código de Ética, podemos citar (item XIV **-** "a" e "b"): *"a) desempenhar, a tempo, as atribuições do cargo, função ou emprego público de que seja titular; b) exercer suas atribuições com rapidez, perfeição e rendimento, pondo fim ou procurando prioritariamente resolver situações procrastinatórias, principalmente diante de filas ou de qualquer outra espécie de atraso na prestação dos serviços pelo setor em que exerça suas atribuições, com o fim de evitar dano moral ao usuário;"*

As atividades desempenhadas pelos servidores devem ser, regra geral, aquelas previstas nas atribuições do cargo efetivo ocupado, podendo somente em "situações de emergência e transitórias" desempenhar atribuições não pertinentes ao cargo, conforme art. 117, inciso XVII**,** deste RJU.

O art. 5º deste RJU prevê que a investidura em cargo público depende de alguns requisitos básicos. Aqui, porém, a questão é o exercício das atribuições do cargo. Zelo e dedicação são os dois atributos incluídos pelo legislador para caracterizar a forma através da qual o servidor deve vivenciar a sua situação de agente público.

O exercício das atribuições do cargo com zelo e dedicação muito tem a ver com o princípio da eficiência, e com o requisito da produtividade para se obter aprovação no estágio probatório.

II - ser leal às instituições a que servir;

COMENTÁRIO

Ser leal implica em ser também íntegro, não há como dissociar os significados desses dois adjetivos, única forma, aliás, de ficar configurada plenamente a aplicação do princípio constitucional da moralidade.

A lealdade à organização não significa obediência passiva às determinações daqueles que formalmente a representam, mas aos princípios que devem nortear sua existência, em prol do aperfeiçoamento humano e das fontes de contribuição para seu crescimento e bem estar de seus membros, bem como de sua influência positiva na comunidade.

III - observar as normas legais e regulamentares;

COMENTÁRIO

Nos termos do art. 37, *caput*, da Constituição de 1988 (EC nº 19/98), a legalidade é um dos princípios da Administração Pública. Portanto, este inciso III constitui a aplicação do princípio constitucional da legalidade.

IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

COMENTÁRIO

O cumprimento de ordens superiores é um dos pontos em que se apóiam as organizações.

Entretanto, não se aplica na administração pública brasileira o princípio da "obediência cega", isto é, os subordinados não estão obrigados a cumprir as ordens recebidas se forem ilegais. Quaisquer determinações emanadas do administrador público devem ser embasadas nos termos da lei, isto é, dentro do princípio da legalidade, um dos princípios básicos da administração pública (os outros são moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, conforme a redação dada, pela Emenda Constitucional nº 19/98, ao art. 37 da Constituição Federal). A nossa legislação, no caso, adota o "modelo inglês", isto é, permite-se ao servidor o não cumprimento das ordens manifestamente ilegais (e somente estas).

V - atender com presteza:
a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

COMENTÁRIO

Segundo o art. 5º da Constituição Federal, capítulo I "Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos", inciso XXXIII, "*todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado*;"

Acrescente-se que a Lei nº 10.048/2000 prevê o atendimento prioritário para pessoas portadoras de deficiência física, idosos, gestantes, lactantes e pessoas acompanhadas por crianças de colo.

b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;

COMENTÁRIO

O art. 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da Constituição Federal, dispõe que "*A todos os cidadãos é assegurada a obtenção de certidões em repartições públicas (órgãos da administração pública direta ou indireta), independentemente do pagamento de taxas, "para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal*".

A expedição de certidões pelos órgãos públicos tem norma própria: a Lei nº 9.051, de 18/05/95, que "*Dispõe sobre a expedição de certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações.*":

"Art. 1º As certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor.

Art. 2º Nos requerimentos que objetivam a obtenção das certidões a que se refere esta lei, deverão os interessados fazer constar esclarecimentos relativos aos fins e razões do pedido."

Dessa forma, o prazo máximo para expedição de certidões é de 15 (quinze dias), a partir do registro do pedido no órgão que deverá expedir o respectivo documento.

c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública;

COMENTÁRIO

O atendimento também deve ser fazer com presteza com relação às requisições para fins de defesa e manutenção da estrutura econômica estatal, que deve, através de seus órgãos competentes, gerenciar a sua arrecadação e os seus gastos.

VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

COMENTÁRIO

Ressaltemos que o Item XIV - m do Código de Ética do servidor federal, aprovado pelo Decreto nº 1.171/94, estabelece como um de seus deveres *"comunicar imediatamente a seus superiores todo e qualquer ato ou fato contrário ao interesse público, exigindo as providências cabíveis".*

O servidor deve se ater às questões afetas ao seu nível de competência, e comprovar formal e expressamente as irregularidades denunciadas, tendo em vista que as normas constitucionais proíbem o anonimato (art. 5º, inciso IV, da Constituição Federal).

VII - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;

COMENTÁRIO

Transcrevemos regra deontológica IX do Código de Ética do servidor federal: *"(...) causar dano a qualquer bem pertencente ao patrimônio público, deteriorando-o, por descuido ou má vontade, não constitui apenas uma ofensa ao equipamento e às instalações ou ao Estado, mas a todos os homens de boa vontade que dedicaram sua inteligência, seu tempo, suas esperanças e seus esforços para construí-los".*

O desperdício de material e a danificação do patrimônio público implicam em ônus adicional para os cofres públicos.

VIII - guardar sigilo sobre assunto da repartição;

COMENTÁRIO

De um modo geral, na administração pública prevalece o princípio da publicidade dos atos. Todavia, assuntos reservados, que dizem respeito ao setor de trabalho, não devem ser objeto de divulgação. Justifica-se pelo fato de que a não preservação de determinadas informações reverteria em prejuízo do bom andamento dos serviços, comprometendo-o tanto pelo "vazamento" em si, quanto pela possibilidade de desvirtuamento da mensagem.

Na verdade, o exercício de cargo público leva o servidor a tomar conhecimento de muitos detalhes relativos ao serviço e ao setor onde desempenha suas atividades. A divulgação de assuntos sigilosos pode, inclusive, estabelecer privilégios a certas pessoas ou grupos no acesso àquelas informações, o que não condiz com o princípio da moralidade administrativa. Assim, a discrição é uma qualidade importante do servidor público.

IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

COMENTÁRIO

A moralidade é um dos princípios da administração pública. O art. 37, *caput*, da Constituição federal, com a redação dada pela **Emenda Constitucional nº 19**, de 1998, estabelece que *"A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos*

Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência..." (grifo nosso)

Não somente o citado art. 37*, caput*, da CF, mas também o art. 2º da Lei nº 9.784/99 inclui a moralidade como princípio da administração pública.

Por sua vez, o item III do Código de Ética do servidor federal afirma: "*III - A moralidade da Administração Pública não se limita à distinção entre o bem e o mal, devendo ser acrescida da idéia de que o fim é sempre o bem comum. O equilíbrio entre a legalidade e a finalidade, na conduta do servidor público, é que poderá consolidar a moralidade do ato administrativo."*

X - ser assíduo e pontual ao serviço;

COMENTÁRIO

No Comentário ao art. 19 deste RJU mencionamos os fundamentos legais relativos à jornada de trabalho do servidor federal e respectivo controle de assiduidade: os Decretos nº 1.590/95, nº 1.867/96 e nº 4.836/2003.

É óbvio que a assiduidade e a pontualidade devem se referir não só à presença física do servidor, mas também às atividades por ele desenvolvidas. O simples "estar presente na repartição" não foi certamente a intenção do legislador ao incluir este item.

Transcrevemos parte do texto do Decreto nº 1.867/96:

Art. 1° O registro de assiduidade e pontualidade dos se rvidores públicos federais da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional será realizado mediante controle eletrônico de ponto.

§ 1º O controle eletrônico de ponto deverá ser implantado, de forma gradativa, tendo início nos órgãos e entidades localizados no Distrito Federal e nas capitais, cuja implantação deverá estar concluída no prazo máximo de seis meses, a contar da publicação deste Decreto.

Art. 2º O controle de assiduidade do servidor estudante far-se-á mediante folha de ponto e os horários de entrada e saída não estão, obrigatoriamente, sujeitos ao horário de funcionamento do órgão ou entidade, a que se refere o art. 5° do Decreto n° 1.590, de 10 de agosto de 1995.

O art. 139 deste RJU trata da inassiduidade habitual: "*Art. 139. Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por sessenta dias, interpoladamente, durante o período de doze meses*."

Se configurada, a inassiduidade habitual pode acarretar aplicação da penalidade de demissão, conforme o art. 132, inciso III, do RJU: "*Art. 132. A demissão será aplicada nos seguintes casos: (...) III - inassiduidade habitual*; (...)"

XI - tratar com urbanidade as pessoas;

COMENTÁRIO

No caso particular dos servidores públicos, as relações no ambiente da repartição é um dos pontos mais importantes no bom andamento dos serviços: colegas, chefes, subordinados, usuários, todos merecem ser tratados com cortesia e respeito, independentemente do cargo ocupado, da posição hierárquica, do nível social ou da função em que estejam investidos.

O Código de Ética Profissional do Servidor Público Federal, aprovado pelo Decreto nº 1.171/94, item XIV (deveres fundamentais do servidor), alínea "g", dispõe:

g) ser cortês, ter urbanidade, disponibilidade e atenção, respeitando a capacidade e as limitações individuais de todos os usuários do serviço público, sem qualquer espécie de preconceito ou distinção de raça, sexo, nacionalidade, cor, idade, religião, cunho político e posição social, abstendo-se, dessa forma, de causar-lhes dano moral;

O item X das Regras Deontológicas do mesmo Código afirma:

X - A cortesia, a boa vontade, o cuidado e o tempo dedicados ao serviço público caracterizam o esforço pela disciplina. Tratar mal uma pessoa que paga seus tributos direta ou indiretamente significa causar-lhe dano moral. Da mesma forma, causar dano a qualquer bem pertencente ao patrimônio público, deteriorando-o, por descuido ou má vontade, não constitui apenas uma ofensa ao equipamento e às instalações ou ao Estado, mas a todos os homens de boa vontade que dedicaram sua inteligência, seu tempo, suas esperanças e seus esforços para construí-los.

O tratamento grosseiro e desrespeitoso constrange, deprime, envergonha, humilha, agride. Pode inclusive inibir a pessoa desrespeitada e deteriorar o ambiente organizacional. Entre os casos mais graves de falta de urbanidade está o assédio moral (processo de humilhação sistemática e intencional de uma pessoa por outra, geralmente através de palavras, atitudes ou gestos).

XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.
Parágrafo único. A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representando ampla defesa.

COMENTÁRIO

Afirma o Item XIV-h do Código de Ética: *"ter respeito à hierarquia, porém sem nenhum temor de representar contra qualquer comprometimento indevido da estrutura em que se funda o Poder Estatal".*

Este item tem relação direta com o item IV "*cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais*;"

Tudo isso reafirma a prevalência da legalidade nas ações do agente público, configurada em principio constitucional.

Representação, no caso, é uma reclamação expressa e fundamentada dirigida contra ocupante de cargo de direção ou função de confiança, em protesto a atos ilegais, omissões ou abusos praticados. No exercício da autoridade, existem igualmente normas e limites a serem observados, os quais, se negligenciados, configurando situações próximas do desrespeito ou da onipotência, implicam no dever do servidor comunicá-lo à autoridade superior àquela alvo da representação. Em outras palavras, o servidor público investido de autoridade decorrente do exercício de funções de chefia não fica isento, como qualquer servidor, do cumprimento dos deveres e da obediência às proibições legais.

CAPÍTULO II
Das Proibições

COMENTÁRIO

Nos Deveres do servidor, vimos que o Decreto nº 1.171/94 aprovou o Código de Ética Profissional do servidor público civil do poder executivo federal. O citado Código discrimina as "Regras Deontológicas" que devem nortear a vida funcional do servidor público da União, bem como os deveres e vedações a ela inerentes. O inciso XV relaciona as proibições que se aplicam ao servidor público:

"XV - E vedado ao servidor público;

a) o uso do cargo ou função, facilidades, amizades, tempo, posição e influências, para obter qualquer favorecimento, para si ou para outrem;

b) prejudicar deliberadamente a reputação de outros servidores ou de cidadãos que deles dependam;

c) ser, em função de seu espírito de solidariedade, conivente com erro ou infração a este Código de Ética ou ao Código de Ética de sua profissão;

d) usar de artifícios para procrastinar ou dificultar o exercício regular de direito por qualquer pessoa, causando-lhe dano moral ou material;

e) deixar de utilizar os avanços técnicos e científicos ao seu alcance ou do seu conhecimento para atendimento do seu mister;

f) permitir que perseguições, simpatias, antipatias, caprichos, paixões ou interesses de ordem pessoal interfiram no trato com o público, com os jurisdicionados administrativos ou com colegas hierarquicamente superiores ou inferiores;

g) pleitear, solicitar, provocar, sugerir ou receber qualquer tipo de ajuda financeira, gratificação, prêmio, comissão, doação ou vantagem de qualquer espécie, para si, familiares ou qualquer pessoa, para o cumprimento da sua missão ou para influenciar outro servidor para o mesmo fim;

h) alterar ou deturpar o teor de documentos que deva encaminhar para providências;

i) iludir ou tentar iludir qualquer pessoa que necessite do atendimento em serviços públicos;

j) desviar servidor público para atendimento a interesse particular;

l) retirar da repartição pública, sem estar legalmente autorizado, qualquer documento, livro ou bem pertencente ao patrimônio público;
m) fazer uso de informações privilegiadas obtidas no âmbito interno de seu serviço, em benefício próprio, de parentes, de amigos ou de terceiros;
n) apresentar-se embriagado no serviço ou fora dele habitualmente;
o) dar o seu concurso a qualquer instituição que atente contra a moral, a honestidade ou a dignidade da pessoa humana;
p) exercer atividade profissional aética ou ligar o seu nome a empreendimentos de cunho duvidoso."

Art. 117. Ao servidor é proibido (vide MP nº 2.225-45/2001):
I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

COMENTÁRIO

Quaisquer ausências do serviço durante o horário de trabalho devem ser do conhecimento e ter a autorização do chefe imediato do servidor. Não basta que o servidor chegue e vá para casa na hora determinada, a sua presença no local de trabalho, e o desempenho de suas atribuições, é um dever que deverá observar.

O art. 129 deste RJU prevê a aplicação da penalidade de advertência, por escrito, nos casos de violação, entre outros, de proibição constante do presente inciso I do art. 117.

II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

COMENTÁRIO

Somente com permissão da autoridade responsável um documento pertencente ao setor de trabalho ou qualquer objeto do mesmo setor poderá ser retirado. São bens públicos que deverão ser preservados e mantidos no ambiente que lhes é próprio e, somente em situações excepcionais, autorizadas pela autoridade competente, poderão ser levados para local diverso.

III - recusar fé a documentos públicos;

COMENTÁRIO

O art. 19, inciso II, da Constituição Federal, prevê: "*A União, os Estados, o Distrito Federal, e os Municípios ficam proibidos de recusar fé aos documentos públicos. Presume-se válido, autêntico e verídico, até prova em contrário, qualquer documento público, sendo aquela recusa, se injustificada, passível de ser punida com a penalidade de advertência, por escrito*."

Segundo o art. 22, § 2º, da Lei nº 9.784/99 (regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal), "*Salvo imposição legal, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade*".

IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

COMENTÁRIO

De acordo com o Item XIV-b do Código de Ética do servidor, é dever do servidor público "*exercer suas atribuições com rapidez, perfeição e rendimento*..."

Ressalte-se o princípio constitucional da eficiência, inserido no rol dos princípios da administração pública pela Emenda Constitucional nº 19/98.

Este item não deve ser confundido com o aparente retardamento de serviço ou tramitação de processo por motivo devidamente justificado; em muitos casos, a correta e eficiente execução do serviço exige pesquisas e discussões que justificam demora superior ao tempo médio previsto, situações que geralmente os usuários têm dificuldade de compreender, como se o trabalho estivesse sendo feito com morosidade ou pouco caso.

V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

COMENTÁRIO

O art. 129 deste RJU prevê a aplicação da penalidade de advertência, por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 117, incisos I a VIII e XIX, entre outras situações, estando, portanto, aí incluída a manifestação de apreço ou desapreço no local de trabalho. Este deve ser resguardado efetivamente para as atividades laborais, o que não exclui, evidentemente, o tratamento respeitoso e cordial entre aqueles que dele fazem parte.

VI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

COMENTÁRIO

A atribuição que seja da responsabilidade do servidor ou de seu subordinado não pode ser "delegada" ou "distribuída" a pessoa que não exerça funções naquele setor de trabalho, a não ser que legislação expressa assim o determine.

Não há dúvida que a situação é ainda mais grave se o desempenho da atribuição tiver sido transmitido a pessoa estranha à instituição. Mas nos parece, entretanto, ter sido objetivo do legislador impedir que cada repartição deixe de cumprir o seu papel no âmbito maior do órgão e do serviço público como um todo.

VII - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

COMENTÁRIO

O chefe ou coordenador da repartição tem a função de administrar o funcionamento dos serviços, zelando pelo bom andamento do setor, da eficiência no desempenho das tarefas e da harmonia entre seus subordinados. A filiação a associação profissional ou sindical ou a partido político é decisão individual de cada servidor, se for o caso, e qualquer coação ou aliciamento, além de proibido em lei, traz evidentes prejuízos ao funcionamento da repartição.

VIII - manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;

COMENTÁRIO

Esta proibição é uma forma de preservação da moralidade, princípio constitucional que norteia a administração pública. Pode inclusive causar constrangimentos e afetar os aspectos profissionais que devem ser a prioridade das atividades profissionais.

IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

COMENTÁRIO

Se entre os deveres do servidor público o inciso XIV, alínea "a", do Código de Ética do Servidor Público Federal prevê "*desempenhar, a tempo, as atribuições do cargo, função ou emprego público de que seja titular*", conclui-se que o vínculo do servidor com as atribuições do cargo que exerce não deve deixar qualquer lacuna para que dele se valha para obter vantagens.

X - participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, e exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário (redação dada pelo art. 172 da MP Nº 431/2008, convertida na Lei nº 11.784/2008);

COMENTÁRIO

A participação de gerência ou administração de empresa privada é atividade proibida para o servidor público, bem como o exercício do comércio, com exceção das situações de acionista, cotista ou comanditário.

Até a edição da MP nº 431/2008 o servidor afastado para Licença para Tratar de Assuntos Particulares não poderia exercer gerência de empresa privada, pela razão de não afastá-lo da titularidade do cargo. Como se vê pela redação do parágrafo único abaixo, o gozo da referida licença passou a ser viável, desde que sejam obedecidas as normas próprias acerca do conflito de interesses.

XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

COMENTÁRIO

Esta proibição busca resguardar a correção da atividade do serviço público, de modo a haver um tratamento isonômico e justo de todos os usuários.

Entretanto, em razão de sua natureza, a norma excetuou o caso de benefícios previdenciários ou assistenciais, de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro.

XII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

COMENTÁRIO:

Não há como desvincular o zelo e a correção no serviço da honestidade como pessoa.

O Código de Ética do servidor público federal do Poder Executivo, aprovado pelo Decreto nº 1.171/94 (XV-g) estabelece vedação ao servidor de *"pleitear, solicitar, provocar, sugerir ou receber qualquer tipo de ajuda financeira, gratificação, prêmio, comissão, doação ou vantagem de qualquer espécie, para si, familiares ou qualquer pessoa, para o cumprimento de sua missão ou para influenciar outro servidor para o mesmo fim".*

XIII - aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;

COMENTÁRIO

A aceitação de comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro é incompatível com a situação do ocupante de cargo público, remunerado que é pelos cofres públicos brasileiros.

XIV - praticar usura sob qualquer de suas formas;

COMENTÁRIO

De acordo com o § 3º do art. 192 da Constituição Federal de 1988, existe o limite máximo de 12% (doze por cento) ao ano para as taxas de juros reais, sendo conceituada como crime de usura a cobrança em índices que ultrapassarem tal limite.

XV - proceder de forma desidiosa;

COMENTÁRIO

Desídia é o comportamento descuidado, negligente, sem o emprego da atenção e da dedicação que o serviço requer.

Segundo o art. 132, inciso XIII, da Lei nº 8.112/90, tal comportamento poderá acarretar a aplicação da penalidade de demissão.

XVI - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

COMENTÁRIO

O servidor vinculado a determinado setor de trabalho foi admitido, naturalmente, para realizar atividades próprias daquele setor e, de um modo geral, da organização, assim como os

recursos materiais devem atender os interesses do órgão. Usá-los com finalidades particulares é uma das proibições legais.

XVII - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

COMENTÁRIO

É o chamado "desvio de função", que atualmente é admitido em caráter eventual, mesmo assim em situações excepcionais.

XVIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;

COMENTÁRIO

O respeito e observância do exercício do cargo ou função e do horário de trabalho é dever importante do servidor público. A incompatibilidade se manifesta, por exemplo, com vendas de produtos nas repartições, muitas vezes por prolongado tempo, impedindo o desenvolvimento normas das atividades, inclusive, prejudicando o ritmo da repartição.

XIX - recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado. (redação dada pela Lei nº 9.527/97)

COMENTÁRIO

Os arts. 9º e 10 da Lei nº 9.527/97 tratam da atualização cadastral, bem como das procurações. Os Decretos nº 2.251/97 e nº 2.729/98 dispõem sobre procedimentos para atualização cadastral de aposentados e pensionistas.

De qualquer forma, o servidor não pode recusar-se a efetivar a atualização de dados cadastrais, quando a administração assim o solicitar.

Parágrafo único. A vedação de que trata o inciso X não se aplica nos seguintes casos:
I - participação nos conselhos de administração e fiscal de empresas ou entidades em que a União detenha, direta ou indiretamente, participação no capital social ou em sociedade cooperativa constituída para prestar serviços a seus membros; e
II – gozo de licença para o trato de interesses particulares, na forma do art. 91, observada a legislação sobre conflito de interesses (parágrafo acrescentado pelo art. 172 da Medida Provisória nº 431/2008).

COMENTÁRIO

Conforme dito no Comentário ao inciso X, a participação de gerência ou administração de empresa privada é atividade proibida para o servidor público, da mesma forma que o exercício do comércio. Nesse caso, excluem-se as situações de acionista, cotista ou comanditário.

Lembre-se que anteriormente à edição da MP nº 431/2008 o servidor afastado para Licença para Tratar de Assuntos Particulares não poderia exercer gerência de empresa privada, segundo o entendimento de que assim ainda estaria mantida a titularidade do cargo. Como se vê pela redação do inciso II, *in fine*, do parágrafo único acrescentado, o gozo da referida licença passou a ser situação permitida, sem que sejam contrariadas as disposições relativas ao conflito de interesses. Conflito de interesses

CAPÍTULO III
Da Acumulação

<u>Art. 118</u>. Ressalvados os casos previstos na Constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.
§ 2º A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.
§ 3º Considera-se acumulação proibida a percepção de vencimento de cargo ou emprego público efetivo com proventos da inatividade, salvo quando os cargos de que decorram essas remunerações forem acumuláveis na atividade. (redação dada pela Lei nº 9.527/97)

COMENTÁRIO

A regra geral é a proibição de acumulação de cargos, empregos ou funções públicas. Somente em situações especiais, legalmente previstas, poderá haver a acumulação de duas situações, desde que, evidentemente, os respectivos horários sejam compatíveis.

A tríplice acumulação de cargos, empregos ou funções públicas é vedada em qualquer situação.

A Emenda Constitucional nº 20/98 incluiu na regra de acumulação de cargos a percepção de proventos de aposentadoria decorrentes do exercício de cargo público, excetuando-se as situações permitidas (vide o § 3º acima)

O art. 37, inciso XVII, da CF, com redação dada pela EC nº 19/98, dispõe que "*As autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público são entidades compreendidas no grupo da Administração Indireta, também incluídas na proibição de acumular*."

Informação importante sobre a acumulação, não constante deste RJU: dois cargos de professor são acumuláveis, mas se forem (ou tiverem sido) exercidos em regimes de trabalho de 40 horas semanais (total de 80) ou em dedicação exclusiva passam a constituir situação ilícita (mesmo na aposentadoria), conforme entendimentos do Tribunal de Contas da União.

Art. 119. O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, exceto no caso previsto no parágrafo único do art. 9º, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva. (redação dada pela Lei nº 9.527, de 10/12/97)
Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à remuneração devida pela participação em conselhos de administração e fiscal das empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, bem como quaisquer entidades sob controle direto ou indireto da União, observado o que, a respeito, dispuser legislação específica. (redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.292/96 - vide MP nº 2.225-45/2001)

COMENTÁRIO

A regra geral é o exercício de apenas um cargo em comissão, mas permite-se a situação prevista no art. 9º, parágrafo único, na redação dada pela Lei nº 9.527/97: "*Parágrafo único. O servidor ocupante de cargo em comissão ou de natureza especial poderá ser nomeado para ter exercício, interinamente, em outro cargo de confiança, sem prejuízo das atribuições do que atualmente ocupa, hipótese em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o período da interinidade*."

Na verdade, a natureza do exercício de um cargo em comissão não permite sua acumulação: torna-se inviável sob o aspecto do interesse da administração, impossibilitando a plena dedicação ao seu exercício, como também seria altamente prejudicial ao servidor quanto à questão da saúde.

Art. 120. O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular licitamente dois cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, salvo na hipótese em que houver compatibilidade de horário e local com o exercício de um deles, declarada pelas autoridades máximas dos órgãos ou entidades envolvidos. (redação dada pela Lei nº 9.527/97)

COMENTÁRIO

Repetimos aqui que, como regra geral, é vedada a acumulação de cargos, empregos ou funções públicas.

Conforme o art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, e art. 17, § 2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), **as exceções permitidas na acumulação de cargos públicos são: dois cargos de professor; um cargo de professor com outro técnico ou científico; e dois cargos ou empregos privativos de profissionais da saúde**.

Até a EC Nº 19/98, considerava-se a possibilidade de acumulação de dois cargos privativos de médico; contudo, após a EC N. 34/2001, houve a ampliação do conceito, alterando-se a redação da alínea "c" para "de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;"

As regras de acumulação de cargos incluem os regimes estatutário e celetista, estendem-se a empregos e funções, e abrangem autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público, nas esferas federal, estadual ou municipal (CF/88, art. 37, inciso XVII).

A licença sem vencimentos, como aquela para trato de interesses particulares, não isenta o servidor do cumprimento das regras de acumulação de cargos, tendo em vista manter, nessa situação, o vínculo ou a titularidade do cargo em que se licenciou, conforme entendimentos dos órgãos competentes.

Os proventos percebidos por aposentados passaram a obedecer também às regras da acumulação, nos termos da Emenda Constitucional nº 20/98. Assim, exceto quanto aos cargos acumuláveis nos termos da Constituição, fica proibida a percepção, ao mesmo tempo, de proventos de aposentadoria, decorrentes do exercício de cargo público, com remuneração de cargo, emprego ou função pública, valendo tal norma, entretanto, apenas para os aposentados que tenham sido readmitidos após 16/12/98. Ressalte-se que tais disposições já haviam constado da Medida Provisória nº 1.522, de 13/10/96, que acrescentou o § 3º ao art. 118 da Lei nº 8.112/90: *"§ 3º. Considera-se acumulação proibida a percepção de vencimento de cargo ou emprego público efetivo com proventos da inatividade, salvo quando os cargos de que decorram essas remunerações forem acumuláveis na atividade."*

O Parecer N. AGU/WM-9/98, de 16/03/98, anexo ao Parecer GQ-145, da Advocacia-Geral da União, opina ser *"ilícita a acumulação de dois cargos ou empregos de que decorra a sujeição do servidor a regimes de trabalho que perfaçam o total de oitenta horas semanais, pois não se considera atendido, em tais casos, o requisito da compatibilidade de horários."*

Legislação complementar:

Decreto nº 35.956/54: regras de acumulação e conceito de cargo técnico ou científico;

Art. 14, *caput*, inciso I e § 1º, do Anexo ao Decreto nº 94.664/87: *"Art. 14. O Professor da carreira do Magistério Superior será submetido a um dos seguintes regimes de trabalho: I – dedicação exclusiva, com obrigação de prestar quarenta horas semanais de trabalho em dois turnos diários completos e impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada; (...) § 1º No regime de dedicação exclusiva admitir-se-á: a) participação em órgãos de deliberação coletiva relacionada com as funções de Magistério; b) participação em comissões julgadoras ou verificadoras, relacionadas com o ensino ou a pesquisa; c) percepção de direitos autorais ou correlatos; d) colaboração esporádica, remunerada ou não, em assuntos de sua especialidade e devidamente autorizada pela instituição, de acordo com as normas aprovadas pelo conselho superior competente*."

Art. 37, incisos XVI e XVII, da Constituição Federal: regras gerais de acumulação;

Art. 133 deste RJU: procedimentos na constatação da acumulação ilegal de cargos;

Art. 11 da Lei nº 8.745/93: o art. 118 do RJU aplica-se ao professor substituto;

Parecer Nº AGU/WM-9/98 (Anexo ao Parecer GQ-145), item 24: ilicitude da acumulação de cargos em dois regimes de quarenta horas semanais;

Emenda Constitucional nº 34/2001 (altera alínea "c" do inciso XVI do art. 37 da CF): possibilidade de acumulação de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

Ofício nº 14/2006-COGES/SRH/MP: "*Ementa: Trata-se de consulta acerca de acumulação de cargos de Assistente de Administração com Professor. Assunto : Cargo Técnico. (...) que trata de consulta a respeito da situação estabelecida em relação ao cargo de Assistente de Administração, face aos novos requisitos exigidos para ingresso, em decorrência da Lei nº 11.091/2005, que dispõe sobre a estrutura do Plano de Carreira dos Cargos Técnicos-Administrativos em Educação, no âmbito das Instituições Federais de Ensino(IFE), que exige o curso médio profissionalizante de Assistente em Administração. 2. Em resposta, informo inicialmente a V.Sª que cargos Técnicos-Administrativos nas IFES, são todos aqueles cujas atribuições estão relacionadas com a permanente manutenção e adequação do apoio técnico, administrativo e operacional necessário ao cumprimento dos objetivos institucionais da Instituição, sem contudo podermos caracterizá-los genericamente como técnicos. 3. No caso em espécie, tendo em vista os novos requisitos para ingresso, deve-se observar as orientações contidas no Ofício-Circular nº 07/90, deste órgão Central de Pessoal Civil-SIPEC, que considera como tal, ou seja, técnico, todos aqueles cargos e empregos de nível médio cujas atribuições lhes emprestam características de técnico e que poderão ser acumulados com outro cargo de magistério, quando houver compatibilidade de horários, em consonância com o disposto na Constituição Federal, alínea b, inciso XVI, do art. 37, conforme entendimento exarado no Parecer N.AGU/WM-9/98, publicado no DOU de 01/04/1998-I*."

CAPÍTULO IV
Das Responsabilidades

Art. 121. O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.
Art. 122. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.
§ 1º A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista no art. 46, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.
§ 2º Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.
§ 3º A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.
Art. 123. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.
Art. 124. A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.
Art. 125. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.
Art. 126. A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

COMENTÁRIO

Vimos que o inciso V do art. 20 deste RJU trata da responsabilidade como um dos fatores a serem medidos durante o estágio probatório do servidor; é, pois, o exercício das atribuições do cargo de forma regular, lícita, honesta, consciente, enfim responsável.

Neste capítulo o legislador buscou determinar, não apenas para o servidor em estágio probatório, mas, para todos aqueles em atividade, a amplitude da penalização do servidor em decorrência de procedimentos irregulares que possa ter cometido no transcorrer de sua vida funcional, ou seja, na sua condição de servidor.

Assim, o exercício irregular das atribuições do cargo implica na responsabilização do servidor nas instâncias civil, penal e administrativa.

A Constituição Federal de 1988 dispõe, através do art. 37, §§ 4º a 6º:

"§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa."

Enquadram-se nessa situação os atos passíveis de trazer prejuízos aos cofres públicos ou a terceiros, podendo ser omissivos (resultantes de omissão), comissivos (resultantes de ação indevida), dolosos (intencionais) ou culposos (sem intenção).

O art. 122, *§ 1º*, faz menção ao art. 46 deste RJU (redação dada pela MP nº 2.225-45/2001), que estabelece: "*Art. 46. As reposições e indenizações ao erário, atualizadas até 30 de junho de 1994, serão previamente comunicadas ao ativo, aposentado ou ao pensionista, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado. § 1º O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao correspondente a dez por cento da remuneração, provento ou pensão. § 2º Quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, em uma única parcela. § 3º Na hipótese de valores recebidos em decorrência de cumprimento a decisão liminar, a tutela antecipada ou a sentença que venha a ser revogada ou rescindida, serão eles atualizados até a data da reposição*."

Os arts. 121 a 126, que tratam, portanto, da responsabilidade do servidor público no exercício de suas atividades, aplicam-se aos contratados temporariamente com base na Lei nº 8.745/93, conforme o art. 11 dessa última norma.

CAPÍTULO V
Das Penalidades

Art. 127. São penalidades disciplinares: I - advertência; II - suspensão; III - demissão; IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade; V - destituição de cargo em comissão; VI - destituição de função comissionada.

COMENTÁRIO

O servidor pode sofrer as penalidades disciplinares de advertência, suspensão, demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, destituição de cargo em comissão ou função comissionada. As três primeiras são as mais comuns, e estão listadas em ordem de gravidade, da menos para a mais grave.

Art. 128. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.
Parágrafo único. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar. (redação dada pela Lei nº 9.527/97)

COMENTÁRIO

O simples cometimento de uma infração não é o único elemento a ser considerado na aplicação de penalidades. As infrações variam segundo a natureza, sua gravidade, as conseqüências que resultarem, a vida funcional pregressa do servidor, fatos em geral que possam agravar ou atenuar a situação e, enfim, a série de circunstâncias que possam ter envolvido o cometimento da infração, como as relações de trabalho vigentes no âmbito do local em que ocorrem, bem como as condições físicas, mentais e emocionais do acusado.

Quanto mais fatores forem analisados, maior grau de justiça terá sido aplicado. Imposta a penalidade, do respectivo ato deverão constar o fundamento legal infringido e a causa da aplicação da penalidade disciplinar.

<u>Art. 129</u>. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 117, incisos I a VIII e XIX, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave. (redação dada pela Lei nº 9.527/97)

COMENTÁRIO

Característica importante da advertência: deve ser aplicada por escrito.

Os incisos do art. 117 cuja violação acarreta a aplicação de advertência são: ausência do serviço sem autorização; retirada de documento ou objeto sem autorização; recusa de fé a documentos públicos; oposição de resistência injustificada ao andamento de documento ou processo; promoção de manifestação de apreço ou desapreço; cometimento a pessoa estranha à repartição de atribuições que não lhe cabem; coação ou aliciamento de subordinados para filiação a entidade profissional, sindical ou política; manutenção sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil; e recusa na atualização de dados cadastrais quando solicitado.

<u>Art. 130</u>. A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.
§ 1º Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.
§ 2º Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinqüenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

COMENTÁRIO

A suspensão é uma penalidade de grau intermediário, situando-se entre a advertência e a demissão, aplicada especialmente nos casos de reincidência das faltas punidas com advertência.

O prazo máximo da suspensão é de noventa dias; mas no caso particular de recusa a inspeção médica é de quinze dias.

A aplicação da demissão ocorre quando o servidor já tiver sido advertido e vier a repetir as mesmas infrações, bem como nos casos de infrações em geral em que não se aplicar a penalidade máxima da demissão.

Se a administração entender haver interesse para o serviço, poderá haver conversão da suspensão em multa, no percentual de 50% por de vencimento ou remuneração; nesse caso, deverá ele exercer normalmente suas atividades, que o legislador chamou de “permanecer em serviço”.

<u>Art. 131</u>. As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.
Parágrafo único. O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

COMENTÁRIO

Os registros de penalidades nos assentamentos funcionais desabonam a conduta do servidor. Caso este não venha a praticar nova infração disciplinar após determinado período de efetivo exercício (três anos no caso da advertência e cinco no da suspensão), os registros das penalidades de advertência e de suspensão serão suprimidos, “limpando” a ficha do servidor.

As penalidades ficam então canceladas, com efeitos *ex nunc*, isto é, a partir daquele momento, sem provocar efeitos no passado.

<u>Art. 132</u>. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

COMENTÁRIO

No serviço público, demissão é uma penalidade, e aquela de maior intensidade. A administração, como medida de punição, rompe o vínculo que mantinha com o servidor.

O servidor demitido não faz jus à indenização de férias, conforme o art. 16, *caput*, da Portaria Normativa SRH Nº 2, de 14/10/98.

É importante destacar que uma decisão administrativa ou judicial pode invalidar uma demissão; nesse caso o servidor seria reintegrado ao cargo efetivo. Recordemos a redação do art. 28: "*Art. 28. A reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens."* (grifo nosso)

No RJU a demissão é aplicada nos seguintes casos:

I - crime contra a administração pública;

COMENTÁRIO

São os crimes contra a administração pública, praticados por funcionários, de acordo com o Código Penal (arts. 312 a 326). Alguns deles: peculato; extravio, sonegação ou inutilização de livro ou documento; emprego irregular de verbas ou rendas públicas; concussão (exigência de vantagem indevida); e corrupção passiva.

II - abandono de cargo;

COMENTÁRIO

O art. 138 desta Lei conceitua abandono de cargo: é *"a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de trinta dias consecutivos".*

Note-se que deve ficar comprovada a intencionalidade da ausência, a cargo da Comissão própria. O art. 140 desta Lei relaciona os procedimentos a serem adotados.

III - inassiduidade habitual;

COMENTÁRIO

O Art. 139 desta Lei conceitua inassiduidade habitual: é "*a falta, sem causa justificada, por sessenta dias, interpoladamente, durante o período de doze meses*"; como no caso do abandono de cargo, o art. 140 define os procedimentos a serem adotados.

IV - improbidade administrativa;

COMENTÁRIO

O § 4º do art. 37 da CF dispõe acerca dos atos de improbidade administrativa: *"§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens, e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal cabível."* Por sua vez, a Lei nº 8.429/92 disciplina a improbidade administrativa, dispondo "sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências."

O conceito de improbidade administrativa está ligado à idéia de desonestidade, de indignidade, de amoralidade, incompatíveis com a condição do servidor de agente público. Lembre-se que a moralidade é um dos princípios a que a administração pública deverá obedecer, nos termos do art. 37, *caput*, da Constituição de 1988.

Existem três categorias de atos de improbidade administrativa: atos que importam enriquecimento ilícito, atos que causam prejuízo ao Erário, e atos que atentam contra os princípios da Administração Pública. Alguns exemplos de casos de improbidade administrativa: lesão ao erário público, enriquecimento ilícito e sem causa, utilização indevida da máquina administrativa, despesas públicas desprovidas de interesse público e atos administrativos desprovidos de finalidade pública ou destituídos da aparência de legalidade.

V - incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;

COMENTÁRIO

A postura e a conduta do servidor no seu local de trabalho devem ser tais que favoreçam a harmonia e a boa convivência. Extravasamentos arrebatados e escândalos de qualquer natureza não condizem com o ambiente que deve prevalecer na repartição.

O servidor público deve ter procedimentos e hábitos sadios, como servidor e como cidadão; deve ter vida regular, respeitar as regras do convívio social e os padrões básicos de decência e comportamento. São nocivos à administração quaisquer atos, ainda que praticados fora do ambiente e do horário de trabalho, mas que sirvam para denegrir a sua imagem e prejudicar a confiança que lhe é depositada enquanto servidor público e pessoa, principalmente aqueles que provoquem constrangimento e reprovação no âmbito da repartição.

VI - insubordinação grave em serviço;

COMENTÁRIO

Vimos que são deveres do servidor público “observar as normas legais e regulamentares” e “cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais”. O acatamento às normas e o respeito à hierarquia são, portanto, comportamentos a serem praticados, contra os quais ele não pode se rebelar ou se insubordinar. A falta de justificativa, o despropósito, o “animus” de tumultuar, ou mesmo certo grau de habitualidade em tal manifestação de insubordinação, podem caracterizá-la como “grave”, ensejando a aplicação da penalidade de demissão.

VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

COMENTÁRIO

A agressão física, ocorrida no âmbito da repartição, implica igualmente na aplicação da penalidade de demissão. O seu alvo tanto pode ser outro servidor quanto uma pessoa estranha ao serviço. Estaria excluída a situação de ofensa ocorrida em legítima defesa, própria ou de outra pessoa.

VIII - aplicação irregular de dinheiros públicos;

COMENTÁRIO

O recurso público tem destino reservado pela lei, observado o interesse público.

A demissão em razão da aplicação irregular de dinheiros públicos proíbe, definitivamente, que servidor demitido venha a ser novamente investido em cargo público federal.

IX - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;

COMENTÁRIO

Segredos decorrentes das atribuições do cargo não podem ser revelados, pois sua revelação pode prejudicar o bom andamento do serviço e causar perdas à administração pública.

X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional;

COMENTÁRIO

O erário público e o patrimônio da nação devem servir à coletividade e sua preservação é dever do servidor. A lesão aos cofres públicos e a dilapidação do patrimônio nacional acarretam a aplicação da penalidade de demissão, com uma circunstância agravante de natureza definitiva: ao servidor ficará para sempre vedado o retorno ao serviço público federal.

XI - corrupção;

COMENTÁRIO

Não poderá ser novamente investido em cargo público federal, em caráter definitivo, como nos casos dos incisos I, IV, VIII e X acima, o servidor demitido por motivo de corrupção.

XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

COMENTÁRIO

Vimos, no art. 118, a proibição em sentido amplo dos casos de acumulação de cargos, empregos e funções públicas: "*Art. 118. Ressalvados os casos previstos na Constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos."*

Vimos também que as exceções previstas constitucionalmente são (conforme o art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais nº 19/98 e nº 34/2001): dois cargos de professor; um cargo de professor com outro técnico ou científico; e dois cargos ou empregos privativos de profissionais da saúde com profissões regulamentadas.

Os procedimentos para se regularizar a acumulação de cargos, empregos ou funções pública constam do art. 133 abaixo.

É sempre útil um resumo da legislação geral acerca da acumulação:

- Art. 37, incisos XVI e XVII, da Constituição Federal: regra geral;
- Emenda Constitucional nº 34/2001 (altera alínea "c" do inciso XVI da CF): possibilidade de acumulação de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;
- Arts. 118 a 120 e 133 deste RJU: normas gerais (art. 118 a 120) e procedimentos na constatação da acumulação ilegal de cargos (art. 133);
- Decreto nº 35.956/54: regras de acumulação e conceito de cargo técnico ou científico.

XIII - transgressão dos incisos IX a XVI do art. 117.

COMENTÁRIO

Listemos os incisos IX a XVI do art.117:

"IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

X - participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, salvo a participação nos conselhos de administração e fiscal de empresas ou entidades em que a União detenha, direta ou indiretamente, participação no capital social ou em sociedade cooperativa constituída para prestar serviços a seus membros, e exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário; (redação dada pelo art. 18 da Lei nº 11.094/2005)

XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

XII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIII - aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;

XIV- praticar usura sob qualquer de suas formas;

XV - proceder de forma desidiosa;

XVI - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;"

<u>Art. 133</u>. Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade a que se refere o art. 143 notificará o servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção no prazo improrrogável de dez dias, contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, adotará procedimento sumário para a sua apuração e regularização imediata, cujo processo administrativo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases: (redação dada pela Lei nº 9.527/97)

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão, a ser composta por dois servidores estáveis, e simultaneamente indicar a autoria e a materialidade da transgressão objeto da apuração; (redação dada pela Lei nº 9.527/97)
II - instrução sumária, que compreende indiciação, defesa e relatório; (redação dada pela Lei nº 9.527/97)
III - julgamento. (redação dada pela Lei nº 9.527/97)
§ 1º A indicação da autoria de que trata o inciso I dar-se-á pelo nome e matrícula do servidor, e a materialidade pela descrição dos cargos, empregos ou funções públicas em situação de acumulação ilegal, dos órgãos ou entidades de vinculação, das datas de ingresso, do horário de trabalho e do correspondente regime jurídico. (redação dada pela Lei nº 9.527/97)
§ 2º A comissão lavrará, até três dias após a publicação do ato que a constituiu, termo de indiciação em que serão transcritas as informações de que trata o parágrafo anterior, bem como promoverá a citação pessoal do servidor indiciado, ou por intermédio de sua chefia imediata, para, no prazo de cinco dias, apresentar defesa escrita, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição, observado o disposto nos artigos 163 e 164. (redação dada pela Lei nº 9.527/97)
§ 3º Apresentada a defesa, a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, opinará sobre a licitude da acumulação em exame, indicará o respectivo dispositivo legal e remeterá o processo à autoridade instauradora, para julgamento. (redação dada pela Lei nº 9.527/97)
§ 4º No prazo de cinco dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão, aplicando-se, quando for o caso, o disposto no § 3º do art. 167. (redação dada pela Lei nº 9.527/97)
§ 5º A opção pelo servidor até o último dia de prazo para defesa configurará sua boa-fé, hipótese em que se converterá automaticamente em pedido de exoneração do outro cargo. (redação dada pela Lei nº 9.527/97)
§ 6º Caracterizada a acumulação ilegal e provada a má-fé, aplicar-se-á a pena de demissão, destituição ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade em relação aos cargos, empregos ou funções públicas em regime de acumulação ilegal, hipótese em que os órgãos ou entidades de vinculação serão comunicados. (redação dada pela Lei nº 9.527/97)
§ 7º O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar submetido ao rito sumário não excederá trinta dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por até quinze dias, quando as circunstâncias o exigirem. (redação dada pela Lei nº 9.527/97)
§ 8º O procedimento sumário rege-se pelas disposições deste artigo, observando-se, no que lhe for aplicável, subsidiariamente, as disposições dos Títulos IV e V desta Lei. (redação dada pela Lei nº 9.527/97)

COMENTÁRIO

O texto do art. 133 é longo e todo ele se aplica a um dos assuntos mais típicos do serviço público: a acumulação de cargos, empregos ou funções públicas. Quando constatada a acumulação ilícita, a administração deverá adotar os procedimentos devidos para sua regularização.

Neste caso, o rito deve ser sumário, ou seja, simplificado.

Primeiro procedimento básico: o servidor deve ser notificado da ilicitude da acumulação e instado a efetuar opção.

Segundo procedimento básico, apenas no caso de não ocorrer o primeiro: a administração deverá adotar procedimento sumário para apuração e correção da situação, através da instituição de uma Comissão específica.

A apuração da possível irregularidade na acumulação deverá ser feita nos moldes do art. 143 do RJU: "*A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.*"

A boa ou a má-fé é critério essencial para a conclusão do processo. A opção por um dos cargos, feita até o último dia de prazo para defesa, caracteriza a boa-fé do servidor; implica numa

exoneração a pedido do cargo pelo qual não optou. Na má-fé, haverá demissão de todos os cargos, empregos ou funções públicas envolvidos.

Por se tratar de rito sumário, trinta dias ou, no máximo, quarenta e cinco, é o prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar da acumulação de cargos, empregos ou funções públicas.

Art. 134. Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

COMENTÁRIO

Recordemos as faltas puníveis com a demissão (art. 132): crime contra a administração pública; abandono de cargo; inassiduidade habitual; improbidade administrativa; incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição; insubordinação grave em serviço; ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem; aplicação irregular de dinheiros públicos; revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo; lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional; corrupção; acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas; e transgressão dos incisos IX a XVI do art. 117.

De acordo com o art. 134, o inativo que, enquanto servidor ativo, tiver praticado qualquer dessas faltas, terá sua aposentadoria ou, se for o caso, sua disponibilidade, cassada.

Art. 135. A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.
Parágrafo único. Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração efetuada nos termos do art. 35 será convertida em destituição de cargo em comissão.

COMENTÁRIO

Vimos, no art. 127, que uma das penalidades disciplinares é a destituição de cargo em comissão (item V).

O cargo em comissão pode ser exercido através do chamado recrutamento amplo, isto é, por pessoa que não seja servidor ocupante de cargo efetivo; nesse caso, aplica-se a destituição do referido cargo em comissão nas situações caracterizadoras das penalidades de suspensão e de demissão.

Caso tenha sido efetivada exoneração de tal ocupante, nos termos do art. 35 ("*A exoneração de cargo em comissão e a dispensa de função de confiança dar-se-á: I - a juízo da autoridade competente; II - a pedido do próprio servidor*"), deverá haver conversão da exoneração (que não é uma penalidade) em destituição de cargo em comissão (que é uma penalidade disciplinar).

Art. 136. A demissão ou a destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos IV, VIII, X e XI do art. 132, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

COMENTÁRIO

Os incisos IV, VIII, X e XI do art. 132 se referem, respectivamente, a improbidade administrativa, aplicação irregular de dinheiros públicos, lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional, e corrupção.

No caso da aplicação da demissão ou da destituição de cargo em comissão nessas situações, três são as conseqüências: indisponibilidade dos bens, ressarcimento aos cofres públicos e ação penal que couber.

Art. 137. A demissão, ou a destituição de cargo em comissão por infringência do art. 117, incisos IX e XI, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público federal, pelo prazo de 5 (cinco) anos.
Parágrafo único. Não poderá retornar ao serviço público federal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do art. 132, incisos I, IV, VIII, X e XI.

COMENTÁRIO

Há casos de penalidades em que o servidor fica impossibilitado de ser novamente investido em cargo público, da esfera federal, **por um qüinqüênio**: são as infrações previstas no art. 117, incisos IX (valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública) e XI (atuar como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro).

Em outros casos, o servidor **não mais poderá retornar à administração federal** (art. 132): inciso I (crime contra a administração pública), inciso IV (improbidade administrativa); inciso VIII (aplicação irregular dos dinheiros públicos), inciso X (lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional) e inciso XI (corrupção).

Art. 138. Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de trinta dias consecutivos.

COMENTÁRIO

Para a configuração do abandono do cargo deve ficar comprovada a sua "intencionalidade", o servidor deve ter tido o "*animus abandonandi*", isto é, a intenção de abandonar o cargo ocupado, segundo análise e julgamento a cargo da comissão a ser criada para a apuração do abandono.

O abandono de cargo denota total desinteresse do servidor em permanecer vinculado à administração pública; como a existência do cargo pressupõe a necessidade do desempenho das correspondentes atribuições, nada mais justo do que proceder à vacância do referido cargo, através da demissão, para nova investidura posterior.

O abandono de cargo é análogo ao abandono de emprego, previsto no art. 482, alínea "i", da CLT, que constitui justa causa para rescisão do contrato de trabalho pelo empregador.

Art. 139. Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por sessenta dias, interpoladamente, durante o período de doze meses.

COMENTÁRIO

No art. 116, inciso X, deste RJU, vimos que um dos deveres do servidor é "ser assíduo e pontual ao serviço". Por outro lado, o cumprimento de jornada de trabalho pelo servidor federal tem regulamentação específica, previsto especialmente pelo art. 19 deste Estatuto e Decretos nº 1.590/95, nº 1.867/96 e nº 4.836/2003.

O não cumprimento da jornada habitual, injustificadamente, desde que em um período de doze meses as faltas ao serviço atinjam o total de sessenta dias, de forma fracionada, escalonada, tem o nome de "inassiduidade habitual", uma das situações em que poderá ser aplicada a penalidade de demissão (art. 132, III).

Art. 140. Na apuração de abandono de cargo ou inassiduidade habitual, também será adotado o procedimento sumário a que se refere o art. 133, observando-se especialmente que: (redação dada pela Lei nº 9.527/97)
I - a indicação da materialidade dar-se-á: (redação dada pela Lei nº 9.527/97)
a) na hipótese de abandono de cargo, pela indicação precisa do período de ausência intencional do servidor ao serviço superior a trinta dias; (redação dada pela Lei nº 9.527/97)
b) no caso de inassiduidade habitual, pela indicação dos dias de falta ao serviço sem causa justificada, por período igual ou superior a sessenta dias interpoladamente, durante o período de doze meses; (redação dada pela Lei nº 9.527/97)
II - após a apresentação da defesa a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, indicará o respectivo dispositivo legal, opinará, na hipótese de abandono de cargo, sobre a intencionalidade da ausência ao serviço superior a trinta dias e remeterá o processo à autoridade instauradora para julgamento. (redação dada pela Lei nº 9.527/97)

COMENTÁRIO

O procedimento sumário utilizado na apuração e regularização da acumulação de cargos, empregos e funções repete-se na apuração de abandono de cargo ou de inassiduidade habitual.

Sendo o abandono de cargo a ausência ao serviço por período superior a trinta dias, de forma intencional, esta comprovação é condição essencial como prova material.

Da mesma maneira, no caso da inassiduidade habitual deverão ser indicados os dias de ausência ao serviço de forma injustificada, que em um período de doze meses tenham ultrapassado o número de sessenta dias.

Como nas demais situações, o servidor tem o direito à defesa.

O relatório conclusivo da comissão competente opinará se o servidor é inocente ou responsável pela infração da qual está sendo acusado.

No abandono de cargo, o aspecto da intencionalidade ou não de faltar ao serviço deve estar claramente configurado no parecer da comissão.

Caberá à autoridade que instaurou a apuração da irregularidade julgar o processo, acatando ou não a manifestação da comissão.

Art. 141. As penalidades disciplinares serão aplicadas:
I - pelo Presidente da República, pelos Presidentes das Casas do Poder Legislativo e dos Tribunais Federais e pelo Procurador-Geral da República, quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo Poder, órgão, ou entidade;

COMENTÁRIO

O art. 1º, inciso I, do Decreto nº 3.035/99 trata da delegação de competência aos Ministros de Estado, no caso das IFEs, ao Ministro da Educação, para efetuar o julgamento dos processos disciplinares e aplicar aquelas penalidades: *"Art. 1º Fica delegada competência aos Ministros de Estado e ao Advogado-Geral da União vedada a subdelegação, para, no âmbito dos órgãos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional que lhes são subordinados ou vinculados, observadas as disposições legais e regulamentares, especialmente a manifestação prévia e indispensável do órgão de assessoramento jurídico, praticar os seguintes atos: I - julgar processos administrativos disciplinares e aplicar penalidades, nas hipóteses de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidores; (...)"*

O Decreto nº 6.097/2007 acresce parágrafo ao art. 1º do Decreto nº 3.065/99 (*"§ 3º A vedação de que trata o caput não se aplica à subdelegação de competência pelo Ministro de Estado da Educação aos dirigentes das instituições federais de ensino vinculadas àquele Ministério, nos termos da legislação aplicável."*)

A **Portaria Normativa MEC Nº 21**, de 30/04/2007 (DOU de 02/05), do Ministério da Educação, trata da subdelegação pelo Ministro da Educação, aos Reitores, de competência para julgar processos disciplinares e aplicar penalidades, nos casos de suspensão superior a 30 dias, de demissão e de cassação de aposentadoria.

Conclusão: as penas de suspensão superior a 30 dias, de demissão e de cassação de aposentadoria, objeto do inciso I, passam a ser aplicadas, no âmbito de cada instituição federal de ensino, pelo respectivo Reitor.

II - pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso anterior quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias;

COMENTÁRIO

A penalidade de suspensão superior a trinta dias, prevista neste inciso II, será também aplicada pelo Reitor, conforme a Portaria Normativa MEC Nº 21/2007, acima citada. Ou seja, a delegação de competência do Ministro da Educação aos Reitores alterou a hierarquização que diferenciava os incisos I e II: para efeito de autoridade competente para aplicação da penalidade, estão no mesmo patamar a suspensão além de trinta dias, a demissão e a cassação de aposentadoria, em que o ato será assinado pelo Reitor.

III - pelo chefe da repartição e outras autoridades na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias;

COMENTÁRIO

A existência de regulamentos específicos atualizados torna mais fácil a identificação da autoridade competente para aplicação das penalidades. O tratamento para os casos de advertência ou suspensão de até trinta dias deve estar previsto nos regulamentos e regimentos de cada órgão.

IV - pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão.

COMENTÁRIO

No caso do cargo em comissão, cabe à autoridade responsável pela nomeação efetuar também a destituição do cargo.

Art. 142. A ação disciplinar prescreverá:
I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;
II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;
III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto á advertência.
§ 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.
§ 2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.
§ 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.
§ 4º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

COMENTÁRIO

A prescrição (perda do direito à ação) atingirá a ação disciplinar em prazos diferentes: cinco anos nos casos de demissão, cassação de aposentadoria e destituição de cargo em comissão; dois anos, no caso de suspensão; e cento e oitenta dias com relação à advertência.

A data a partir da qual o fato tornou-se do conhecimento da administração configura o início da contagem do prazo de prescrição.

A prescrição é interrompida pela abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar; o prazo da prescrição é recomeçado após a decisão final do processo.

Título V
Do Processo Administrativo Disciplinar

COMENTÁRIO

A imediatidade na apuração da irregularidade deve ser um procedimento habitual do administrador público; sua omissão significa pactuar com a falta, desconsiderá-la ou perdoá-la. Sua ação, entretanto, revela a preocupação pelo exercício de função saneadora e moralizadora tão necessária em qualquer tipo de organização.

Por outro lado, assegurar-se a ampla defesa ao acusado reflete o mandamento constitucional de que "*aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes*" (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal).

A ampla defesa foi considerada pela Lei nº 9.784/99 como um dos princípios da administração pública.

A necessidade da denúncia por escrito, prevista no art. 144, não constava dos Estatutos anteriores, motivo pelo qual poderiam então ser aceitas denúncias orais, posteriormente reduzidas

a termo. O RJU não só exige a forma expressa de denúncia, como "a identificação e o endereço do denunciante", coerentemente com as normas constitucionais que proíbem o anonimato (art. 5º, inciso IV, da Constituição Federal).

O art. 41, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/98, afirma que o servidor público estável somente perderá o cargo *"mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa".*

O art. 143 afirma que "*A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa."*

O art. 149 do RJU prevê que o número de servidores que compõem a comissão é um *numerus clausus,* isto é, um número certo, definido, fechado, no caso 3 (três).

Contraditório é um dos princípios do processo administrativo segundo o qual ambas as partes dispõem do direito de apresentar argumentação e de serem ouvidas.

Recordemos que o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, estabelece que *"aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes".* (grifos nossos)

Os referidos contraditório e ampla defesa são princípios da administração pública, considerados como tal pela Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no serviço público federal.

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Art. 143. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.
§ 1º REVOGADO pela Lei nº 11.204/2005
§ 2º REVOGADO pela Lei nº 11.204/2005
§ 3º A apuração de que trata o *caput*, por solicitação da autoridade a que se refere, poderá ser promovida por autoridade de órgão ou entidade diverso daquele em que tenha ocorrido a irregularidade, mediante competência específica para tal finalidade, delegada em caráter permanente ou temporário pelo Presidente da República, pelos presidentes das Casas do Poder Legislativo e dos Tribunais Federais e pelo Procurador-Geral da República, no âmbito do respectivo Poder, órgão ou entidade, preservadas as competências para o julgamento que se seguir à apuração. (redação dada pela Lei nº 9.527/97)

COMENTÁRIO

A imediatidade da apuração da irregularidade é o ponto básico do art. 143.

Existem duas formas de apuração: através de sindicância ou de processo administrativo disciplinar.

Reiteramos que o direito à ampla defesa e ao contraditório é assegurado pelo art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, do mesmo modo que a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo, também prevê que a ampla defesa é um dos princípios da administração pública.

Art. 144. As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.
Parágrafo único. Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

COMENTÁRIO

As irregularidades devem ser denunciadas formalmente, com identificação completa do autor da denúncia.

Denúncias anônimas não devem ser levadas em conta para fins do art. 144; o art. 5º, inciso IV, da Constituição Federal proíbe o anonimato.

As denúncias deverão ser apuradas caso caracterizem clara infração das normas ou ilícito penal; caso contrário, não devem prosperar, devendo ser simplesmente arquivadas.

O RJU não só exige a forma expressa de denúncia, como a identificação e o endereço do denunciante.

Art. 145. Da sindicância poderá resultar:
I - arquivamento do processo;
II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;
III - instauração de processo disciplinar.
Parágrafo único. O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

COMENTÁRIO

Sindicância é o processo através do qual se busca verificar, de modo sumário, a possível ocorrência de irregularidade, seu grau de gravidade e a respectiva autoria.

A sindicância pode resultar em arquivamento do processo, em aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até trinta dias ou em instauração de processo disciplinar.

Trinta dias ou, no máximo, sessenta, é o prazo para conclusão da sindicância.

Art. 146. Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

COMENTÁRIO

Conforme o art. 148 abaixo, "*O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.*"

Nos termos do conceito de processo disciplinar, este tem a função básica de apurar responsabilidades.

Há obrigatoriedade de instauração de processo disciplinar quando a irregularidade praticada estiver enquadrada nos casos de aplicação das penalidades de suspensão por mais de trinta dias, de demissão, de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou de destituição de cargo em comissão. O processo disciplinar está, pois, vinculado a irregularidades de maior gravidade.

CAPÍTULO II
Do Afastamento Preventivo

Art. 147. Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.
Parágrafo único. O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

COMENTÁRIO

A presença do servidor acusado de qualquer irregularidade, no ambiente do trabalho, durante a apuração, certamente causará constrangimentos e situações desagradáveis, além de possíveis influências na apuração da verdade dos fatos.

Portanto, é medida sensata afastá-lo por até sessenta dias ou, se as circunstâncias o exigirem, até cento e vinte dias, no chamado afastamento preventivo, medida que deve ser tomada pela autoridade que instaurou o respectivo processo disciplinar.

O servidor afastado preventivamente manterá a remuneração percebida, eis que, neste momento, ainda não houve qualquer julgamento a respeito dos atos cometidos.

CAPÍTULO III
Do Processo Disciplinar

Art. 148. O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

COMENTÁRIO

A apuração de responsabilidades por infrações cometidas é feita por processo disciplinar.

O art. 143 do RJU prevê que *"A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa"*

O art. 41, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/98, afirma que o servidor público estável somente perderá o cargo *"mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa".*

Art. 149. O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de três servidores estáveis designados pela autoridade competente, observado o disposto no § 3º do art. 143, que indicará, dentre eles, o seu presidente, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado. (redação dada pela Lei nº 9.527/97)
§ 1º A Comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.
§ 2º Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consangüíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

COMENTÁRIO

Três é o número de servidores que compõem a comissão. Tais servidores devem ser estáveis.

A função de secretariar os trabalhos da comissão é de suma importância. O presidente da comissão poderá designar um dos seus membros ou outro servidor.

A não participação da comissão de sindicância ou de inquérito dos parentes do servidor relacionados no § 2º é uma forma de assegurar a imparcialidade na condução da apuração dos fatos.

Art. 150. A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.
Parágrafo único. As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

COMENTÁRIO

A determinação na busca da verdade deve ser o método básico de trabalho da Comissão, longe dos comportamentos passionais. Daí a necessidade de autonomia, de independência e de imparcialidade, que manterá afastado da comissão o risco da influência negativa de atitudes arbitrárias, emocionais ou servis.

Independência e imparcialidade, eis de fato dois ingredientes que ajudarão na busca da verdade dos fatos.

Art. 151. O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:
I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;
II - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;
III - julgamento.

COMENTÁRIO

A criação da comissão é formalizada através de um ato administrativo, geralmente uma portaria; é a fase da instauração do processo disciplinar. A instrução, a defesa e o relatório estão incluídos na segunda fase, o inquérito administrativo. Finalmente, o julgamento, através da qual a autoridade competente concluirá o processo, absolvendo ou imputando penalidade ao servidor acusado.

Art. 152. O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.
§ 1º Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.
§ 2º As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

COMENTÁRIO

O prazo inicial de sessenta dias para a conclusão do processo é um ponto comum nos três estatutos do servidor federal. O RJU prevê prorrogação por sessenta dias, isto é, em situações especiais a conclusão do processo disciplinar poderá ocorrer em até cento e vinte dias.

Está previsto o tempo integral para dedicação aos trabalhos, em caso de necessidade.

Tais disposições fornecem aos membros da comissão liberdade e autonomia para as correspondentes tarefas. De qualquer modo, os trabalhos devem ser encaminhados correta e metodicamente, pois a pressa na conclusão do processo não é salutar na apuração efetiva e justa dos fatos, na constatação objetiva da verdade.

SEÇÃO I
Do Inquérito

Art. 153. O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

COMENTÁRIO

O art. 5º, inciso LV, da CF, estabelece que *"aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes".* O art. 41, § 1º, inciso II, da CF, com a redação dada pela EC nº 19/98, afirma que o servidor público estável somente perderá o cargo *"mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa".*

Contraditório é um dos princípios do processo administrativo segundo o qual ambas as partes podem expor suas razões e ser ouvidas.

Art. 154. Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo único. Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

COMENTÁRIO

O art. 145 do RJU estabelece, entre os resultados da sindicância, a instauração de processo disciplinar (inciso III). Dessa forma, o processo disciplinar deve conter as peças relativas à sindicância previamente efetivada. Diante da caracterização na sindicância da existência de ilícito penal, deverá haver o encaminhamento dos autos ao Ministério Público. Tal remessa não deverá prejudicar a instauração do processo disciplinar, a ser feita imediatamente.

Art. 155. Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

COMENTÁRIO

Elucidar os fatos em sua total veracidade, eis o objeto básico do inquérito. A redação do art. 155 deixa clara a liberdade da comissão na busca de dados que proporcionem o esclarecimento imparcial dos fatos. De fato, os depoimentos, as acareações, as investigações e as diligências realizadas podem coletar provas adicionais às já existentes. Questões de natureza técnica devem ter parecer de técnicos e peritos que detenham conhecimento técnico específico.

Art. 156. É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.
§ 1º O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.
§ 2º Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

COMENTÁRIO

O acompanhamento do processo é um direito do servidor, seja pessoalmente, seja através de um procurador. Também o são o arrolamento e reinquirição de testemunhas, a produção de provas e contraprovas e, em caso de prova pericial, a formulação de quesitos.

Caberá ao presidente da comissão verificar se pedidos feitos são procedentes e pertinentes, e se contribuirão efetivamente para o esclarecimento dos fatos, recusando-os em caso contrário.

A atuação de peritos, prevista no art. 155, somente se justifica em caso de necessidade de conhecimento técnico especifico; assim, o pedido de prova pericial sem tal necessidade poderá ser indeferido.

Art. 157. As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexado aos autos.
Parágrafo único. Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

COMENTÁRIO

As testemunhas são figuras valiosas para a apuração dos fatos. O presidente da comissão é responsável pela expedição de mandados que as intimarão a prestar depoimento; os autos devem conter a segunda via desses mandados, na qual conste o seu ciente.

O chefe imediato da testemunha que for servidor público deverá ser informado da expedição do mandado, eis que aquela deverá se ausentar do serviço no dia e hora marcados para a inquirição.

<u>Art. 158</u>. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.
§ 1º As testemunhas serão inquiridas separadamente.
§ 2º Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

COMENTÁRIO

As testemunhas não poderão trazer os depoimentos por escrito, devendo fazê-los oral e separadamente uma das outras. Somente então esses depoimentos serão reduzidos a termo.

Este é o momento em que poderá aparecer a figura da acareação entre as testemunhas; os depoimentos podem conter contradições ou carecerem de eficácia e de solidez, e o confronto de declarações poderá eliminar dúvidas e definir pontos obscuros.

<u>Art. 159</u>. Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos arts. 157 e 158.
§ 1º No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.
§ 2º O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

COMENTÁRIO

O acusado deverá ser ouvido com atenção.

Trata-se de um ouvir ativo, buscando captar as razões apresentadas por ele para agir da forma que o fez e que o levou ao indiciamento. Muitas vezes, estará sendo este o único momento em toda vida funcional do servidor que lhe terá surgido a oportunidade de se manifestar acerca de questões relacionadas ao trabalho, justamente no momento que corre o risco de ser punido por algo que tenha feito ou deixado de fazer.

<u>Art. 160</u>. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.
Parágrafo único. O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

COMENTÁRIO

O servidor acometido de insanidade mental não poderá ser punido, tendo em vista ter cometido infração sem estar no gozo pleno de suas faculdades mentais.

Quaisquer dúvidas a esse respeito justificam perícia por junta médica oficial, em que pelo menos um membro seja médico psiquiatra. É a própria comissão que deverá propor à autoridade competente a realização do exame médico.

O laudo pericial e quaisquer outros dados relativos ao exame médico deverão compor um processo à parte, complementar ao disciplinar.

A importância da saúde mental torna-se evidente quando atentamos para o fato de que, conforme o art. 186, § 1º, deste RJU, a alienação mental é uma das doenças especificadas em lei, passíveis de levar o servidor à aposentadoria por invalidez.

<u>Art. 161</u>. Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indiciação do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.
§ 1º O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.
§ 2º Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.
§ 3º O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de 2 (duas) testemunhas.

COMENTÁRIO

A indiciação do servidor é procedimento decorrente da tipificação da infração disciplinar. A citação do servidor indiciado é feita por um documento chamado mandado. O presidente da comissão expedirá mandado citando o indiciado, que terá dez dias para apresentação de defesa escrita, como também direito à vista do processo na própria repartição.

Na indiciação, os fatos que envolvem o determinado comportamento do servidor deverão ser relatados com clareza, mencionando-se igualmente os dados adicionais comprobatórios.

No caso de ser constatada a necessidade de diligências adicionais, poderá haver a prorrogação do prazo de defesa para vinte dias.

O indiciado deverá apor ciente na cópia da citação; em caso de sua recusa, o membro da comissão autor da citação elaborará termo próprio, a ser assinado por duas testemunhas, e será a partir da data declarada nesse termo que irá ser contado o prazo para defesa.

Art. 162. O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

COMENTÁRIO

A comissão deve estar sempre ciente dos dados relativos à residência do indiciado, ou seja, do local onde poderá ser encontrado. A mudança de residência por este, portanto, deve ser obrigatoriamente comunicada à comissão.

Art. 163. Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa.
Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

COMENTÁRIO

A divulgação da citação para apresentação de defesa, por meio de edital, é procedimento essencial para a tentativa de localizar indiciado que esteja em lugar incerto e não conhecido. O art. 163 prevê duas alternativas: a publicação do referido edital no Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação na localidade em que esteve por último domiciliado. Quinze dias é o prazo para defesa nesta situação.

Art. 164. Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.
§ 1º A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.
§ 2º Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado. (redação dada pela Lei nº 9.527/97)

COMENTÁRIO

O cumprimento dos prazos estabelecidos pela lei é imprescindível. A não apresentação de defesa, no prazo exigido, por parte de indiciado que tenha sido citado, implica na sua caracterização como revel, isto é, aquele que não atendeu a convocação para comparecimento perante a comissão. Os autos do processo deverão conter a citada revelia, através de termo próprio, sendo o prazo devolvido para a defesa.

Mesmo o indiciado revel, ou seja, aquele que deixou de atender o chamamento, não ficará sem defesa. Um servidor chamado **defensor dativo**, designado pela autoridade instauradora do processo, fará a defesa do servidor. No nosso RJU, defensor dativo é, portanto, um outro

servidor que é designado para defender aquele que foi indiciado mas deixou de apresentar defesa. Tendo em vista sua missão particular de defender aquele acusado, naquela situação específica, o defensor dativo é também chamado defensor *ad hoc* (para isto, para o caso).

O servidor dativo não pode ser escolhido aleatoriamente; o § 2º formula exigência de condições que o defensor dativo deve preencher: "*ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado*".

Art. 165. Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.
§ 1º O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.
§ 2º Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

COMENTÁRIO

O RJU mantém aproximadamente a mesma linha que a Lei nº 1.711/52**,** o estatuto anterior, acrescentando, no relatório, o resumo das "peças principais dos autos" e a menção das "provas em que se baseou para formar a sua convicção" e, na conclusão pela responsabilidade do acusado, "as circunstâncias agravantes ou atenuantes".

Resumidamente, portanto, o relatório deverá conter: resumo das peças dos autos; indicação das provas; manifestação conclusiva a respeito da infringência ou não das normas legais; e, se for o caso, a norma legal ou administrativa contrariada, com a citação de fatos que possam agravar ou atenuar a responsabilidade do servidor.

Art. 166. O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

COMENTÁRIO

Nesta etapa, a comissão encerra, em tese, os seus trabalhos. Elabora o relatório e o remete à autoridade que o mandou instaurar, e que irá proceder ao correspondente julgamento.

O relatório da comissão deve pautar pelos aspectos da moralidade, imparcialidade e senso de justiça.

SEÇÃO II
Do Julgamento

Art. 167. No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.
§ 1º Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.
§ 2º Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.
§ 3º Se a penalidade prevista for a demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do art. 141.
§ 4º Reconhecida pela comissão a inocência do servidor, a autoridade instauradora do processo determinará o seu arquivamento, salvo se flagrantemente contrária à prova dos autos. (redação dada pela Lei nº 9.527/97)
Art.168. O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.
Parágrafo único. Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 169. Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade que determinou a instauração do processo ou outra de hierarquia superior declarará a sua nulidade, total ou parcial, e ordenará, no mesmo ato, a constituição de outra comissão para instauração de novo processo. (redação dada pela Lei nº 9.527/97)
§ 1º O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.
§ 2º A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o art. 142, § 2º, será responsabilizada na forma do Capítulo IV do Título IV.
Art. 170. Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.
Art. 171. Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando trasladado na repartição.
Art. 172. O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.
Parágrafo único. Ocorrida a exoneração de que trata o parágrafo único, inciso I do art. 34, o ato será convertido em demissão, se for o caso.
Art. 173. Serão assegurados transporte e diárias:
I - ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;
II - aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

COMENTÁRIO

O prazo para que a autoridade julgadora emita a sua decisão é de vinte dias. Deverá ser verificada a correlação entre a penalidade a ser aplicada e a autoridade competente para tanto. A inocência do servidor acarretará o arquivamento do processo, desde que seja coerente com os autos. A demissão e a cassação de aposentadoria são aplicadas pelo Reitor (no caso de IFE), após a delegação de competência do Ministro da Educação, através da Portaria Normativa MEC Nº 21, de 30/04/2007.

Em princípio, o julgamento será também coerente com o relatório da comissão. Em caso de discrepância entre o relatório da comissão e as provas dos autos, a autoridade julgadora tem o poder de discordar da penalidade proposta, agravando-a, abrandando-a ou desconsiderando-a; deve fazê-lo, entretanto, com a devida justificativa (art. 168).

O processo pode ser declarado nulo, parcial ou totalmente, pela autoridade competente, em caso de vício insanável. Deverá ser então constituída outra comissão e um novo processo será instaurado. Se ocorrida a prescrição relativamente às infrações enquadradas como crime, a autoridade julgadora que lhe tiver dado causa será responsabilizada (art. 169).

Ocorrendo a prescrição, o servidor não mais poderá ser punido, o que deverá ser registrado nos seus assentamentos funcionais pela autoridade julgadora (art. 170).

Em caso de configuração de crime, o processo disciplinar deverá ser encaminhado ao Ministério Público, para fins da ação penal. Assim, é necessário que a repartição o reproduza, através de cópias de suas peças, para que tenham andamento as providências administrativas (art.171).

De acordo com o art. 172, a exoneração a pedido ou a aposentadoria voluntária são vedados ao servidor enquanto estiver respondendo a processo disciplinar. Conforme dispõe o parágrafo único, caso o servidor tenha se exonerado por não haver preenchido as exigências do estágio probatório (art. 34, inciso I), haverá a conversão do ato de exoneração no de demissão, se for esta a penalidade aplicada.

Contudo, permanecem possíveis a exoneração de ofício e as aposentadorias por invalidez permanente ou compulsória, nas quais não prevalece a manifestação de vontade do servidor.

Poderão ser necessários deslocamentos dos servidores para fora da sede da repartição ou dos trabalhos, quando terão direito a transporte e diárias. Estão incluídos nesta situação tanto o servidor na qualidade de testemunha, denunciado ou indiciado, quanto os membros da comissão e o seu secretário, estes em caso de missão essencial necessária à elucidação de fatos (art. 173).

SEÇÃO III
Da Revisão do Processo

Art. 174. O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.
§ 1º Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.
§ 2º No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.
Art. 175. No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.
Art. 176. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.
Art. 177. O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Ministro de Estado ou autoridade equivalente, que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.
Parágrafo único. Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de comissão, na forma do art. 149.
Art. 178. A revisão correrá em apenso ao processo originário.
Parágrafo único. Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.
Art. 179. A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.
Art. 180. Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.
Art. 181. O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do art. 141.
Parágrafo único. O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.
Art. 182. Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição do cargo em comissão, que será convertida em exoneração.
Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

COMENTÁRIO

A figura da “Revisão do Processo” possibilita corrigir conclusões do processo originário, inclusive injustiça que possa ter sido cometida contra o servidor. Fatos novos e aspectos relevantes justificam a revisão do processo disciplinar.

Nem sempre o servidor tem condições de solicitar que o processo seja revisto; um membro da família poderá fazê-lo, caso já tenha falecido, esteja ausente ou desaparecido. Da mesma forma, o curador do servidor portador de incapacidade mental poderá solicitar a revisão do processo.

Toda a comprovação relativa às alegações constantes das peças do processo de revisão deverá ser feita pelo servidor requerente.

O pedido de revisão deverá ser embasado em provas, em fatos e elementos novos, que apresentem pontos ou particularidades passíveis de caracterizar a inocência do servidor acusado, e, conseqüentemente, de provar a injustiça da decisão condenatória tomada.

A autorização da revisão do processo cabe ao Ministro de Estado; será constituída comissão revisora, composta de três servidores estáveis, de forma análoga à comissão do processo disciplinar original.

O processo de revisão tem caráter complementar ao processo disciplinar originário; por isso, deverá tramitar em anexo a esse processo inicial.

Na revisão do processo, os prazos são de sessenta dias, para que a comissão revisora conclua os trabalhos, e de vinte dias, para que a autoridade competente, que havia sido responsável pela aplicação da penalidade, julgue também o pedido de revisão.

Os direitos do servidor serão restabelecidos totalmente caso a revisão seja julgada procedente, e a penalidade aplicada no julgamento do processo será tornada sem efeito. Isso acontece, portanto, se os fatos novos apresentados na revisão demonstrarem que o servidor punido o foi injustamente, por ser inocente, ou que a penalidade aplicada foi inadequada ao caso.

TÍTULO VI
Da Seguridade Social do Servidor

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Art. 183. A União manterá Plano de Seguridade Social para o servidor e sua família.
§ 1º O servidor ocupante de cargo em comissão que não seja, simultaneamente, ocupante de cargo ou emprego efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional, não terá direito aos benefícios do Plano de Seguridade Social, com exceção da assistência à saúde. (redação dada pela Lei nº 10.667/2003)
§ 2º O servidor afastado ou licenciado do cargo efetivo, sem direito à remuneração, inclusive para servir em organismo oficial internacional do qual o Brasil seja membro efetivo ou com o qual coopere, ainda que contribua para regime de previdência social no exterior, terá suspenso o seu vínculo com o regime do Plano de Seguridade Social do Servidor Público enquanto durar o afastamento ou a licença, não lhes assistindo, neste período, os benefícios do mencionado regime de previdência. (parágrafo incluído pela Lei nº 10.667/2003)
§ 3º Será assegurada ao servidor licenciado ou afastado sem remuneração a manutenção da vinculação ao regime do Plano de Seguridade Social do Servidor Público, mediante o recolhimento mensal da respectiva contribuição, no mesmo percentual devido pelos servidores em atividade, incidente sobre a remuneração total do cargo a que faz jus no exercício de suas atribuições, computando-se, para esse efeito, inclusive, as vantagens pessoais. (parágrafo incluído pela Lei nº 10.667/2003)
§ 4º O recolhimento de que trata o § 3º deve ser efetuado até o segundo dia útil após a data do pagamento das remunerações dos servidores públicos, aplicando-se os procedimentos de cobrança e execução dos tributos federais quando não recolhidas na data do vencimento. (parágrafo incluído pela Lei nº 10.667/2003)
Art. 184. O Plano de Seguridade Social visa a dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos o servidor e sua família, e compreende um conjunto de benefícios e ações que atendam às seguintes finalidades:
I - garantir meios de subsistência nos eventos de doença, invalidez, velhice, acidente em serviço, inatividade, falecimento e reclusão;
II - proteção à maternidade, à adoção e à paternidade;
III - assistência à saúde.
Parágrafo único. Os benefícios serão concedidos nos termos e condições definidos em regulamento, observadas as disposições desta Lei.
Art. 185. Os benefícios do Plano de Seguridade Social do servidor compreendem: I - quanto ao servidor: a) aposentadoria; b) auxílio-natalidade; c) salário-família; d) licença para tratamento de saúde; e) licença à gestante, à adotante e licença-paternidade; f) licença por acidente em serviço; g) assistência à saúde; h) garantia de condições individuais e ambientais de trabalho satisfatórias; II - quanto ao dependente; a) pensão vitalícia e temporária; b) auxílio-funeral; c) auxílio-reclusão; d) assistência à saúde.
§ 1º As aposentadorias e pensões serão concedidas e mantidas pelos órgãos ou entidades aos quais se encontram vinculados os servidores, observado o disposto nos arts. 189 e 224.
§ 2º O recebimento indevido de benefícios havidos por fraude, dolo ou má-fé, implicará devolução ao erário do total auferido, sem prejuízo da ação penal cabível.

COMENTÁRIO

O Plano de Seguridade Social – PSS é específico para os servidores federais. Aos trabalhadores vinculados à Consolidação das Leis do Trabalho aplica-se a legislação do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, de que tratam as Leis nº 8.212/91 e nº 8.213/91 e o Decreto nº 3.048/99 (que aprovou o Regulamento da Previdência Social), com alterações posteriores. O RGPS é administrado pelo INSS, não se aplicando, portanto, aos servidores públicos ocupantes de cargos efetivos.

Assim, o PSS abrange os servidores vinculados ao regime estatutário, ou seja, ao RJU. Entretanto, há uma exceção: aquele que ocupa apenas cargo em comissão é regido pelo RGPS, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.647/93.

No caso do servidor afastado ou licenciado do cargo efetivo, sem remuneração (§§ 2º, 3º e 4º), podemos resumir as normas vigentes da seguinte forma: o Decreto nº 4.950, de 09/01/2004, e Instrução Normativa STN Nº 03, de 12/02/2004, da Secretaria do Tesouro Nacional, criaram a **Guia de Recolhimento da União (GRU)**, para fins de recolhimento da contribuição para o Plano de Seguridade Social (PSS) no caso de afastamento sem remuneração, para contagem do respectivo período de tempo para fins de aposentadoria.

O PSS visa a assegurar a proteção, em sentido amplo, do servidor e de sua família. Alguns benefícios são relativos ao servidor e outros aos seus dependentes. O servidor faz jus a: aposentadoria; auxílio-natalidade; salário-família; licença para tratamento de saúde; licença à gestante, à adotante e licença-paternidade; licença por acidente em serviço; assistência à saúde; e garantia de condições individuais e ambientais de trabalho satisfatórias. O dependente tem direito a: pensão vitalícia e temporária; auxílio-funeral; auxílio-reclusão; e assistência à saúde.

A Lei nº 9.717/98 atribuiu ao Ministério da Previdência Social a competência para regulamentar os Regimes Próprios de Previdência.

A contribuição do servidor será tratada no art. 231 e comentários. Entretanto, podemos adiantar que, após a Emenda Constitucional nº 41/2003, tem as seguintes normas básicas:

- O § 18 do art. 40 da CF (acrescentado pela EC nº 41/2003) dispõe que "*Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos*."
- O art. 4º da Lei nº 10.887/2004 estabelece a contribuição social do servidor público em 11%;
- O art. 5º da Lei nº 10.887/2004 estabelece a contribuição social dos aposentados e pensionistas no mesmo percentual de 11%;
- O § 21 do art. 40 da CF (acrescentado pela EC nº 47/2005) prevê que *"A contribuição prevista no § 18 deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 desta Constituição, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante."*

O servidor terá direito ao abono de permanência (devolução da contribuição previdenciária), caso tenha completado os requisitos para se aposentar pelas regras seguintes, mas opte por permanecer em atividade: art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição (abono concedido pelo § 19 do mesmo art. 40); art. 2º da EC nº 41/2003 (abono pelo § 5º); e art. 3º da EC nº 41/2003 – direito adquirido às regras anteriores (abono pelo § 1º).

Os servidores federais não possuem atualmente um órgão previdenciário próprio, semelhante ao antigo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado – IPASE, que era o órgão previdenciário dos antigos funcionários federais (Lei nº 1.711/52), até a sua extinção, em 1977.

Os órgãos em que estão lotados os servidores são os responsáveis pela concessão e manutenção das aposentadorias e pensões. Contudo, as formas de cálculo e os critérios de reajuste sofreram alterações após a EC nº 41/2003, como veremos.

CAPÍTULO II
Dos Benefícios

SEÇÃO I
Da Aposentadoria

De todos os institutos do RJU, a aposentadoria é possivelmente o mais rico em dispositivos e normas. Notadamente após 1998, passaram a existir diversas regras de aposentadoria. Inicialmente, podemos dizer serem os seus fundamentos básicos: o art. 40 da Constituição Federal; as Emendas Constitucionais nº 20/98, nº 41/2003 e nº 47/2005; a Lei nº 10.887/2004, que trata da aplicação da EC nº 41/2003; e a Orientação Normativa Nº 01/2007, da Secretaria de Políticas de Previdência Social, estabelecendo normas para a aplicação dos Regimes Próprios de Previdência Social do servidor público.

A aposentadoria voluntária na Constituição consta do art. 40, **inciso III**, alíneas "a" e "b".

A aposentadoria compulsória - idade limite de 70 anos – tem fundamento no art. 40, **inciso II**.

A aposentadoria por invalidez tem fundamento no **inciso I** do art. 40 da CF.

Quanto aos tipos de aposentadoria, o art. 186 do RJU praticamente transcreve o art. 40, *caput*, da CF/88, em sua redação original, que só se aplica àqueles servidores que completaram seus requisitos até 16/12/98.

Depois vieram as Emendas Constitucionais nº 20/98, nº 41/2003 e nº 47/2005.

Atualmente, o *caput* do art. 40 da CF tem a seguinte redação, após as EC nº 20/98 e 41/2003:

> "Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (*caput* com redação da EC nº 41/2003)
> § 1° Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (§ 1º, *caput*, com redação da EC nº 41/2003)
> I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; (inciso I com redação da EC nº 41/2003)
> II - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;
> III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:
> a) 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) de contribuição, se homem, e 55 (cinqüenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) de contribuição, se mulher;
> b) 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição**.** (§ 1º com redação da EC nº 20/98)

AS REGRAS DE APOSENTADORIA

Regra atual de aposentadoria voluntária geral

É a regra instituída pelo **art. 40, inciso III, alínea "a"**, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, que tem os seguintes requisitos: dez anos de efetivo exercício no serviço público, cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, 60/55 anos de idade e 35/30 anos de contribuição. **Essa é a regra pela qual se poderá aposentar o servidor que tiver sido admitido a partir de 31/12/2003**. Os seus proventos serão calculados pela média aritmética simples de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 167/2004, convertida posteriormente na Lei nº 10.887/2004. **Os proventos não são, portanto, integrais, mas reduzidos**.

Nota: a citada média aritmética é a "*média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que estiver vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência*. (...)"

Regra atual de aposentadoria voluntária por idade

Regra do art. 40, inciso III, **alínea "b"**, da CF, com os seguintes requisitos: dez anos de efetivo exercício no serviço público, cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, 65/60 anos de idade. Os proventos serão proporcionais ao tempo de contribuição, conforme média aritmética acima.

Regra atual de aposentadoria compulsória

Regra do art. 40, **inciso II**, da CF, aos 70 anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e aplicação da referida média aritmética.

Regra atual de aposentadoria por invalidez

Regra do art. 40, **inciso I**, da CF, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, e calculados de acordo com a mesma média aritmética. Se a invalidez for decorrente de três situações especiais, acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave especificada em lei, não haverá proporcionalidade do tempo de contribuição, apenas aplicação da média aritmética.

As regras abaixo são chamadas **de transição**, pois beneficiam servidores em atividade quando da emissão das Emendas Constitucionais que as criaram.

Regra do art. 6º da EC nº 41/2003

Esta regra manteve a integralidade dos proventos para os servidores admitidos até 31/12/2003, desde que cumpram maiores exigências, a saber: 60/55 anos de idade; 35/30 anos de contribuição; 20 anos no serviço público; 10 anos na carreira; e 5 anos no cargo em que se der a aposentadoria. Com base no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, o professor de 1º e 2º graus tem redução de 5 anos na idade e no tempo de contribuição: 55/50 anos de idade e 30/25 anos de contribuição.

Regra do art. 2º da EC nº 41/2003

Nesta regra os requisitos são: ingresso no serviço público até 16/12/98; 53/48 anos de idade; 5 anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria; 35/30 anos de contribuição, mais período adicional de 20% do tempo que, em 16/12/98, faltaria para os 35/30 anos. Os proventos são calculados com redutor por idade antecipada (5% por ano a partir de 2006) e média aritmética conforme o art. 1º da Lei nº 10.887/2004. Exemplo: a servidora se aposentaria pela regra geral aos 55 anos de idade; logo, por esta regra, que exige idade mínima de 48 anos, ela poderá se aposentar, por exemplo, aos 51 anos de idade (cumpridos todos os demais requisitos) com o redutor de 5% x 4 = 20% (redutor de 5% por ano antecipado x 4 anos decorrente da diferença 55 – 51). Outro exemplo: caso o servidor do sexo masculino, no momento da concessão de sua aposentadoria, tenha 58 anos de idade, o redutor será de 10% (percentual de redução de 5% x 2 anos faltantes para 60 anos).

Neste caso, além do redutor por idade antecipada, aplica-se também a média aritmética de que trata o art. 1º da Lei nº 10.887/2004.

Regra do art. 3º da EC nº 47/2005

Os requisitos para esta regra são: ingresso no serviço público até 16/12/98; 35/30 anos de contribuição; 25 anos de efetivo exercício no serviço público; 15 anos de carreira; 5 anos no cargo em que se der a aposentadoria; idade mínima resultante da redução de um ano na idade de 60/55 anos para cada ano de contribuição que ultrapassar 35/30 anos. Os proventos serão integrais, como no caso da regra do art. 6º da EC nº 41/2003.

Assim, cumpridos os demais requisitos, a servidora que completar 32 anos de contribuição (dois a mais que o exigido) poderá se aposentar aos 53 anos de idade (dois a menos na idade); do mesmo modo, o servidor com 36 anos de contribuição (um a mais) poderá se aposentar aos 59 anos de idade (um a menos).

Veja um critério prático para a combinação idade + tempo, como nos exemplos acima: a soma resultará sempre 85 para a mulher e 95 para o homem.

Regras do direito adquirido

Estas regras apenas asseguraram ao servidor o direito a se aposentar em situações já consumadas (até 1998 ou até 2003).

Assim, o art. 3º da EC nº 20/98 assegurou o direito àqueles que tivessem completado, até 16/12/98, tempo para aposentadoria integral ou proporcional; é a chamada regra antiga da EC nº 20/98.

Outra regra do direito adquirido é a do art. 8º da EC nº 20/98 (regra de transição), assegurada pelo art. 3º da EC nº 41/2003, para os servidores que ainda não tinham adquirido o direito à aposentadoria em 16/12/98. A EC nº 41/2003 preservou esses direitos adquiridos até 31/12/2003.

Art. 186. O servidor será aposentado:
I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos;

COMENTÁRIO

Na Constituição Federal, é o art. 40 que trata da aposentadoria dos servidores públicos. Em razão das emendas constitucionais que alteraram sua redação, podemos dizer que ela existe em três situações básicas: na redação original da CF/88, com a redação dada pela EC nº 20/98 e com a redação dada pela EC nº 41/2003. Este art. 186 do RJU repete a redação original do art. 40 da CF, ou seja, está bastante defasado com relação ao atual art. 40 da Constituição.

O presente inciso I do art. 186 trata da aposentadoria por invalidez permanente, da mesma forma que o inciso I do art. 40 da CF. A integralidade ou proporcionalidade dos proventos era aplicada, até 16/12/98, data de publicação da EC nº 20/98, com relação à remuneração do cargo; mas deixou de ser assim em decorrência da publicação da EC nº 41/2003.

A EC nº 41/2003 foi regulamentada pela Medida Provisória nº 167, de 19/02/2004, convertida posteriormente na Lei nº 10.887/2004. E justamente essa data, 19/02/2004, passou a ser o marco entre as formas de cálculo dos proventos, dependendo da data do laudo médico que constatou a invalidez; para o laudo com data até 19/02/2004, permanecia a forma de cálculo anterior (a remuneração era a base de cálculo), mas, para o laudo com data a partir de 20/02/2004, a integralidade ou a fração seriam relativas à média aritmética de que trata o art. 1º da Lei nº 10.887/2004.

Em outras palavras, então: o acidente em serviço, a moléstia profissional e a doença especificada em lei geram aposentadorias com proventos integrais **na forma da lei**, isto é, com "**média integral**", ao passo que, nos outros casos de invalidez, **sobre essa mesma média incidirá ainda a proporcionalidade**.

Porém, caso na aposentadoria por invalidez o servidor tenha já adquirido direito à aposentadoria voluntária, poderá optar por esta, conforme a Nota N. AGU/MS 05/2006, da Advocacia-Geral da União.

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

COMENTÁRIO

A aposentadoria compulsória se dá aos 70 anos de idade.

A partir de 31/12/2003, o cálculo de proventos também obedece à média aritmética de que trata o art. 1º da Lei nº 10.887/2004.

Como na aposentadoria por invalidez, diante da necessidade de se aposentar compulsoriamente, o servidor poderá optar por uma das regras da aposentadoria voluntária na qual tenha completado os respectivos requisitos (Nota N. AGU/MS 05/2006, da Advocacia-Geral da União e Ofício nº 60/2006/COGES/SRH/MP, de 17/05/2006).

III - voluntariamente:
a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta) se mulher, com proventos integrais;

b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e 25 (vinte e cinco) se professora, com proventos integrais;

COMENTÁRIO

Essa era a redação das alíneas "a" e "b" do inciso III antes da Emenda Constitucional nº 20/98. Eram os casos de aposentadoria com proventos integrais, para o servidor público em geral (alínea "a") e para o professor especificamente (alínea "b")

Outra alteração importante trazida pela EC nº 20/98: não mais tempo de serviço, mas de contribuição.

Após a EC nº 20/98 desapareceu a proporcionalidade do tempo de magistério, que previa a redução de cinco anos com relação ao tempo normal exigido, permanecendo apenas tal redução no caso do magistério na educação fundamental e ensino médio (magistério de 1º e 2º graus), com fundamento no § 5º do art. 40 da CF, acrescentado pela referida EC nº 20/98.

Citamos a seguir dois fundamentos com relação à contagem de tempo de magistério:

- Instrução Normativa SAF Nº 08/93: não se aplica o fator de conversão na apuração do tempo de serviço público federal, nem mesmo para o professor ou professora que exerceu atividade alheia ao magistério;

- **Lei nº 11.301, de 10/05/2006**: "*Altera o art. 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, incluindo, para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, definição de funções de magistério. Art. 1º O art. 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º: "Art. 67. (...) § 2º Para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico*." Nota: a referida Lei nº 9.394/96 "*Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional*".

Hoje, como dito no item acima "As regras de aposentadoria", a aposentadoria voluntária geral deve obedecer à regra instituída pelo **art. 40, inciso III, alínea "a"**, da Constituição Federal, **com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98**, e tem os seguintes requisitos: dez anos de efetivo exercício no serviço público, cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, 60/55 anos de idade e 35/30 anos de contribuição. **É a regra pela qual se poderá aposentar o servidor que tiver sido admitido a partir de 31/12/2003**. Os seus proventos serão calculados pela média aritmética simples de que trata o art. 1º da Lei nº 10.887/2004. **Os proventos passaram a ser, portanto, reduzidos**.

c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco) se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

COMENTÁRIO

Esta regra de aposentadoria proporcional do servidor público em geral constava da redação original do art. 40 da Constituição, e foi suprimida pela EC nº 20/98.

d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta) se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

COMENTÁRIO

Esta regra de aposentadoria proporcional por idade permaneceu, porém com alterações, primeiro pela EC nº 20/98 e, finalmente, pela EC nº 41/2003.

Com a EC nº 20/98, os proventos passaram a ser proporcionais ao tempo de contribuição, mas ainda incidindo sobre a remuneração percebida.

Hoje, em decorrência da EC nº 41/2003, aos 65 ou 60 anos de idade o servidor poderá se aposentar por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, mas a fração deverá incidir sobre a média aritmética de que trata o art. 1º da Lei nº 10.887/2004.

Transcrevemos abaixo parte da nova redação do art. 40 da Constituição Federal, conforme a Emenda Constitucional nº 41/2003:

"**Art. 40.** Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (*caput* com redação da EC nº 41/2003)

§ 1° Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (§ 1º, *caput*, com redação da EC nº 41/2003)

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; (inciso I com redação da EC nº 41/2003)

II - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) de contribuição, se homem, e 55 (cinqüenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) de contribuição, se mulher;

b) 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição**.** (§ 1º com redação da EC nº 20/98)

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão. (redação da EC nº 20/98)

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião de sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei. (redação da EC nº 41/2003)

- Art. 1º da Lei nº 10.887/2004: "*No cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, previsto no § 3º do art. 40 da Constituição Federal e no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que estiver vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência*. (...)

- Art. 29, I, da Lei nº 8.213/91 (RGPS), inciso incluído pela Lei nº 9.876/99: média aritmética simples no Regime Geral da Previdência Social.

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (redação da EC nº 20/98)

§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em 5 (cinco) anos, em relação ao disposto no § 1º, III, *a*, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (redação da EC nº 20/98)

§ 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo. (redação da EC nº 20/98)

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. (redação da EC nº 41/2003)

§ 9º O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade. (acrescentado pela EC nº 20/98)

§ 10 A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício. (acrescentado pela EC nº 20/98)

§ 11 Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo. (acrescentado pela EC nº 20/98)

§ 13 Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social. (acrescentado pela EC nº 20/98)

§ 17 Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei. (acrescentado pela EC nº 41/2003)

§ 18 Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadoria e pensões concedidas pelo regime de trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos. (acrescentado pela EC nº 41/2003)

NOTA: ADIN 3.105-8 E 3.128-7 (DOU de 27/08/2004), do STF: julgada inconstitucional a expressão "sessenta por cento do" contida no inciso II do art. 4º da EC nº 41/2003, prevalecendo o § 18 do art. 40 da CF.

§ 19 O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, *a*, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II. (acrescentado pela EC nº 41/2003)

§ 21 A contribuição prevista no § 18 deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 desta Constituição, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante. (acrescentado pela EC nº 47/2005)

§ 1º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS, e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.

COMENTÁRIO

Lembre-se que o servidor acometido de qualquer das doenças especificadas em lei não mais se aposenta com proventos integrais (equivalentes à última remuneração), mas com a integralidade da média aritmética prevista no art. 1º da Lei nº 10.887/2004.

No Comentário do art. 190, veremos que superveniência, após a aposentadoria, de doenças graves, contagiosas ou incuráveis, não mais possibilita a integralização dos proventos decorrentes de aposentadoria proporcional ao tempo de serviço ou de contribuição, conforme a Orientação Normativa Nº 1, de 05/04/2006, da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Em outras palavras: segundo a ON 1/06, o aparecimento de doenças graves, contagiosas ou incuráveis não implica, a partir da EC nº 41/2003, na integralização dos proventos de aposentadoria proporcional, prevista no art. 190. Isto vale para os laudos médicos emitidos a partir de 20/02/2004, data de publicação da Medida Provisória nº 167/2004, convertida na Lei nº 10.887/2004.

§ 2º Nos casos de exercício de atividades consideradas insalubres ou perigosas, bem como nas hipóteses previstas no art. 71, a aposentadoria de que trata o inciso III, "a" e "c", observará o disposto em lei específica.

COMENTÁRIO

A **necessidade de lei específica para a aposentadoria especial, com aplicação de fatores de conversão, no caso de servidores estatutários**, é reafirmada pela nova redação do § 4º do art. 40 da CF, dada pela Emenda Constitucional nº 47/2005: "*É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores: I - portadores de deficiência; II - que exerçam atividades de risco; III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*"

Contudo, para **servidores que até 11/12/90, data de emissão do RJU, estavam vinculados à CLT**, os órgãos competentes emitiram posicionamento favorável a tal contagem: de acordo com a Orientação Normativa SRH/MP Nº 03, de 18/05/2007, e o Acórdão TCU 2008/2006 – Plenário, o servidor celetista que exerceu atividades insalubres, penosas e perigosas até o RJU tem direito à contagem especial de tempo de serviço para efeito de aposentadoria, conforme tabelas de conversão do Regime Geral de Previdência Social.

Esta nova orientação revoga parcialmente a Súmula TCU nº 245 (anexa à Decisão nº 038/98, DOU de 25/02/.98), que impedia a contagem especial de tempo de atividades insalubres, penosas, ou perigosas, bem como a utilização de quaisquer fatores de conversão.

§ 3º Na hipótese do inciso I o servidor será submetido à junta médica oficial, que atestará a invalidez quando caracterizada a incapacidade para o desempenho das atribuições do cargo ou a impossibilidade de se aplicar o disposto no art. 24. (redação dada pela Lei nº 9.527, de 10/12/97)

COMENTÁRIO

Vimos que o inciso I do art. 186 se refere à aposentadoria em decorrência de invalidez permanente, atestada por junta médica oficial, caso o servidor se encontre incapacitado para exercer as atividades próprias do cargo efetivo ocupado e não tenha condições de se beneficiar do instituto da readaptação, previsto no art. 24 deste RJU. Na readaptação, o servidor seria investido em outro cargo, de atribuições e responsabilidades compatíveis com as limitações físicas e mentais que o serviço médico tenha constatado.

Art. 187. A aposentadoria compulsória será automática, e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço ativo.

COMENTÁRIO

O dia seguinte àquele em que o servidor tiver completado 70 anos de idade configura a vigência da aposentadoria compulsória, que tem caráter automático, sendo sua declaração formalizada através da edição de portaria.

Até 31/12/2003, quando o servidor completava 70 anos de idade os proventos seriam calculados simplesmente aplicando a proporcionalidade (por exemplo, 26/30 ou 32/35) sobre a remuneração percebida; porém, a idade de 70 anos completada após a mesma data faz com que a respectiva fração incida sobre a média aritmética das contribuições de que trata o art. 1º da Lei nº 10.887/2004. Tal procedimento tem origem na Emenda Constitucional nº 41/2003, que deu nova redação ao § 3º do art. 40 da Constituição Federal.

Art. 188. A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.
§ 1º A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses.
§ 2º Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o servidor será aposentado.
§ 3º O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato da aposentadoria será considerado como de prorrogação da licença.
§ 4º Para os fins do disposto no § 1º, serão consideradas apenas as licenças motivadas pela enfermidade ensejadora da invalidez ou doenças correlacionadas (parágrafo acrescentado pelo art. 317 da MP Nº 441/2008).
§ 5º A critério da Administração, o servidor em licença para tratamento de saúde ou aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento, para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria (parágrafo acrescentado pelo art. 317 da MP Nº 441/2008).

COMENTÁRIO

Constatamos pelo *caput* deste artigo que a data de publicação do ato de aposentadoria, do tipo voluntária ou por invalidez, no Diário Oficial da União, é aquela que determina efetivamente a nova situação do servidor, agora na inatividade.

A licença para tratamento de saúde que preceder a aposentadoria por invalidez deve ter a duração máxima de vinte e quatro meses. O término da licença acarretará uma das três hipóteses seguintes: retorno ao cargo, readaptação ou aposentadoria por invalidez. Nesta última situação, fica caracterizada como prorrogação da licença o período entre o seu término formal e a publicação do ato de aposentadoria do servidor.

Transcrevemos neste comentário o texto da Orientação Normativa SRH/MP Nº 1/2006:

"Art.1º A presente Orientação Normativa esclarece aos órgãos setoriais e seccionais do SIPEC, que não é devida a integralização de proventos decorrentes de aposentadoria proporcional ao tempo de serviço ou de contribuição, em razão da superveniência de doenças graves, contagiosas ou incuráveis, nos termos do art. 190 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de1990, uma vez que conflita com a nova ordem constitucional, trazida pela EMC nº 41, de 2003, regulamentada pela Medida Provisória nº 167, de 19 de fevereiro de 2004, publicada no DOU de 20 subseqüente e convertida na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004. Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos inativos cujos laudos médicos oficiais tenham sido emitidos até 19 de fevereiro de 2004. Art. 2º No cálculo dos proventos de aposentadorias por invalidez, concedidas com base no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, com a redação da EMC nº 41, de 2003, cujos laudos tenham sido emitidos a partir de 20 de fevereiro de 2004, deverá ser observado a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado o servidor, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, observados os critérios estabelecidos no art. 1º da Lei nº 10.887, de 2004, e registradas no SIAPE com ocorrências no grupo 05, códigos 251 - aposentadoria por invalidez permanente, proventos proporcionais e 252 - aposentadoria por invalidez permanente, proventos integrais, conforme a respectiva concessão, cujos valores devem ser informados manualmente. Art. 3º Os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional e das doenças especificadas no art. 6º , inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com redação dada pela Lei nº 11.052, de 29 dezembro de 2004, são isentos de Imposto de Renda, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da concessão da aposentadoria ou reforma."

Art. 189. O provento da aposentadoria será calculado com observância do disposto no § 3º do art. 41, e revisto na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.
Parágrafo único. São estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

COMENTÁRIO

Este é um artigo que sofreu profundas modificações com as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003. Algumas regras atuais ainda admitem a paridade, como as dos arts. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e 3º da EC nº 47/2005, ao contrário de outras, por exemplo, a do art. 2º da EC nº 41/2003.

Entretanto, ainda que sem a paridade com a remuneração dos servidores ativos, a atualização dos proventos está prevista no § 17 do art. 40 da CF, acrescentado pela EC nº 41/2003, de acordo com lei ainda a ser editada: *"§ 17 Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei*".

A Emenda Constitucional nº 41/2003 prevê a preservação do valor real dos benefícios. O art. 15 da Lei nº 10.887/2004 vinculou a atualização dos valores dos proventos de aposentadoria (como também das pensões), quanto às datas e aos índices de reajuste, aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social – RGPS, que são atualizados anualmente: "*Art. 15. Os proventos de aposentadoria e as pensões de que tratam os §§ 3º e 4º do art. 40 da Constituição Federal e art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 29 de dezembro de 2003, nos termos dos arts. 1º e 2º desta Lei, serão atualizados, a partir de janeiro de 2008, nas mesmas datas e índices utilizados para fins dos reajustes dos benefícios do regime geral de previdência social*". Essa é a última redação do referido art. 15, dada pelo art. 171 da Medida Provisória nº 431/2008.

A extensão aos aposentados de benefícios concedidos aos servidores ativos, conforme o parágrafo único do art. 189, não é uma norma absoluta, dependerá de que tal possibilidade conste expressamente do dispositivo legal concessivo, bem como os respectivos requisitos que o inativo deverá preencher e a forma do respectivo pagamento.

Art. 190. O servidor aposentado com provento proporcional ao tempo de serviço, se acometido de qualquer das moléstias especificadas no § 1º do art. 186, e por este motivo for considerado inválido por junta médica oficial, passará a perceber provento integral, calculado com base no fundamento legal de concessão da aposentadoria (redação dada pelo art. 316 da MP Nº 441/2008).

COMENTÁRIO

A redação anterior dizia: "*Art. 190. O servidor aposentado com provento proporcional ao tempo de serviço, se acometido de qualquer das moléstias especificadas no art. 186, §1º, passará a perceber provento integral".* Tal redação era anterior às datas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, que alteraram as regras de aposentadoria e, por isso mesmo, estava conflitante com estas novas regras criadas.

A nova redação incluiu no texto do artigo duas expressões: a primeira, como condição essencial para aplicação do artigo, a exigência de que junta médica oficial tenha julgado o servidor inválido em decorrência de qualquer daquelas moléstias ("e por este motivo for considerado inválido por junta médica oficial"), a segunda, explicando a forma de cálculo do provento integral, que deverá ser "calculado com base no fundamento legal de concessão da aposentadoria".

Antes da MP nº 441/2008 entendia-se que este artigo não mais poderia ser aplicado, tendo em vista que a figura do "provento integral" desapareceu com a EC nº 41/2003, devendo ser substituído por "média aritmética integral".

Segundo o art. 1º da Lei nº 10.887/2004, que regulamentou a aplicação da EC nº 41/2003, "*Art. 1º No cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, previsto no § 3º do art. 40 da Constituição Federal e no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que estiver vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência* (...)".

Assim, diante da criação da forma de cálculo da média aritmética acima, a Orientação Normativa Nº 1, de 05/04/2006, emitiu a seguinte orientação: "*Art.1º A presente Orientação Normativa esclarece aos órgãos setoriais e seccionais do SIPEC, que não é devida a integralização de proventos decorrentes de aposentadoria proporcional ao tempo de serviço ou de contribuição, em razão da superveniência de doenças graves, contagiosas ou incuráveis, nos termos do art. 190 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de1990, uma vez que conflita com a nova ordem constitucional, trazida pela EMC nº 41, de 2003, regulamentada pela Medida Provisória nº 167, de 19 de fevereiro de 2004, publicada no DOU de 20 subseqüente e convertida na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004. Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos inativos cujos laudos médicos oficiais tenham sido emitidos até 19 de fevereiro de 2004"*.

Quanto à data dos laudos médicos, o Memorando Nº 16/2005/COGES/SRH/MP, da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, reafirma o limite até 19/02/2004, data após a qual deixa de ter aplicação o presente art. 190.

Art. 191. Quando proporcional ao tempo de serviço, o provento não será inferior a 1/3 (um terço) da remuneração da atividade.

COMENTÁRIO

De acordo com o art. 191, há um limite mínimo para o valor do provento do aposentado: este não poderá ser menor que um terço da remuneração percebida quando o servidor estava em atividade.

A aplicação desse limite é mais comum nos casos de aposentadoria por invalidez, que pode atingir servidores com relativamente poucos anos de contribuição (não mais de serviço), fazendo com que a proporcionalidade seja bastante reduzida.

Art. 192. REVOGADO. (art. 18 da Lei nº 9.527, de 10/12/97)

COMENTÁRIO

A redação do art. 192 revogado dizia: *"Art. 192. O servidor que contar tempo de serviço para aposentadoria com provento integral será aposentado: I - com a remuneração do padrão da classe imediatamente superior àquela em que se encontra posicionado; II - quando ocupante da última classe da carreira, com a remuneração do padrão correspondente, acrescida da diferença entre esse e o padrão da classe imediatamente anterior."*

Art. 193. REVOGADO. (art. 18 da Lei nº 9.527/97)

COMENTÁRIO

Assim previa a redação do art. 193 revogado: *"Art. 193. O servidor que tiver exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de 5 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) anos interpolados, poderá aposentar-se com a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão, de maior valor, desde que exercido por um período mínimo de 2 (dois) anos. § 1º. Quando o exercício da função ou cargo em comissão de maior valor não corresponder ao período de 2 (dois) anos, será incorporada à gratificação ou remuneração da função ou cargo em comissão imediatamente inferior dentre os exercidos. § 2º. A aplicação do disposto neste artigo exclui as vantagens previstas no art. 192, bem como a incorporação de que trata o art. 62, ressalvado o direito de opção."*

O art. 193, vetado inicialmente e posteriormente sancionado em 19/04/91, foi revogado pela Lei nº 9.527/97, mas já tivera suspensa a sua eficácia, a partir de 19/01/95, pela Medida Provisória nº 831/95.

Art. 194. Ao servidor aposentado será paga a gratificação natalina, até o dia vinte do mês de dezembro, em valor equivalente ao respectivo provento, deduzido o adiantamento recebido.

COMENTÁRIO

Este artigo trata da extensão aos aposentados do benefício da gratificação natalina, normalmente percebida pelos servidores ativos (arts. 63 a 66), e cujo valor equivale ao do provento percebido pelo aposentado.

Art. 195. Ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas, durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, será concedida aposentadoria com provento integral, aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço efetivo.

COMENTÁRIO

O art. 103, § 2º, deste RJU, afirma que "*Será contado em dobro o tempo de serviço prestado às Forças Armadas em operações de guerra."*

SEÇÃO II
Do Auxílio-Natalidade

Art. 196. O auxílio-natalidade é devido à servidora por motivo de nascimento de filho, em quantia equivalente ao menor vencimento do serviço público, inclusive no caso de natimorto.
§ 1º Na hipótese de parto múltiplo, o valor será acrescido de 50% (cinquenta por cento), por nascituro.
§ 2º O auxílio será pago ao cônjuge ou companheiro servidor público, quando a parturiente não for servidora.

COMENTÁRIO

O nascimento de filho dá direito à servidora de percepção do auxílio-natalidade, em valor correspondente ao menor vencimento do serviço público. Não há exclusão do benefício no caso do natimorto, isto é, aquela criança que nasce morta.

O respectivo valor será acrescido de 50% em caso de parto múltiplo, a cada nascituro, ou ser já concebido.

O servidor público do sexo masculino poderá perceber o auxílio-natalidade, caso sua esposa ou companheira parturiente não for servidora pública.

Segundo o Despacho COGLE/SRH/MP/2002, o auxílio-natalidade não pode ser concedido ao servidor aposentado.

SEÇÃO III
Do Salário-Família

Art. 197. O salário-família é devido ao servidor ativo ou ao inativo, por dependente econômico.
Parágrafo único. Consideram-se dependentes econômicos para efeito de percepção do salário-família:
I - o cônjuge ou companheiro e os filhos, inclusive os enteados até 21 (vinte e um) anos de idade ou, se estudante, até 24 (vinte e quatro) anos ou, se inválido, de qualquer idade;
II - o menor de 21 (vinte e um) anos que, mediante autorização judicial, viver na companhia e às expensas do servidor, ou do inativo;
III - a mãe e o pai sem economia própria.
Art. 198. Não se configura a dependência econômica quando o beneficiário do salário-família perceber rendimento do trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão ou provento da aposentadoria, em valor igual ou superior ao salário mínimo.
Art. 199. Quando o pai e mãe forem servidores públicos e viverem em comum, o salário-família será pago a um deles; quando separados, será pago a um e outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.
Parágrafo único. Ao pai e à mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.
Art. 200. O salário-família não está sujeito a qualquer tributo, nem servirá de base para qualquer contribuição, inclusive para a Previdência Social.
Art. 201. O afastamento do cargo efetivo, sem remuneração, não acarreta a suspensão do pagamento do salário-família.

COMENTÁRIO

Cada dependente econômico proporciona ao servidor ativo ou ao inativo o benefício do salário-família. São considerados dependentes econômicos para fins de salário-família:
I - o cônjuge ou companheiro e os filhos, inclusive os enteados até 21 (vinte e um) anos de idade ou, se estudante, até 24 (vinte e quatro) anos ou, se inválido, de qualquer idade;
II - o menor de 21 (vinte e um) anos que, mediante autorização judicial, viver na companhia e às expensas do servidor, ou do inativo;
III - a mãe e o pai sem economia própria.

Digno de nota é o fato de que o filho estudante, até 24 anos de idade, é dependente econômico para efeito de percepção do salário-família. Tal não acontece na pensão, como veremos brevemente, em que o filho perde o direito à pensão aos 21 anos, independentemente de ser ou não estudante.

Na percepção de rendimento do trabalho ou de qualquer outra fonte, mesmo valores de pensão ou proventos da aposentadoria, em valor igual ou superior ao salário mínimo, fica descaracterizada a dependência econômica.

O pagamento do salário-família permanece mesmo quando o servidor obtiver licença sem remuneração.

SEÇÃO IV
Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 202. Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

COMENTÁRIO

A Portaria nº 1.675/2006, da Secretaria de Recursos Humanos/MP, que estabeleceu orientação para os procedimentos operacionais no caso dos benefícios previstos no RJU, relativos à saúde do servidor ou de seus dependentes, como aposentadoria por invalidez, remoção e licenças, apresenta a seguinte definição de saúde: "*saúde é a qualidade de vida envolvendo as aptidões individuais do ponto de vista social, emocional, mental, espiritual e físico, as quais são conseqüências das adaptações ao ambiente em que vivem os indivíduos."*

Desde que perícia médica constate necessidade de afastamento do servidor do seu local de trabalho, fará ele jus à licença para tratamento de saúde, que é naturalmente remunerada. A iniciativa para a concessão da licença tanto pode partir do servidor (a pedido) quanto da administração (de ofício).

Art. 203. A licença de que trata o art. 202 será concedida com base em perícia oficial (redação dada pelo art. 316 da MP Nº 441/2008).
§ 1º Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.
§ 2º Inexistindo médico no órgão ou entidade no local onde se encontra ou tenha exercício em caráter permanente o servidor, e não se configurando as hipóteses previstas nos parágrafos do art. 230, será aceito atestado passado por médico particular (redação dada pela Lei nº 9.527, de 10/12/97).
§ 3º No caso do § 2º, o atestado somente produzirá efeitos depois de recepcionado pela unidade de recursos humanos do órgão ou entidade (redação dada pelo art. 316 da MP Nº 441/2008).
§ 4º A licença que exceder o prazo de cento e vinte dias no período de doze meses a contar do primeiro dia de afastamento será concedida mediante avaliação por junta médica oficial (redação dada pelo art. 316 da MP Nº 441/2008).
§ 5º A perícia oficial para concessão da licença de que trata o caput deste artigo, bem como nos demais casos de perícia oficial previstos nesta lei, será efetuada por cirurgiões-dentistas, nas hipóteses em que abranger o campo de atuação da odontologia (parágrafo acrescentado pelo art. 317 da MP Nº 441/2008).

COMENTÁRIO

Dizia a redação anterior do *caput* e §§ 3º e 4º:

"Art. 203. Para licença até 30 (trinta) dias, a inspeção será feita por médico do setor de assistência do órgão de pessoal e, se por prazo superior, por junta médica oficial.
(...)
§ 3º No caso do parágrafo anterior, o atestado somente produzirá efeitos depois de homologado pelo setor médico do respectivo órgão ou entidade, ou pelas autoridades ou pessoas de que tratam os parágrafos do art. 230 (redação dada pela Lei nº 9.527, de 10/12/97).
§ 4º O servidor que durante o mesmo exercício atingir o limite de trinta dias de licença para tratamento de saúde, consecutivos ou não, para a concessão de nova licença, independentemente do prazo de sua duração, será submetido a inspeção por junta médica oficial" (redação dada pela Lei nº 9.527, de 10/12/97).

Este artigo trata dos procedimentos propriamente ditos para a concessão da licença, por parte do serviço médico competente.

A competência para realização da inspeção médica dependia da sua duração: até trinta dias, seria do médico do serviço médico e, após esses trinta dias, por junta médica oficial. Com a nova redação, tal competência é de perícia oficial.

O atestado passado por médico particular produziria efeitos após homologação médica; a nova redação delegou competência à unidade de recursos humanos (ou de pessoal) do órgão, que irá não mais homologá-lo, mas recepcioná-lo, isto é, acusar formalmente o seu recebimento.

Situações especiais podem justificar a realização de inspeção médica no próprio domicílio do servidor ou no local de sua internação.

O servidor portador de atestado fornecido por médico particular deverá apresentá-lo ao serviço médico competente, para homologação, somente após o que fica em condições de usufruir a licença para tratamento de saúde.

<u>Art. 204</u>. A licença para tratamento de saúde inferior a quinze dias, dentro de um ano, poderá ser dispensada de perícia oficial, na forma definida em regulamento (redação dada pelo art. 316 da MP Nº 441/2008).

COMENTÁRIO

A redação anterior dizia que "*Findo o prazo da licença, o servidor será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria".*

É comum acontecer que, terminado o período da licença, o servidor simplesmente retorne ao trabalho, sem que necessariamente passe pelo serviço médico. Mas o art. 204 previa a realização de nova inspeção médica, cuja conclusão poderia determinar três alternativas: a volta efetiva às atividades, se nenhuma razão médica justificasse que a licença fosse prorrogada; a prorrogação da licença, em caso contrário; ou a aposentadoria, nos casos de gravidade comprovada, mais propriamente nos de invalidez permanente, conforme o inciso I do art. 40 da Constituição Federal.

Todavia, a nova redação alterou totalmente a anterior. Estabelece a possibilidade de dispensa de perícia oficial, no caso de licença para tratamento de saúde inferior a quinze dias, no período de um ano. A forma de aplicação deste dispositivo deverá ser determinada através de um regulamento.

<u>Art. 205</u>. O atestado e o laudo da junta médica não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidente em serviço, doença profissional ou qualquer das doenças especificadas no art. 186, § 1º.

COMENTÁRIO

A regra geral é que a denominação ou natureza da doença não conste no atestado e no laudo da junta médica. A exceção ocorre nos casos que podemos chamar especiais, ou seja, de lesões decorrentes de acidente em serviço, doença profissional, ou doença especificada em lei (§ 1º do art. 186 deste RJU)

O acidente em serviço pode ocasionar a licença correspondente (licença por acidente em serviço, prevista nos arts. 211 a 214) ou a aposentadoria por invalidez, conforme o inciso I do art. 186 do RJU e inciso I do art. 40 da CF.

A doença profissional é aquela que decorre das atividades relacionadas ao exercício da profissão.

Por sua vez, a lista de doenças especificadas em lei consta do § 1º do art. 186: "*§ 1º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS, e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada."*

<u>Art. 206</u>. O servidor que apresentar indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido a inspeção médica.

COMENTÁRIO

Este artigo demonstra a importância e o dever de a administração observar a possível existência de quaisquer sinais de problemas na saúde do servidor, e proporcionar-lhe o acompanhamento médico adequado durante a sua vida funcional no órgão.

Somente a inspeção médica comprovará ou não a ocorrência de lesões, e definirá o procedimento mais adequado ao caso.

Pensamos que o "espírito" do art. 206 é que a administração deve ficar alerta quanto ao comportamento e desempenho do servidor: preocupações humanas e institucionais devem existir para que a sua saúde física e mental fique preservada; se deteriorada, pode significar um ônus que irá recair sobre ambos, o servidor a instituição.

Art. 206-A. O servidor será submetido a exames médicos periódicos, nos termos e condições definidos em regulamento (artigo acrescido pelo art. 317 da MP Nº 441/2008).

COMENTÁRIO

A periodicidade na realização de exames médicos é aspecto fundamental nas atividades de qualquer organização. A atenção à saúde do servidor pode prevenir e constatar problemas de saúde, nocivos a ele enquanto pessoa ou agente público e ao próprio serviço.

A forma e as condições de implementação de tal prática dependem de regulamentação própria.

SEÇÃO V
Da Licença à Gestante, Adotante e da Licença à Paternidade

Art. 207. Será concedida licença à servidora gestante por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.
§ 1º A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.
§ 2º No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.
§ 3º No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico, e se julgada apta, reassumirá o exercício.
§ 4º No caso de aborto atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

COMENTÁRIO

A licença à gestante tem previsão constitucional, nos termos do art. 7º, inciso XVIII, da Constituição Federal: "*XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de 120 dias*". O § 3º do art. 39 da Constituição estabelece que esta licença também alcança as servidoras ocupantes de cargo público.

Os §§ 1º a 4º prevêem situações particulares: a possibilidade do início da licença no primeiro dia do nono mês de gestação; a determinação de que seu início ocorra a partir do parto, no caso de nascimento prematuro; a realização de exame médico pela servidora, no caso de natimorto, após trinta dias do fato; e o direito da servidora a trinta dias de repouso remunerado, quando médico oficial atestar ocorrência de aborto.

A Lei nº 11.770, de 09/09/2008, que "Cria o Programa Empresa Cidadã, destinado à prorrogação da licença-maternidade mediante concessão de incentivo fiscal, e altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991", estende sua aplicação à administração pública, através do art. 2º: "*Art. 2º É a administração pública, direta, indireta e fundacional, autorizada a instituir programa que garanta prorrogação da licença-maternidade para suas servidoras, nos termos do que prevê o art. 1º desta Lei*".

O referido art. 1º da Lei nº 11.770/2008 prevê: "*Art. 1º É instituído o Programa Empresa Cidadã, destinado a prorrogar por 60 (sessenta) dias a duração da licença-maternidade prevista no inciso XVIII do caput do art. 7º da Constituição Federal. § 1º A prorrogação será garantida à empregada da pessoa jurídica que aderir ao Programa, desde que a empregada a requeira até o final do primeiro mês após o parto, e concedida imediatamente após a fruição da licença-maternidade de que trata o inciso XVIII do caput do art. 7º da Constituição Federal. § 2º A prorrogação será garantida, na mesma proporção, também à empregada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança*".

Art. 208. Pelo nascimento ou adoção de filhos, o servidor terá direito à licença-paternidade de 5 (cinco) dias consecutivos.

COMENTÁRIO

Também a licença-paternidade é prevista na Constituição Federal, através dos arts. 7º, inciso XIX, e 9º, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Da mesma forma que no caso da licença à gestante, o § 3º do art. 39 da Constituição estabelece que esta licença é aplicada aos servidores ocupantes de cargo público.

O termo "consecutivos" utilizado pelo legislador deixa claro que os cinco dias devem ser contados imediatamente após o nascimento ou a adoção de filhos, e de forma contínua.

Art. 209. Para amamentar o próprio filho, até a idade de seis meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora de descanso, que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora.

COMENTÁRIO

A servidora lactante poderá amamentar o filho durante a jornada de trabalho; para isso, faz jus a uma hora de descanso, até que a criança complete seis meses de idade.

Art. 210. À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança até 1 (um) ano de idade, serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada.
Parágrafo único. No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 1 (um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.

COMENTÁRIO

A adoção é tratada nos arts. 1.618 a 1.629 do Código Civil de 2002.

A criança de até um ano de idade exige uma série de cuidados que justificam a concessão de noventa dias de licença remunerada à servidora adotante ou que obtiver sua guarda judicial. Esse período diminui no caso de criança com mais de um ano de idade, passando para trinta dias.

Também aqui se aplica a prorrogação de que trata a Lei nº 11.770/2008, que "Cria o Programa Empresa Cidadã, destinado à prorrogação da licença-maternidade mediante concessão de incentivo fiscal, e altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991": o § 2º do seu art. 1º afirma que "*A prorrogação será garantida, na mesma proporção, também à empregada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança*" (vide Comentário ao art. 207, *in fine*).

SEÇÃO VI
Da Licença por Acidente em Serviço

Art. 211. Será licenciado, com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço.
Art. 212. Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor, que se relacione, mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.
Parágrafo único. Equipara-se ao acidente em serviço o dano:
I - decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;
II - sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.
Art. 213. O servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada, à conta de recursos públicos.
Parágrafo único. O tratamento recomendado por junta médica oficial constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexistirem meios e recursos adequados em instituição pública.
Art. 214. A prova do acidente será feita no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

COMENTÁRIO

Na licença por acidente em serviço o servidor faz jus à remuneração integral. De acordo com o art. 100 do RJU esta licença configura tempo de efetivo exercício (art. 102, inciso VIII, alínea "d").

Em três situações o servidor fará jus à licença por acidente em serviço: na situação específica do conceito do benefício, isto é, em caso de dano físico ou mental que tenha relação

direta ou indireta com as atribuições do cargo exercido; em caso de dano resultante de agressão que o servidor tenha sofrido, mas não provocado na condição de servidor público; e do dano que tenha sofrido durante o trajeto de casa para o serviço ou em sentido inverso.

A configuração do acidente em serviço exige que este tenha relação direta ou indireta com as atribuições do cargo exercido pelo servidor. Mas, como dissemos acima, duas outras situações equiparam-se ao acidente em serviço: a) o dano em razão de agressão que o servidor tenha sofrido no exercício do cargo ocupado, desde que não a tenha provocado; e b) o dano sofrido durante o trajeto residência-trabalho e trabalho-residência, ou seja, o chamado dano *in itinere* (no caminho). Estar fisicamente presente na repartição implica ter havido o deslocamento do servidor de sua residência; deixar o local de trabalho para retornar no dia seguinte implica também em deslocamento obrigatório. São situações "agregadas" e intimamente vinculadas à ocupação e exercício do cargo, ainda que não formalmente às suas atribuições. Sendo relativas a deslocamento que se constitui em condição essencial para o referido exercício, têm o "valor" do acidente em serviço e, conseqüentemente podem gerar a concessão da respectiva licença.

Ressalte-se que se do acidente em serviço decorrer uma invalidez permanente, o servidor será aposentado considerando-se o tempo de contribuição como integral, nos termos do art. 186, inciso I, deste RJU, e do art. 40, inciso I, da Constituição Federal, mas aplicando-se a média aritmética de que trata o art. 1º da lei nº 10.887/2004. Este procedimento vale para laudos médicos emitidos a partir de 20/02/2004, data de publicação da Medida Provisória nº 167/2004, convertida na Lei nº 10.887/2004, que regulamentou a Emenda Constitucional nº 41/2003. Podemos dizer que a integralidade que existia até 31/12/2003 não é mais plena, tendo em vista a nova redação, dada ao § 3º do mesmo art. 40 da CF, pela EC nº 41/2003, que estabelece a fórmula de cálculo semelhante à do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, isto é, com aplicação da média aritmética das remunerações que serviram de base para as contribuições previdenciárias, conforme o citado art. 1º da Lei nº 10.887/2004.

Assim, não se deve confundir a remuneração integral que perceberá enquanto licenciado com o valor dos proventos decorrentes de uma possível aposentadoria por invalidez em conseqüência de acidente em serviço sofrido. Como dissemos, nesta aposentadoria, prevista no inciso I do art. 40 da Constituição Federal e no inciso I do art. 186 do RJU, os proventos não mais são integrais, desde a edição da Emenda Constitucional nº 41/2003. Ou, em outras palavras, seriam integrais "nos termos da lei". Se houvesse a proporcionalidade do tempo de contribuição, em caso de tempo aquém do exigido, tal proporcionalidade desapareceria, mas haveria de qualquer forma a aplicação da média aritmética de que trata o art. 1º da Lei nº 10.887/2004. Na verdade, seria a integralidade dessa média aritmética. Um exemplo: no caso de um servidor do sexo masculino com vinte anos de contribuição, não seria aplicada a fração 20/35, que se integralizaria (35/35); entretanto, haveria o cálculo da média aritmética acima citada.

O acidente gerador da licença e de uma possível aposentadoria deve ter comprovação formal, feita em até dez dias. É um prazo que admite prorrogação, quando a situação o justificar.

SEÇÃO VII
Da Pensão

COMENTÁRIO

Atualmente, a pensão prevista neste RJU deve ser estudada considerando-se as alterações trazidas pela Emenda Constitucional nº 41/2003 (que alterou o art. 40 da Constituição Federal) e pela Lei nº 10.887/2004.

O benefício da pensão por morte do servidor abrange os arts. 215 a 225 deste RJU. O valor da pensão já não é o mesmo do art. 215, ou seja, "*correspondente ao da respectiva remuneração ou provento*". De acordo com o § 7º do art. 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, o limite relativo ao Regime Geral de Previdência Social deve ser observado:

> *"§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:*

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito."

A Lei nº 10.887/2004 regulamentou a matéria:

"*Art. 2º Aos dependentes dos servidores titulares de cargo efetivo e dos aposentados de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, falecidos a partir da data de publicação desta Lei, será concedido o benefício de pensão por morte, que será igual:*

I - à totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite; ou

II - à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor das pensões o limite previsto no art. 40, § 2º, da Constituição Federal."

Resumindo: até o limite do RGPS, totalidade dos proventos ou da remuneração; após este limite, 70% da parcela excedente.

A data do óbito é aquela em que o beneficiário se habilita e deve preencher os requisitos.

Os §§ 1º e 2º do art. 217 dizem que os beneficiários "cônjuge" e "companheiro(a)" prevalecem sobre os beneficiários "mãe e pai" e "pessoa designada", e que os beneficiários "filhos ou enteados" e "menor sob guarda ou tutela" prevalecem sobre os beneficiários "irmão órfão e o inválido" e "pessoa designada". Assim se, por exemplo, os pais do ex-servidor são beneficiários de pensão, o reconhecimento de uma união estável com uma companheira faz com que os pais sejam excluídos da sua situação de pensionistas.

Como no caso das aposentadorias, também as concessões de pensão devem ser objeto de apreciação pelo Tribunal de Contas da União, para fins de registro, exigência prevista no art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

Legislação complementar sobre pensão:

Art. 71, inciso III, da Constituição Federal: a legalidade da concessão de pensões é competência do Tribunal de Contas da União;

Lei nº 9.278/96: união estável (regula o § 3º do art. 226 da CF);

Emenda Constitucional nº 20/98: altera regime previdenciário do servidor público;

Arts. 1.723 a 1.727 do Código Civil de 2002: união estável;

Emenda Constitucional nº 41/2003: **§ 7º do art. 40 da CF (EC nº 41/2003)**: **valor da pensão** igual à totalidade da remuneração do servidor ou dos proventos do aposentado falecido, até o limite máximo do RGPS, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite; **§ 4º, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 10.887/2004 ?** : inativos e **pensionistas**, em gozo de benefícios em 31/12/2003, e os do art. 3º da EC nº 41/2003 (direito adquirido), contribuirão para o PSS com percentual igual ao dos ativos, com incidência sobre a parcela que supere o limite máximo dos benefícios do RGPS; **§ 18 do art. 40 da CF (EC nº 41/2003)**: incidirá **contribuição** sobre pensões que superem o limite máximo dos benefícios do RGPS, no percentual igual ao dos ativos (11%).

Lei nº 10.887/2004: aplicação da EC nº 41/2003;

Emenda Constitucional nº 47/2005: **§ 21 do art. 40 da CF**

Orientação Normativa Nº 01/2007, da Secretaria de Políticas de Previdência Social (revogou a ON Nº 03, da Secretaria de Previdência Social): estabelece normas para a aplicação dos Regimes Próprios de Previdência Social do servidor público;

Art. 171 da Medida Provisória nº 431/2008: altera o art. 15 da Lei nº 10.887/2004 (os proventos de aposentadoria e as pensões serão atualizados nas mesmas datas e índices do RGPS).

<u>Art. 215</u>. Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito, observado o limite estabelecido no art. 42.

COMENTÁRIO

O art. 215 acima prevê que o valor devido aos dependentes do servidor falecido seria equivalente ao da remuneração percebida em atividade ou dos proventos da aposentadoria. De fato, até 31/12/2003 foi assim. Entretanto, após a Emenda Constitucional nº 41/2003 e a Lei nº 10.887/2004 não há mais essa equivalência.

O valor da pensão deverá agora obedecer ao disposto nos incisos I e II do art. 2º da Lei nº 10.887/2004, ou seja, será equivalente: "*I - à totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite; ou II - à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade*."

Portanto, o valor da pensão será integral (totalidade dos proventos de aposentadoria ou da remuneração de atividade) até o limite definido pelo RGPS, somando-se a esse valor o percentual de 70% da parcela que o ultrapassar.

O citado art. 2º da Lei nº 10.887/2004 constitui a regulamentação do § 7º do art. 40 da CF, com a redação da EC nº 41/2003.

De acordo com o § 4º, parágrafo único, do art. 40 da CF, os inativos e pensionistas, em gozo de benefícios em 31/12/2003, e os do art. 3º da EC nº 41/2003 (direito adquirido) contribuirão para o PSS com percentual igual ao dos inativos, com incidência sobre a parcela que supere o limite máximo dos benefícios do RGPS.

A contribuição previdenciária dos pensionistas (e dos aposentados) tem fundamento no § 18 do art. 40 da CF: "*Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadoria e pensões concedidas pelo regime de trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos*." O referido § 18 do art. 40 foi regulamentado pelo art. 5º da Lei nº 10.887/2004.

De acordo com o art. 7º da Lei nº 9.527/97, poderão ser convertidos em pecúnia os períodos de licença-prêmio adquiridos até 15/10/96, no caso de falecimento do servidor, favorecendo o beneficiário da pensão.

<u>Art. 216</u>. A pensões distinguem-se, quanto à natureza, em vitalícias e temporárias.
§ 1<u>º</u> A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou revertem com a morte de seus beneficiários.
§ 2<u>º</u> A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação de invalidez ou maioridade do beneficiário.

COMENTÁRIO

As pensões podem ter caráter vitalício ou temporário. As cotas decorrentes da pensão vitalícia têm sua extinção ou reversão definidas por um único evento, o falecimento dos respectivos beneficiários; as cotas decorrentes da pensão temporária extinguem-se ou revertem não apenas pela morte dos beneficiários, mas também pela recuperação da capacidade de trabalho ou aos vinte e um anos de idade.

Destaque-se o fato de que apesar de o § 2º do art. 216, *in fine*, estabelecer que a maioridade do beneficiário provocaria o término da pensão temporária, entendimentos posteriores concluíram que esta pensão vincula-se à idade de 21 anos, a qual, em 1990, era também a idade da maioridade civil, alterada após o Código Civil de 2002 para 18 anos.

<u>Art. 217</u>. São beneficiários das pensões:
I - vitalícia:
a) o cônjuge;

b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia;
c) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar;
d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor;
e) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor;

COMENTÁRIO

Na pensão vitalícia, podem ser beneficiários das pensões:

O **cônjuge**, sem a restrição de um novo casamento;

A pessoa que perceba pensão alimentícia do ex-servidor, na condição de **desquitada, separada judicialmente ou divorciada**; no caso, a percepção de pensão alimentícia configura a permanência dessa pessoa no rol de dependentes do servidor;

O **companheiro** ou a **companheira** que apresente comprovação de união estável com a(o) *de cujus*, sendo que a designação passou a não ser mais elemento essencial.

Nota: Desde a Constituição de 1988 o companheiro ou a companheira têm "status" semelhante ao cônjuge, desde que atendam o requisito da prova da união estável como entidade familiar, isto é, a convivência *more uxorio* (conforme o costume de casado). A união estável poderá ser comprovada com a seguinte documentação, por exemplo: Certidão de Nascimento de filhos em comum; correspondências e documentos em geral que comprovem domicílio comum; extrato de conta bancária conjunta; procuração ou fiança reciprocamente outorgada; declaração de imposto de renda, em que os nomes de ambos constem como declarante e dependente; e documento de plano de saúde, em que um seja o titular e o outro dependente.

A **mãe** e o **pai** economicamente dependentes do servidor;

Finalmente, **a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos** e a **pessoa portadora de deficiência,** que vivam sob a dependência econômica do servidor; note-se que apenas a dependência econômica não preenche o requisito da alínea "e", eis que a pessoa designada não pode ter idade inferior a 60 anos ou, se não designada, que seja portadora de deficiência.

II - temporária:
a) os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;
b) o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade;
c) o irmão órfão, até 21 (vinte e um) anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor;
d) a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos, ou, se inválida, enquanto durar a invalidez.
§ 1º A concessão de pensão vitalícia aos beneficiários de que tratam as alíneas "a" e "c" do inciso I deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas "d" e "e".
§ 2º A concessão da pensão temporária aos beneficiários de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso II deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas "c" e "d".

COMENTÁRIO

Na pensão temporária, podem ser beneficiários de pensão:

Os **filhos** ou **enteados, até 21 anos de idade**, ou, se **inválidos**, enquanto durar a invalidez. Lembramos que não coincidem a idade relativa à maioridade (18 anos, após o Código Civil de 2002) e a idade estipulada como limite para a percepção de pensão, que permanece de 21 anos, conforme os termos do Ofício Nº 30/2005/COGES/SRH/MP, da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

As demais situações estão vinculadas alternativamente à idade de 21 anos, à dependência econômica ou à invalidez: o **menor sob guarda ou tutela** até 21 (vinte e um) anos de idade; o **irmão órfão**, até 21 (vinte e um) anos, e o **inválido**, enquanto durar a invalidez, que

comprovem dependência econômica do servidor; e a **pessoa designada** que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos, ou, se inválida, enquanto durar a invalidez.

É importante ressaltar que a tutela está prevista nos arts. 1.633, 1.634 e 1.735 da Lei nº 10.406/2002 (Código Civil).

Há critérios de prevalência na concessão da pensão: a concessão de pensão vitalícia ao cônjuge (alínea "a") e ao companheiro ou companheira (alínea "c") suprime o direito dos pais (alínea "d") e da pessoa designada maior de 60 anos e da pessoa portadora de deficiência (alínea "e"); por outro lado, a concessão de pensão temporária aos filhos ou enteados (alínea "a) e ao menor sob guarda ou tutela (alínea "b") implica na perda do direito do irmão órfão e o inválido (alínea "c") e da pessoa designada até 21 anos ou, se inválida, enquanto durar a invalidez (alínea "d").

Art. 218. A pensão será concedida integralmente ao titular da pensão vitalícia, exceto se existirem beneficiários da pensão temporária.
§ 1º Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão vitalícia, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados.
§ 2º Ocorrendo habilitação às pensões vitalícia e temporária, metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia, sendo a outra metade rateada em partes iguais, entre os titulares da pensão temporária.
§ 3º Ocorrendo habilitação somente à pensão temporária, o valor integral da pensão será rateado, em partes iguais, entre os que se habilitarem.

COMENTÁRIO

Este art. 218 define a forma de concessão da pensão, tendo em vista a existência das pensões vitalícia e temporária.

Alguns exemplos no rateio do valor da pensão:

- O cônjuge perceberia em princípio 100% do valor da pensão (pensão vitalícia); entretanto, existindo filhos, ele passará a ter o direito a 50%, ficando os restantes 50% para o total dos filhos, a serem divididos em partes iguais para esses filhos;
- Cônjuge e companheiro(a) percebem cotas iguais;
- No caso da existência de cônjuge, dois filhos menores desta, companheira designada e três filhos menores desta última, 50% serão divididos entre cônjuge e companheira (25% para cada uma), e os outros 50% serão divididos entre os cinco filhos (10% para cada filho).
- Havendo apenas filhos como dependentes, por exemplo, quatro menores, os 100% serão divididos entre eles, cabendo a cada filho o percentual de 25%.

Art. 219. A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão-somente as prestações exigíveis há mais de 5 (cinco) anos.
Parágrafo único. Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de beneficiário ou redução de pensão só produzirá efeitos a partir da data em que for oferecida.

COMENTÁRIO

Não há limitação temporal para o interessado requerer a pensão, podendo fazê-lo a qualquer momento. A prescrição será qüinqüenal, isto é, atingirá apenas as prestações que ultrapassarem o período retroativo de cinco anos.

A habilitação deve estar efetivamente comprovada na data do óbito do servidor, conforme o Acórdão TCU nº 59/2004 – Plenário, o Acórdão TCU nº 2703/2003 – 1ª Câmara, a Decisão TCU nº 364/2001 – 1ª Câmara, bem como o Ofício SRH/MP Nº 367/2001.

Aliás, a Orientação Normativa N. 03/2004, da Secretaria de Previdência Social, já afirmava, através do art. 54, § 3º, que "*O direito à pensão configura-se na data do falecimento do segurado, sendo o benefício concedido com base na legislação vigente nessa data*."

A habilitação feita posteriormente à concessão da pensão, se acarretar exclusão de beneficiário ou diminuição da pensão, surtirá efeitos *ex nunc*, ou seja, a partir da data de sua apresentação, sem efeitos retroativos.

<u>Art. 220</u>. Não faz jus à pensão o beneficiário condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do servidor.

COMENTÁRIO

O art. 220 exclui do direito à pensão o beneficiário que tenha sido condenado pelo assassinato do servidor. Note-se que apenas indícios ainda não seriam suficientes para suprimir o direito do beneficiário, faz-se necessária a sua condenação por ter praticado crime doloso, isto é, em que tenha havido a intenção de cometê-lo.

<u>Art. 221</u>. Será concedida pensão provisória por morte presumida do servidor, nos seguintes casos:
I - declaração de ausência, pela autoridade judiciária competente;
II - desaparecimento em desabamento, inundação, incêndio ou acidente não caracterizado como em serviço;
III - desaparecimento no desempenho das atribuições do cargo ou em missão de segurança.
Parágrafo único. A pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o caso, decorridos 5 (cinco) anos de sua vigência, ressalvado o eventual reaparecimento do servidor, hipótese em que o benefício será automaticamente cancelado.

COMENTÁRIO

Em caso de desaparecimento do servidor, e suspeitando-se de que tenha falecido, poderá ser concedida **pensão provisória** aos seus dependentes, nos casos de declaração de ausência, fornecida pela autoridade judiciária competente, desaparecimento em casos de força maior (desabamento, inundação, incêndio) ou de acidente sem relação com o serviço, e de desaparecimento no exercício das atividades próprias do cargo ou em missão de segurança.

Cinco anos após a vigência da pensão provisória poderão ocorrer duas situações: se o servidor ainda se encontrar desaparecido, haverá a transformação dessa pensão provisória em vitalícia ou temporária, dependendo do caso; mas será simplesmente cancelada a pensão se o servidor reaparecer.

<u>Art. 222</u>. Acarreta perda da qualidade de beneficiário:
I - o seu falecimento;
II - a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge;
III - a cessação de invalidez, em se tratando de beneficiário inválido;
IV - a maioridade de filho, irmão órfão ou pessoa designada, aos 21 (vinte e um) anos de idade;
V - a acumulação de pensão na forma do art. 225;
VI - a renúncia expressa.
Parágrafo único. A critério da Administração, o beneficiário de pensão temporária motivada por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento, para avaliação das condições que ensejaram a concessão do benefício (acrescentado pelo art. 317 da MP Nº 441/2008).

COMENTÁRIO

São seis as situações capazes de fazer com que o beneficiário de pensão perca essa condição:
- o falecimento do próprio beneficiário, situação que não gera a transferência de pensão para outro membro da família;
- a anulação do casamento do beneficiário cônjuge com o ex-servidor, se já tiver sido concedida pensão àquele;
- a recuperação da capacidade de trabalho de beneficiário inválido, descaracterizando a situação de invalidez; note-se que o parágrafo único do presente artigo, acrescentado pela MP Nº 441/2008, afirma que a Administração poderá convocar o beneficiário de pensão temporária decorrente de invalidez, para avaliação das respectivas condições físicas ou mentais que proporcionaram o benefício.

- o alcance da idade de vinte e um anos nos casos em que essa idade configura limite;
- a acumulação de mais de duas pensões, ou de duas pensões decorrentes de cargos públicos não acumuláveis;
- a renúncia ao benefício, feita de forma expressa pelo beneficiário.

Art. 223. Por morte ou perda da qualidade de beneficiário, a respectiva cota reverterá:
I - da pensão vitalícia para os remanescentes desta pensão ou para os titulares da pensão temporária, se não houver pensionista remanescente da pensão vitalícia;
II - da pensão temporária para os co-beneficiários ou, na falta destes, para o beneficiário da pensão vitalícia.

COMENTÁRIO

Caso o beneficiário perca essa condição, por morte ou quaisquer dos casos previstos no art. 222 acima, haverá a reversão da cota correspondente: ou no âmbito do tipo de pensão análogo (na pensão vitalícia, para os outros beneficiários de pensão vitalícia, na pensão temporária, para os outros beneficiários de pensão temporária); ou, não havendo essa possibilidade, para o outro tipo de pensão (vitalícia para temporária ou temporária para vitalícia).

Art. 224. As pensões serão automaticamente atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos servidores, aplicando-se o disposto no parágrafo único do art. 189.

COMENTÁRIO

A Emenda Constitucional nº 41/2003 alterou esta norma, prevendo apenas a preservação do valor real dos benefícios. O art. 15 da Lei nº 10.887/2004 vinculou a atualização dos valores da pensão, quanto às datas e aos índices de reajuste, aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social – RGPS, que são atualizados anualmente: "*Art. 15. Os proventos de aposentadoria e as pensões de que tratam os §§ 3º e 4º do art. 40 da Constituição Federal e art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 29 de dezembro de 2003, nos termos dos arts. 1º e 2º desta Lei, serão atualizados, a partir de janeiro de 2008, nas mesmas datas e índices utilizados para fins dos reajustes dos benefícios do regime geral de previdência social*" (redação dada pelo art. 171 da Medida Provisória nº 431/2008).

Art. 225. Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de mais de duas pensões.

COMENTÁRIO

Em princípio, é viável a percepção de até duas pensões. Entretanto, mesmo nesse caso, é necessário que elas sejam originárias de cargos passíveis de acumulação, conforme as regras de acumulação de cargos, empregos e funções (vide art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal).

O art. 225 afirma que quando o beneficiário perceber mais de duas pensões, ele poderá exercer o direito de opção, de modo a regularizar a situação; caberá também a opção no caso de duas pensões, quando não forem legalmente acumuláveis os cargos que lhes deram origem.

Finalmente, não caberá opção por tipo de pensão quanto ao seu fundamento legal; por estar sempre vinculada à data do óbito do servidor, se este tiver ocorrido até 30/12/2003 prevalecerá o sistema então vigente (Emenda Constitucional nº 20/98 e art. 40 da CF), mas se a data do óbito tiver sido (ou for) a partir de 31/12/2003, deverão ser aplicadas as novas normas da Emenda Constitucional nº 41/2003 e da Lei nº 10.887/2004.

SEÇÃO VIII
Do Auxílio-Funeral

Art. 226. O auxílio-funeral é devido à família do servidor falecido na atividade ou aposentado, em valor equivalente a um mês da remuneração ou provento.

§ 1º No caso de acumulação legal de cargos, o auxílio será pago somente em razão do cargo de maior remuneração.
§ 2º (VETADO).
§ 3º O auxílio será pago no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, por meio de procedimento sumaríssimo, à pessoa da família que houver custeado o funeral.
Art. 227. Se o funeral for custeado por terceiro, este será indenizado, observado o disposto no artigo anterior.
Art. 228. Em caso de falecimento de servidor em serviço fora do local de trabalho, inclusive no exterior, as despesas de transporte do corpo correrão à conta de recursos da União, autarquia ou fundação pública.

COMENTÁRIO

Em caso de falecimento do servidor ativo ou aposentado, sua família fará jus ao benefício do auxílio-funeral, para custear as despesas com o seu funeral. O conceito de família consta do art. 241: "*Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem do seu assentamento individual*."

O membro da família que houver custeado o funeral receberá o benefício em processo sumaríssimo, no prazo de 48 horas; se terceiro houver arcado com as despesas, será devidamente indenizado.

O valor do auxílio-funeral corresponde a um mês da remuneração percebida pelo servidor falecido na condição de ativo ou do provento de aposentadoria.

A acumulação legal de cargos não implica em acumulação do auxílio-funeral: este benefício é devido apenas em decorrência de um dos cargos, no caso o de maior remuneração.

O órgão público arcará com as despesas com o transporte do corpo, caso o falecimento de servidor tenha ocorrido no exercício de suas atividades, mas fora do local de trabalho habitual.

O § 2º do art. 226, vetado quando da edição do RJU, dizia que *"O auxílio será devido também ao servidor por morte do cônjuge, companheiro ou dependente econômico".*

SEÇÃO IX
Do Auxílio-Reclusão

Art. 229. À família do servidor ativo é devido o auxílio-reclusão, nos seguintes valores:
I - dois terços da remuneração, quando afastado por motivo de prisão, em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente, enquanto perdurar a prisão;
II - metade da remuneração, durante o afastamento, em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine a perda de cargo.
§ 1º Nos casos previstos no inciso I deste artigo, o servidor terá direito à integralização da remuneração, desde que absolvido.
§ 2º O pagamento do auxílio-reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o servidor for posto em liberdade, ainda que condicional.

COMENTÁRIO

O auxílio-reclusão busca proporcionar meios de subsistência à família do servidor no caso da sua prisão, ou condenação sem perda do cargo ocupado no serviço público federal.

Mesmo à época da edição do RJU os valores não correspondiam à remuneração percebida pelo servidor: durante o período em que estivesse preso, a família receberia dois terços da remuneração, e durante o afastamento motivado por condenação, metade da remuneração.

Entretanto, a partir de 1998, os beneficiários do auxílio-reclusão foram reduzidos; segundo a EC nº 20/98, somente os servidores que percebessem remuneração de até R$ 360,00 fariam jus ao auxílio-reclusão. Tal disposição vale a partir de 16/12/98, e até que a matéria seja disciplinada em lei.

A absolvição do servidor no caso da prisão (inciso I) acarretará a integralização da remuneração.

Com a recuperação da liberdade não mais será efetivado o pagamento do benefício.

CAPÍTULO III
Da Assistência à Saúde

<u>Art. 230</u>. A assistência à saúde do servidor, ativo ou inativo, e de sua família, compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, prestada pelo Sistema Único de Saúde - SUS ou diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o servidor, ou, ainda, mediante convênio ou contrato, na forma estabelecida em regulamento. (redação dada pela Lei nº 9.527, de 10/12/97)
§ 1º Nas hipóteses previstas nesta Lei em que seja exigida perícia, avaliação ou inspeção médica, na ausência de médico ou junta médica oficial, para a sua realização o órgão ou entidade celebrará, preferencialmente, convênio com unidades de atendimento do sistema público de saúde, entidades sem fins lucrativos declaradas de utilidade pública, ou com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (redação dada pela Lei nº 9.527, de 10/12/97)
§ 2º Na impossibilidade, devidamente justificada, da aplicação do disposto no parágrafo anterior, o órgão ou entidade promoverá a contratação da prestação de serviços por pessoa jurídica, que constituirá junta médica especificamente para esses fins, indicando os nomes e especialidades dos seus integrantes, com a comprovação de suas habilitações e de que não estejam respondendo a processo disciplinar junto à entidade fiscalizadora da profissão. (redação dada pela Lei nº 9.527, de 10/12/97)

COMENTÁRIO

O Decreto nº 4.978/2004, alterado pelo Decreto nº 5.010/2004, regulamenta o art. 230 do RJU; transcrevemos parte do seu art. 1º: "*Art. 1º A assistência à saúde do servidor ativo ou inativo e de sua família, de responsabilidade do Poder Executivo da União, de suas autarquias e fundações, será prestada mediante: I - convênios com entidades fechadas de autogestão, sem fins lucrativos, assegurando-se a gestão participativa; ou II - contratos, respeitado o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. § 1º O custeio da assistência à saúde do servidor de que trata o* ***caput*** *deste artigo é de responsabilidade da União, de suas autarquias e fundações e de seus servidores. § 2º O valor a ser despendido pelos órgãos e entidades da administração pública federal, suas autarquias e fundações públicas, com assistência à saúde de seus servidores e dependentes, não poderá exceder à dotação específica consignada nos respectivos orçamentos.(...)*"

CAPÍTULO IV
Do Custeio

COMENTÁRIO

O art. 4º, *caput,* da Lei nº 10.887/2004 estabelece a contribuição dos servidores ativos: "*Art. 4º A contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será de 11% (onze por cento), incidente sobre a totalidade da base de contribuição* (...)"

No caso dos aposentados e pensionistas, o art. 5º da Lei nº 10.887/2004 prevê que a contribuição previdenciária alcança o mesmo percentual de 11% (onze por cento), incidente sobre a parcela dos proventos que supere o limite do RGPS: "*Art. 5º. Os aposentados e pensionistas de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, contribuirão com 11% (onze por cento), incidentes sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadorias e pensões concedidas de acordo com os critérios estabelecidos no art. 40 da Constituição Federal e nos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social*."

Por sua vez, a Constituição Federal, através de alterações trazidas pelas EC nº 41/2003 e nº 47/2005, estipulou limite máximo para as respectivas contribuições, conforme §§ 18 e 21 do art.

40 da CF: *"§18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos*."; *"§ 21. A contribuição prevista no § 18 deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 desta Constituição, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante*."

Dessa forma, o § 18 do art. 40 (acrescentado pela EC nº 41/2003) define, como limite máximo, o limite do RGPS; o § 21 do mesmo art. 40 (acrescentado pela EC nº 47/2005) duplica esse limite máximo, no caso de doença incapacitante.

Art. 231. O Plano de Seguridade Social do servidor será custeado com o produto da arrecadação de contribuições sociais obrigatórias dos servidores ativos dos Poderes da União, das autarquias e das fundações públicas. (redação dada pela Lei nº 9.630, de 23/04/98, art. 5º, que alterou a redação da Medida Provisória nº 1.463/97, cuja última edição foi a de número 1646-47, de 24/03/98)
§ 1º A contribuição do servidor, diferenciada em função da remuneração mensal, bem como dos órgãos e entidades, será fixada em lei.

COMENTÁRIO

Como já dissemos, o art. 4º da Lei nº 10.887/2004 definiu a forma atual de contribuição do servidor:

"*Art. 4º A contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será de 11% (onze por cento), incidente sobre a totalidade da base de contribuição.*

§ 1º Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas: I - as diárias para viagens; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário-família; V - o auxílio-alimentação; VI - o auxílio-creche; VII - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho; VIII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança; e IX - o abono de permanência (...)."

Portanto, a contribuição do servidor é de 11% sobre a soma do vencimento do cargo efetivo com algumas outras vantagens, ficando excluídas as diárias, a ajuda de custo, a indenização de transporte, o salário-família, o auxílio-alimentação, o auxílio-creche, as parcelas referentes relativas ao local de trabalho, a parcela referente ao exercício de chefia e o abono de permanência.

§ 2º O custeio das aposentadorias e pensões é de responsabilidade da União e de seus servidores. (redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.688, de 21/07/93)
§ 3º A contribuição mensal incidente sobre os proventos será apurada considerando-se as mesmas alíquotas e faixas de remuneração estabelecidas para os servidores em atividade. (redação dada pela Medida Provisória nº 1.463-21, de 31/12/97)

COMENTÁRIO

A apuração da contribuição mensal no caso dos proventos de aposentado e das pensões acha-se presentemente normatizada pelo art. 5º da Lei nº 10.887/2004, que transcrevemos novamente: "*Art. 5º. Os aposentados e pensionistas de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, contribuirão com 11% (onze por cento), incidentes sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadorias e pensões concedidas de acordo com os critérios estabelecidos no art. 40 da Constituição Federal e nos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social*."

Resumo das normas legais sobre contribuição previdenciária:

Lei n. 8.647/93: vinculação ao RGPS do servidor ocupante de cargo em comissão sem vínculo efetivo com a administração federal;

Decreto n. 3.048/99: Regime Geral da Previdência Social;

§ 18 do art. 40 da CF: "*Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadoria e pensões concedidas pelo regime de trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos*. (acrescentado pela EC nº 41/2003);

Art. 4º da Lei nº 10.887/2004: contribuição social do servidor público (11%);

Art. 5º da Lei nº 10.887/2004: contribuição dos aposentados e pensionistas (11%);

Art. 10 da Lei nº 10.887/2004, que alterou o art. 2º da Lei nº 9.717/98: contribuição patronal: *"A contribuição da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, aos regimes próprios de previdência social a que estejam vinculados seus servidores não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo, nem superior ao dobro desta contribuição.";*

Decreto nº 4.950, de 09/01/2004 e Instrução Normativa STN Nº 03, de 12/02/2004, da Secretaria do Tesouro Nacional: criação da Guia de Recolhimento da União (GRU), para fins de recolhimento da contribuição para o Plano de Seguridade Social (PSS) no caso de afastamento sem remuneração, para contagem do respectivo período de tempo para fins de aposentadoria; Procedimento anterior: até 03/10/2002, contribuição ao Regime Geral da Previdência Social e, após 03/10/2002, para o PSS, através da guia DARF, código de receita 1635 - CPSS - Contribuição do Servidor Civil Ativo;

§ 21 do art. 40 da CF: "*A contribuição prevista no § 18 deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 desta Constituição, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante*." (acrescentado pela EC nº 47/2005)

TÍTULO VII
CAPÍTULO ÚNICO
Da Contratação Temporária de Excepcional Interesse Público

Art. 232. REVOGADO. (art. 18 da Lei nº 8.745, de 09/12/93)
Art. 233. REVOGADO. (art. 18 da Lei nº 8.745, de 09/12/93)
Art. 234. REVOGADO. (art. 18 da Lei nº 8.745, de 09/12/93)
Art. 235. REVOGADO.(art. 18 da Lei nº 8.745, de 09/12/93)

COMENTÁRIO

O art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, prevê que "*A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público*."

A **Lei nº 8.745**, de 09 de dezembro de 1993, revogou os arts. 232 a 235 do RJU, passando a ser o fundamento jurídico básico do contrato temporário na administração federal, tendo tido alterações em seu texto com a edição da Lei nº **9.849/99**. No caso das IFEs, o interesse principal concentra-se no art. 2º, **incisos IV e V**, segundo os quais é considerada necessidade temporária de excepcional interesse público a "admissão de professor substituto e professor visitante" (item IV) e a "admissão de professor e pesquisador visitante estrangeiro" (item V), dentro dos prazos máximos de doze meses e quatro anos, respectivamente;

A Lei nº 8.745/93, com as alterações da Lei nº 9.849/99, prevê ainda que: a) Justifica-se a contratação de professor substituto em decorrência de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamentos ou licenças de concessão obrigatória e licença para capacitação; b) O professor substituto a ser contratado poderá ser servidor público, desde que "*não ocupe cargo efetivo, integrante das carreiras de magistério de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, e condicionada à formal comprovação de compatibilidade de horários*."; c) o professor não poderá ser novamente contratado dentro do período de 24 meses.

Originalmente, os professores substitutos eram contratados mediante o contrato de locação de serviços. A locação de serviços tinha fundamento nos termos dos arts. 1216 a 1236 do Código Civil Brasileiro de 1916, não sendo computado o tempo correspondente para qualquer efeito no serviço público federal.

As disposições da Lei nº 8.745/93 configuram um sistema híbrido e, em razão disso, independente e diferenciado dos demais; se, por um lado, assemelha-se ao ordenamento celetista, por outro, admite aspectos próprios do regime estatutário (RJU), formalizados no seu art. 11, que dispõe: "*Art. 11. Aplica-se ao pessoal contratado nos termos desta Lei o disposto nos* arts. 53 *e* 54*;* 57 a 59*;* 63 a 80*;* 97*;* 104 a 109*;* 110, incisos, I, in fine, e II, parágrafo único, a 115*;* 116, incisos I a V, alíneas a e c*,* VI a XII e *parágrafo único;* 117, incisos I a VI *e* IX a XVIII*;* 118 a 126*;* 127, incisos I, II e III, a 132, incisos I a VII*, e* IX a XIII*;* 136 a 142, incisos I, primeira parte, a III, e 1 a 4*;* 236*;* 238 a 242, da Lei n 8.112, de 11 de dezembro de 1990.*"*

Assim, a Lei nº 8.745/93, não prevendo a aplicação da legislação trabalhista, constitui-se ela própria um regime jurídico específico, cujo vínculo configura exercício de uma função pública e não de um emprego público.

Lembre-se: **o art. 11 da Lei nº 8.745/93 lista os artigos do RJU que se aplicam ao contratado de acordo com a aquela Lei**.

TÍTULO VIII
CAPÍTULO ÚNICO
Das Disposições Gerais

Art. 236. O Dia do Servidor Público será comemorado a vinte e oito de outubro.

COMENTÁRIO

Desde o Estatuto de 1939, o primeiro do servidor federal (Decreto-Lei n. 1.713/39), o dia 28 de outubro é considerado o dia do servidor público. Isto se deu tendo em vista que a edição daquela norma ocorreu na referida data. O art. 266 do próprio Estatuto de 1939 afirmava que "*O dia 28 de outubro será consagrado ao "Funcionário público*".

Art. 237. Poderão ser instituídos, no âmbito dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, os seguintes incentivos funcionais, além daqueles já previstos nos respectivos planos de carreira:
I - prêmios pela apresentação de idéias, inventos ou trabalhos que favoreçam o aumento de produtividade e a redução dos custos operacionais;
II - concessão de medalhas, diplomas de honra ao mérito, condecoração e elogio.

COMENTÁRIO

Encontra-se aqui a chave do aprimoramento do serviço público; a valorização do servidor através da originalidade e utilidade de sua produção ou das idéias que apresentar.

Através deste art. 237, o RJU possibilita a instituição de prêmios e concessão de medalhas, diplomas de honra ao mérito, condecoração e elogio, como uma maneira do órgão público reconhecer a dedicação de seus servidores.

Art. 238. Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

COMENTÁRIO

Na regra geral de contagem dos prazos, feita em dias corridos, exclui-se o dia inicial e inclui-se o dia final. Em caso de não haver funcionamento da repartição no dia de vencimento do prazo, este ficará prorrogado para o primeiro dia útil seguinte.

Os arts. 66 e 67 da Lei nº 9.784/99 (regula o processo administrativo no âmbito do serviço público federal) também estabelecem a forma de contagem dos prazos. Vejamos sua redação: *"Art. 66. Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento. § 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal. § 2º Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo. § 3º Os prazos fixados em meses ou anos contam-se de data a data. Se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo o último dia do mês. Art. 67. Salvo motivo de força maior devidamente comprovado, os prazos processuais não se suspendem."*

Art. 239. Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de quaisquer dos seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

COMENTÁRIO

O inciso VI do art. 5º da Constituição Federal estatui que "*é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias*."

O respeito às convicções filosóficas ou políticas faz parte dos sistemas democráticos. Porém, assim como faz jus ao pleno exercício de seus direitos e está resguardado de qualquer discriminação profissional, não poderá igualmente utilizá-las para se negar ao cumprimento dos deveres que a lei lhe impõe. Ressalte-se que a lista dos deveres do servidor federal consta do art. 116 do RJU.

Art. 240. Ao servidor público civil é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:
a) de ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual;
b) de inamovibilidade do dirigente sindical, até um ano após o final do mandato, exceto se a pedido;
c) de descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembléia geral da categoria.
d) REVOGADO. (art. 18 da Lei nº 9.527/97)

COMENTÁRIO

De acordo com o art. 8º, inciso V, da CF, *"ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato".*

O art. 240 reafirma essa liberdade de a pessoa filiar-se ou não a qualquer associação sindical e, em caso positivo, de usufruir dos direitos correspondentes.

Art. 241. Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem do seu assentamento individual.
Parágrafo único. Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro, que comprove união estável como entidade familiar.

COMENTÁRIO

O requisito básico para fazer parte da família do servidor é viver sob sua dependência econômica e constar do seu assentamento individual.

Segundo o art. 226, *caput*, da Constituição Federal, *"a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado",* de modo, evidentemente, a garantir a convivência entre os seus membros, principalmente se deles fizer parte criança ou adolescente, protegidos expressamente em seus direitos pelos arts. 227*, caput*, e 229 da mesma CF.

Art. 242. Para os fins desta Lei, considera-se sede o município onde a repartição estiver instalada e onde o servidor tiver exercício, em caráter permanente.

COMENTÁRIO

O conceito de sede, para efeitos deste Regime Jurídico Único, relaciona-se ao município onde estiver localizado o órgão público em que o servidor tiver lotação, no qual o servidor desempenha as atribuições do cargo que ocupa de forma permanente.

TÍTULO IX

CAPÍTULO ÚNICO
Das Disposições Transitórias e Finais

Art. 243. Ficam submetidos ao regime jurídico instituído por esta Lei, na qualidade de servidores públicos, os servidores dos Poderes da União, dos ex-Territórios, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas, regidos pela Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952 - Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, ou pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, exceto os contratados por prazo determinado, cujos contratos não poderão ser prorrogados após o vencimento do prazo de prorrogação.
§ 1º Os empregos ocupados pelos servidores incluídos no regime instituído por esta Lei ficam transformados em cargos, na data de sua publicação.
§ 2º As funções de confiança exercidas por pessoas não integrantes de tabela permanente do órgão ou entidade onde têm exercício ficam transformadas em cargos em comissão, e mantidas enquanto não for implantado o plano de cargos dos órgãos ou entidades na forma da lei.
§ 3º As Funções de Assessoramento Superior - FAS, exercidas por servidor integrante de quadro ou tabela de pessoal, ficam extintas na data da vigência desta Lei.
§ 4º (VETADO).
§ 5º O regime jurídico desta Lei é extensivo aos serventuários da Justiça, remunerados com recursos da União, no que couber.
§ 6º Os empregos dos servidores estrangeiros com estabilidade no serviço público, enquanto não adquirirem a nacionalidade brasileira, passarão a integrar tabela em extinção, do respectivo órgão ou entidade, sem prejuízo dos direitos inerentes aos planos de carreira aos quais se encontrem vinculados os empregos.
§ 7º Os servidores públicos de que trata o *caput* deste artigo, não amparados pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, poderão, no interesse da Administração e conforme critérios estabelecidos em regulamento, ser exonerados mediante indenização de um mês de remuneração por ano de efetivo exercício no serviço público federal. (redação dada pela Lei nº 9.527, de 10/12/97)
§ 8º Para fins de incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos, serão considerados como indenizações isentas os pagamentos efetuados a título de indenização prevista no parágrafo anterior.(redação dada pela Lei nº 9.527/97)
§ 9º Os cargos vagos em decorrência da aplicação do disposto no § 7º poderão ser extintos pelo Poder Executivo quando considerados desnecessários. (redação dada pela Lei nº 9.527/97)

COMENTÁRIO

Com o RJU, os antigos estatutários da Lei nº 1.711/52 e os celetistas, que formavam então um contingente muito superior àqueles, foram enquadrados na Lei nº 8.112/90, unificando os regimes vigentes à época.

É importante ressaltar que, dez anos depois, a Lei nº 9.962/2000 veio disciplinar, novamente, o regime de emprego público do servidor federal, com base na Consolidação das Leis do Trabalho.

De acordo com o § 6º, a aquisição da nacionalidade brasileira foi definida como condição essencial para que os estrangeiros, estáveis no serviço público, ocupantes de empregos permanentes, passassem a ocupar cargos públicos, isto é, vinculados ao regime estatutário. Enquanto não o fizerem, permanecerão em tabela em extinção, sob o vínculo da CLT.

Quanto à matéria, destaque-se a Emenda Constitucional nº 11/96, que alterou o art. 207 da CF, e a Lei nº 9.515/97, que assegura a celebração de vínculo estatutário, desde que comprovada a obtenção do Visto Permanente.

Art. 244. Os adicionais por tempo de serviço, já concedidos aos servidores abrangidos por esta Lei, ficam transformados em anuênio.

COMENTÁRIO

Os servidores que recebiam adicionais por tempo de serviço em 1990 tiveram esse benefício transformado em anuênio.

O art. 67 deste RJU, hoje revogado, previa: *"Art. 67. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% (um por cento) por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento de que trata o art. 40. Parágrafo único. O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o anuênio."*

Posteriormente, com a Medida Provisória nº 1.480-19/96 **(**DOU de 05/07/96), convertida na Lei nº 9.527/97, esta vantagem passou a ser devida à razão de 5% (cinco por cento) a cada cinco anos: "*Art. 67. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de cinco por cento a cada cinco anos de serviço público efetivo prestado à União, às autarquias e às fundações públicas federais, observado o limite máximo de 35% incidente exclusivamente sobre o vencimento básico do cargo efetivo, ainda que investido o servidor em função ou cargo de confiança. Parágrafo único. O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o qüinqüênio."*

Dessa forma, no lugar do "anuênio" passou a existir o "quinquênio", sendo a percepção do primeiro, todavia, resguardada pelo art. 6º da Lei nº 9.624/98: *"Art. 6º. Fica resguardado o direito à percepção do anuênio aos servidores que, em 5 de julho de 1996, já o tiveram adquirido, bem como o cômputo do tempo de serviço residual para a concessão do adicional de que trata o art. 67 da Lei nº 8.112, de 1990."*

Entretanto, **a Medida Provisória nº 1.815/99 revogou o art. 67 do RJU, extinguindo o Adicional por Tempo de Serviço**.

Art. 245. A licença especial disciplinada pelo art. 116 da Lei nº 1.711, de 1952, ou por outro diploma legal, fica transformada em licença-prêmio por assiduidade, na forma prevista nos arts. 87 a 90.

COMENTÁRIO

O art. 116 da Lei nº 1.711/52, o antigo Estatuto do Funcionário Público Civil Federal, previa a concessão de licença-especial aos então funcionários federais.

Por sua vez, o art. 36 do Anexo ao Decreto nº 94.664/87, que instituiu o Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, criou a licença especial para os servidores das IFEs então celetistas, como uma extensão daquela prevista no art. 116 da Lei nº 1.711/52 para os antigos servidores estatutários.

Em 1990 o RJU instituiu licença semelhante, a licença-prêmio por assiduidade. Essa licença-prêmio, prevista nos antigos arts. 87 a 90 deste RJU, **não mais existe desde 15 de outubro de 1996, tendo sido transformada em Licença para Capacitação**.

Com a supressão da licença-prêmio por assiduidade, o art. 7º da Lei nº 9.527/97 regulamentou os períodos residuais*: "os períodos de licença-prêmio, adquiridos na forma da Lei nº 8.112, de 1990, até 15 de outubro de 1996, poderão ser usufruídos ou contados em dobro para efeito de aposentadoria ou convertidos em pecúnia no caso de falecimento do servidor, observada a legislação em vigor até 15 de outubro de 1996. Parágrafo único. Fica resguardado o direito ao cômputo do tempo de serviço residual para efeitos de concessão da licença capacitação."*

Assim, os períodos completos de licença-prêmio em 15/10/96 podem: ser gozados, ser contados em dobro para aposentadoria ou ser transformados em pecúnia se o servidor vier a falecer.

Art. 246. (VETADO)

Art. 247. Para efeito do disposto no Título VI desta Lei, haverá ajuste de contas com a Previdência Social, correspondente ao período de contribuição por parte dos servidores celetistas abrangidos pelo art. 243. (redação dada pelo art. 11 da Lei nº 8.162/91)

Art. 248. As pensões estatutárias, concedidas até a vigência desta Lei, passam a ser mantidas pelo órgão ou entidade de origem do servidor.

COMENTÁRIO

É a chamada "manutenção de pensão", em que as pensões estatutárias pagas pelo governo federal até 1990 passaram a ser mantidas pelos próprios órgãos em que os servidores trabalharam. Até o RJU vigorou a pensão da Lei nº 3.373/58, que tinha uma curiosidade: podia receber pensão a filha maior solteira não ocupante de cargo permanente, situação que não existe na pensão prevista no RJU.

Art. 249. Até a edição da lei prevista no § 1º do art. 231, os servidores abrangidos por esta Lei contribuirão na forma e nos percentuais atualmente estabelecidos para o servidor civil da União conforme regulamento próprio.

COMENTÁRIO

O importante, neste momento é saber que após a edição da Emenda Constitucional nº 41/2003, a lei de que trata o § 1º do art. 231 é a Lei nº 10.887/2004, cujos arts. 4º e 5º afirmam que:

- o percentual de contribuição é de 11%, incidente sobre a soma do vencimento do cargo efetivo com as vantagens permanentes e alguns adicionais;
- os aposentados e pensionistas contribuirão com o mesmo percentual, incidente sobre o valor da parcela que supere o limite máximo do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 250. O servidor que já tiver satisfeito ou vier a satisfazer, dentro de 1 (um) ano, as condições necessárias para a aposentadoria nos termos do inciso II do art. 184 do antigo Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, aposentar-se-á com a vantagem prevista naquele dispositivo. (veto mantido pelo Congresso Nacional e promulgado no D.O.U. de 19/04/91)

Art. 251. REVOGADO. (art. 18 da Lei nº 9.527/97)

Art. 252. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir do primeiro dia do mês subseqüente.

COMENTÁRIO

Datas importantes que devem ser ressaltadas: 11/12/90, data de edição deste RJU; 12/12/90, data de sua publicação; e 01/01/91, data a partir da qual passaram a surtir efeitos financeiros as disposições do presente Estatuto.

Art. 253. Ficam revogadas a Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e respectiva legislação complementar, bem como as demais disposições em contrário.

COMENTÁRIO

Da mesma forma que a Lei nº 1.711/52 havia revogado o Decreto-Lei nº 1.713/39, que criara o primeiro Estatuto do Funcionário Público da União, a Lei nº 8.112/90 também revogou a referida Lei nº 1.711/52, além das normas que a complementavam.

Brasília, em 11 de dezembro de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

MP nº 441, DE 29-08-2008

Art. 316. Os arts. 81, 83, 102, 190, 203 e 204 da Lei nº 8.112, de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 81.....

§ 1º A licença prevista no inciso I, bem como cada uma de suas prorrogações, serão precedidas de exame por perícia médica oficial, observado o disposto no art. 204.
..... " (NR)
"Art. 83. Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação por perícia médica oficial.
.....
§ 2o A licença será concedida, sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, por até trinta dias, podendo ser prorrogada por até trinta dias e, excedendo estes prazos, sem remuneração, por até noventa dias." (NR)

"Art. 102.....

.....

IV - participação em programa de treinamento regularmente instituído, ou em programa de pós-graduação stricto sensu no país, conforme dispuser o regulamento;

..... " (NR)

"Art. 190. O servidor aposentado com provento proporcional ao tempo de serviço, se acometido de qualquer das moléstias especificadas no § 1º do art. 186, e por este motivo for considerado inválido por junta médica oficial, passará a perceber provento integral, calculado com base no fundamento legal de concessão da aposentadoria." (NR)
"Art. 203. A licença de que trata o art. 202 será concedida com base em perícia oficial.
.....
§ 3o No caso do § 2º, o atestado somente produzirá efeitos depois de recepcionado pela unidade de recursos humanos do órgão ou entidade.
§ 4º A licença que exceder o prazo de cento e vinte dias no período de doze meses a contar do primeiro dia de afastamento será concedida mediante avaliação por junta médica oficial." (NR)
"Art. 204. A licença para tratamento de saúde inferior a quinze dias, dentro de um ano, poderá ser dispensada de perícia oficial, na forma definida em regulamento." (NR)
Art. 317. A Lei nº 8.112, de 1990, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:
"Art. 83.....
.....

§ 3º Não será concedida nova licença em período inferior a doze meses do término da última licença concedida.” (NR)

“Art. 188.....

.....

§ 4º Para os fins do disposto no § 1º, serão consideradas apenas as licenças motivadas pela enfermidade ensejadora da invalidez ou doenças correlacionadas.

§ 5º A critério da Administração, o servidor em licença para tratamento de saúde ou aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento, para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria.” (NR)

“Art. 203.....

.....

§ 5º A perícia oficial para concessão da licença de que trata o caput deste artigo, bem como nos demais casos de perícia oficial previstos nesta lei, será efetuada por cirurgiões-dentistas, nas hipóteses em que abranger o campo de atuação da odontologia.” (NR)

“Art. 206-A. O servidor será submetido a exames médicos periódicos, nos termos e condições definidos em regulamento.” (NR)

“Art. 222. .....

.....

Parágrafo único. A critério da Administração, o beneficiário de pensão temporária motivada por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento, para avaliação das condições que ensejaram a concessão do benefício.” (NR)

Art. 318. A Lei no 8.112, de 1990, passa a vigorar acrescida da seguinte Seção:

“Seção IV

Do Afastamento para participação em programa de pós-graduação stricto sensu no país

Art. 96-A. O servidor poderá, no interesse da Administração, e desde que a participação não possa ocorrer simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, para participar em programa de pós-graduação stricto sensu em instituição de ensino superior no país.

§ 1º Ato do dirigente máximo do órgão ou entidade definirá, em conformidade com a legislação vigente, os programas de capacitação e os critérios para participação em programas de pós-graduação no País, com ou sem afastamento do servidor, que serão avaliados por um comitê constituído para este fim.

§ 2º Os afastamentos para realização de programas de mestrado e doutorado somente serão concedidos aos servidores titulares de cargos efetivos no respectivo órgão ou entidade há pelo menos três anos para mestrado e quatro anos para doutorado, incluído o período de estágio probatório, que não tenham se afastado por licença para tratar de assuntos particulares para gozo de licença capacitação ou com fundamento neste artigo, nos dois anos anteriores à data da solicitação de afastamento.

§ 3º Os afastamentos para realização de programas de pós-doutorado somente serão concedidos aos servidores titulares de cargos efetivo no respectivo órgão ou entidade há pelo menos quatro anos, incluído o período de estágio probatório, e que não tenham se afastado por licença para tratar de assuntos particulares para gozo de licença capacitação ou com fundamento neste artigo, nos quatro anos anteriores à data da solicitação de afastamento.

§ 4º Os servidores beneficiados pelos afastamentos previstos nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo terão que permanecer no exercício de suas funções, após o seu retorno, por um período igual ao do afastamento concedido.

§ 5º Caso o servidor venha a solicitar exoneração do cargo ou aposentadoria, antes de cumprido o período de permanência previsto no § 4º deste artigo, deverá ressarcir o órgão ou entidade, na forma do art. 47 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, dos gastos com seu aperfeiçoamento.

§ 6º Caso o servidor não obtenha o título ou grau que justificou seu afastamento no período previsto, aplica-se o disposto no § 5º deste artigo, salvo na hipótese comprovada de força maior ou de caso fortuito, a critério do dirigente máximo do órgão ou entidade.

§ 7º Aplica-se à participação em programa de pós-graduação no Exterior, autorizado nos termos do art. 95, o disposto nos §§ 1º a 6º deste artigo." (NR)

Art. 320. Aplica-se aos servidores, órgãos e entidade abrangidos por esta Medida Provisória as disposições referentes à sistemática para avaliação de desempenho dos servidores de cargos de provimento efetivo e dos ocupantes dos cargos de provimento em comissão instituída por intermédio do art. 140 da Medida Provisória no 431, de 14 de maio de 2008, salvo disposição expressa em legislação específica.

Art. 321. O art. 4o da Lei no 11.526, de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º A remuneração total das Funções Gratificadas de que trata a Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991, das Gratificações de Representação - GR da Presidência da República e da Vice-Presidência da República e dos órgãos que a integram, das Funções Gratificadas das Instituições Federais de Ensino, das Gratificações pela Representação de Gabinete, da Gratificação de Representação de Função de Gabinete Militar - RMM, de que trata a Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, da Gratificação Temporária, que trata a Lei nº 9.028 de 12 de abril de 1005, 17 passa a ser a constante do Anexo III desta Lei." (NR)

Art. 322. A implementação dos efeitos financeiros decorrentes da criação de vantagens, das alterações de vencimentos, subsídios e remunerações e das reestruturações de carreiras ou cargos instituídas por meio de leis ou medidas provisórias até 31 de dezembro de 2008 nos exercícios de 2009, 2010 e 2011 fica condicionada à existência de disponibilidade orçamentária e financeira para a realização da despesa, conforme estimativa feita nos termos do art. 17 da Lei Complementar no 101, 4 de maio de 2000, quando do encaminhamento das respectivas proposições legislativas.

§ 1º A demonstração da existência de disponibilidade orçamentária e financeira de que trata o caput caberá aos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Fazenda, a ser efetuada por meio

do relatório de que trata o art. 52 da Lei Complementar nº 101, de 2001, até sessenta dias antes do início dos efeitos financeiros referidos no caput.

§ 2º O comportamento da receita corrente líquida e as medidas adotadas para o cumprimento das metas de resultados fiscais no período considerado poderão ensejar a antecipação ou a postergação da data de início dos efeitos financeiros referidos no caput, em cada exercício financeiro.

Art. 323. A cessão de servidores do Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO para a administração federal direta, autárquica ou fundacional dar-se-á, exclusivamente, para o exercício do cargo em comissão, observado o disposto no § 1o do art. 93 da Lei no 8.112, de 1990.

Parágrafo único. Os empregados do SERPRO em exercício no Ministério da Fazenda em 12 de fevereiro de 2004 poderão, no interesse da Administração, permanecer a disposição daquele Ministério, com ônus para o cessionário, independentemente da ocupação de cargos em comissão, no exercício de atividades compatíveis com as atribuições dos respectivos empregos, salvo devolução do empregado a entidade de origem, rescisão ou extinção do contrato de trabalho, ou aposentadoria.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 324. Ficam revogados:

I - o art. 30 da Lei nº 8.829, de 22 de dezembro de 1993;

II - o § 1º do art. 17 e o Anexo III da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995;

III - os arts. 5º e 15 da Lei nº 9.657, de 3 de junho de1998;

IV - os arts. 20, 21, 22 e 23 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001;

V - a Lei nº 10.479, de 28 de junho de 2002;

VI - o art. 3º da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002;

VII - os arts. 3º, 4º e 6º da Lei nº 10.484, de 3 de julho de 2002;

VIII - os arts. 7º, 11 e 12 e o Anexo III da Lei nº 10.551, de 13 de novembro de 2002;

IX - o § 4º do art. 2º da Lei nº 10.882, de 9 de junho de 2004;

X - o art. 2º e o Anexo II da Lei nº 10.907, de 15 de julho de 2004;

XI - o art. 7º da Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004;

XII - os arts. 3º e 11 da Lei nº 11.156, de 29 de julho de 2005;

XIII - os arts. 7º, 16, 17, 18, 19, 20 e 26, o parágrafo único do art. 15 e o Anexo VI da Lei nº 11.171 de 2 de setembro, de 2005;

XIV - o § 7º e 8º do art. 3º da Lei nº 11.319, de 6 de julho de 2006;

XV - os arts 19, 20 e 21 da Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006;

XVI - o inciso IV do art. 33, os incisos I e II do art. 61, e os arts. 62 e 63, o, os incisos I e II e o § 3º do art. 100, os incisos II e IV do art. 124 e o Anexo XXII da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006;

XVII - a alínea “d” do inciso II do art. 9°, os inc isos I e II do art. 33, os §§ 1º e 2º do art. 40, o § 3º do art. 42, o art. 45, os §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do art. 48 , o parágrafo único do art. 50, os §§ 1º e 2º do art. 53, o § 3º do art. 55, o art. 58, o art. 59, o art. 60, os arts. 74, 75 e 77 e os Anexos XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXI, XXII, XXIII, XXIV e XXV da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006; e

XVIII - os incisos VI, VII e IX do art. 163 da Medida Provisória nº 431, de 14 de maio de 2008.

Art. 325. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de agosto de 2008;187o da Independência e 120o da República.